

SUMÁRIOS – 2.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 11-07-2024

2024-07-11 - Processo n.º 4962/14.2TBCSC-A.L2 - ORLANDO NASCIMENTO

O credor hipotecário pode reclamar o seu crédito na execução em que foi penhorado o imóvel sobre o qual os executados haviam constituído a hipoteca para garantia de créditos sobre a sociedade de que eram sócios gerentes, devendo esse crédito ser reconhecido e graduado na sentença de verificação e graduação de créditos.

2024-07-11 - Processo n.º 871/22.0T8LSB.L1 - VAZ GOMES

I- Em Espanha, o serviço público da administração da justiça é gratuito. Não são cobradas taxas ou encargos pela utilização deste serviço. No entanto, regra geral, o litígio dá origem a determinados custos, nomeadamente: honorários de advogados e procuradores; custos com a publicação de anúncios em jornais oficiais; depósitos necessários para a interposição de determinados recursos; remunerações de especialistas ou peritos. De um modo geral, estes custos devem ser pagos antecipadamente pela parte interessada. No termo do processo, o tribunal tem de decidir quem deve, em última instância, suportar os custos através do princípio conhecido em Espanha como «condenação ao pagamento das custas» («condena en costas»), baseado no critério da condenação objectiva segundo o qual «quem perde paga». Todos os cidadãos da UE que demonstrem não dispor de recursos suficientes (para litígios transfronteiriços, apenas pessoas singulares), assim os nacionais de países terceiros que residam legalmente em Espanha ou cujos direitos sejam reconhecidos por convenções internacionais (por exemplo, as convenções sobre o rapto internacional de crianças) beneficiam igualmente deste direito, nas mesmas condições que os cidadãos da UE; em matéria de emprego, qualquer trabalhador assalariado, independentemente da sua nacionalidade e dos seus meios financeiros, associações e fundações de utilidade pública. No caso de litígios transfronteiriços, o apoio judiciário pode ser obtido se se provar que os custos do processo não podem ser cobertos devido a diferenças de custo de vida entre o Estado-Membro do domicílio e a Espanha. Os pedidos de apoio judiciário, juntamente com a documentação pertinente, devem ser apresentados aos serviços de orientação jurídica da Ordem dos Advogados do local onde se situa o tribunal que aprecia o processo principal, ou ao tribunal do domicílio do requerente, se o processo não tiver sido iniciado. A Ordem dos Advogados pode adoptar as seguintes decisões provisórias: notificar o interessado de que o pedido enferma de vícios que devem ser sanados no prazo de dez dias, caso contrário este será arquivado; declarar que o pedido não é admissível e carece de fundamento e notificar a Comissão de Apoio Judiciário em conformidade; declarar que o pedido cumpre os requisitos legais, nomeando nesse caso um advogado no prazo de 15 dias, e notificando a Ordem dos «Procuradores» (Colegio de Procuradores) para nomear um «procurador» no prazo de três dias. A Ordem dos Advogados apresentará o pedido à Comissão de Apoio Judiciário para aprovação final. Se a Ordem dos Advogados não puder tomar uma decisão no prazo de 15 dias, o requerente deve reiterar o seu pedido diretamente à Comissão de Apoio Judiciário, que decidirá nomear imediatamente um «procurador» e um advogado, a título provisório, enquanto verifica as informações e os documentos. A decisão final sobre a concessão ou não do apoio judiciário deve ser adoptada pela Comissão de Apoio Judiciário no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido. Se, decorridos 30 dias, ainda não tiver sido tomada uma decisão, as decisões provisórias adoptadas pela Ordem dos Advogados e dos «Procuradores» serão ratificadas. A decisão deve ser notificada, no prazo de três dias, ao requerente, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos «Procuradores» e ao tribunal competente, ou ao presidente do tribunal, se o processo não tiver sido iniciado. O requerente pode impugnar a decisão relativa ao apoio judiciário através de um requerimento apresentado à própria Comissão no prazo de dez dias a contar da notificação da decisão. A impugnação é decidida pelo tribunal competente.

II- O Autor na acção de responsabilidade extracontratual do Reino de Espanha em suma alega que pretendendo executar em Espanha sentença de condenação de empresa espanhola proferida por tribunal

português, desde o início que o patrocínio judiciário em Espanha suscitou vários entraves que, obstaculizavam o início do processo, o Autor apresentou queixa junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, bem como, junto da Provedoria de Justiça, em Janeiro do ano de 2002 ainda o Autor recorria ao Ministério da Justiça Espanhol para tentar tramitar o seu processo nunca obteve quaisquer resultados de todas as diligências promovidas, em 2016 voltou a requerer apoio judiciário junto da Segurança Social para o efeito, confrontado o patrono espanhol com a situação, este declarou-se incompetente em razão da competência territorial, dando nota ao Autor que iria reportar a situação à sua Ordem, o Autor aguarda, até hoje, por um contacto que jamais voltou a existir, não aceita o tratamento a que foi votado, manifestando profunda indignação com o funcionamento do sistema judiciário espanhol no âmbito da assistência jurídica gratuita requerida e deferida.

III- A jurisprudência dos tribunais evoluiu de posições que consideravam em termos quase absolutos a imunidade jurisdicional dos Estados estrangeiros para a tese da imunidade restrita; também na jurisprudência portuguesa, designadamente no foro do trabalho, esta tese tem vindo a receber acolhimento. Tendo como dado adquirido que a teoria restritiva da imunidade é hoje dominante, há que ver se estamos perante um acto de gestão pública ou de gestão privada. a distinção entre atos *jure imperii* e *jure gestionis* também pode ser feita à partir do teste que procura identificar se o acto tem carácter governamental ou se o acto poderia ser praticado por um particular. Neste último caso, o acto seria classificado como *jure gestionis*.

IV- A concessão do apoio judiciário em Espanha nunca poderia ser realizada por um particular qualquer, apenas pode ser feito pela mencionada entidade que, nessa matéria, desempenha funções que se podem considerar funções do Estado, desde logo porque da decisão da não concessão pode haver recurso para o Tribunal como se referiu, por outro lado, mesmo pelo critério do propósito do acto, o propósito do requerente de apoio judiciário é o de pleitear a sua causa, seja a execução da sentença portuguesa perante um Tribunal espanhol e assim obter o pagamento das quantias em que a empresa espanhola foi condenada em tribunal português já nos idos de 2001, o que sendo um propósito particular ou pessoal do requerente apenas pode ser realizado mediante o recurso aos tribunais, seja pelo exercício da função jurisdicional, que é uma função do Estado, neste caso uma função do Estado espanhol pelo que, mesmo por esse critério do propósito, o acto deve ser entendido como uma acto de *iure imperii* e por isso um acto sujeito à imunidade de jurisdição do Reino de Espanha. Ocorrendo uma situação de imunidade jurisdicional do Reino de Espanha apenas perante os tribunais espanhóis é que o autor poderia fazer valer os seus direitos, sendo por essa razão incompetentes os tribunais portugueses para conhecer da acção.

2024-07-11 - Processo n.º 12612/22.7T8LSB-C.L1 - VAZ GOMES

A prova da citação postal é constituída por um lado pelo aviso de recepção assinado por quem a recebe completado pela nota elaborada pelo distribuidor do serviço postal, em conformidade com o art.º 228/3 e, por outro lado, pela cota do processo em que o funcionário de justiça dá conta dos elementos por ele enviados ao réu (ou enviados pelo agente de execução, como é o caso). Quanto à nota e à declaração elaboradas pelo distribuidor do serviço postal, sendo documentos particulares provam apenas que eles foram elaborados por quem as fez e assinou (art.º 376/1 do CCiv), não sendo abrangidos pela força probatória do documento os factos que delas são objecto, a sua valoração é livremente feita pelo juiz, podendo ser-lhes aposta qualquer contraprova por forma torná-los duvidosos nos termos do art.º 346 do CCiv. O mesmo se diga da assinatura aposta no aviso de recepção. Tratando-se de documentos particulares, se o réu impugnar a assinatura, logrando com êxito lançar dúvida sobre a genuinidade da mesma, o autor terá o ónus de provar que a assinatura é do réu, em conformidade com o regime de prova da autoria dos documentos particulares.

2024-07-11 - Processo n.º 35474/11.5YYSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25.10, na sua redação primitiva, a ata da reunião da assembleia de condóminos constitui título executivo na medida em que dela conste deliberação relativa a prestações devidas ao condomínio por um seu condómino por despesas necessárias à conservação e fruição de partes comuns, bem como ao pagamento de serviços de interesse comum.

2. Na expressão “contribuições devidas ao condomínio” constante daquele preceito legal cabem não só os encargos de conservação e fruição a que se refere o artigo 1424.º do CCivil, mas igualmente as «penas pecuniárias» indicadas no artigo 1434.º do mesmo diploma legal até ao limite estabelecida no n.º 2 daquele último preceito legal, sendo que o «rendimento coletável anual» (RCA) que aí se refere corresponde ao quociente da divisão por 15 do valor patrimonial tributário (VPT), $RCA=VPT:15$.
3. A Lei n.º 8/2022, conferindo nova redação ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/94, pode e deve ser considerada como uma lei interpretativa daquele preceito legal.
4. Os juros moratórios e as penas pecuniárias têm natureza jurídica diversa, pelo que é possível cumular juros moratórios por atraso no pagamento de quotas de condomínio com penas pecuniárias, em razão de tal atraso, mas já não fazer incidir juros moratórios sobre as penas pecuniárias.
5. A taxa de esgoto cujo pagamento seja da exclusiva responsabilidade de um condómino, mas que foi, entretanto, paga pelo condomínio não pode ser objeto de execução com base na ata de condomínio, sem prejuízo do recurso por parte do condomínio à ação declarativa.
6. Caso o condómino pague parcialmente dívida ao condomínio e a mesma integre quotas de condomínio, respetivos juros de mora e penas pecuniárias deve imputar-se a quantia paga sucessivamente (i) nas penas pecuniárias, (ii) nos juros moratórios e (iii) nas quotas de condomínio em causa.

2024-07-11 - Processo n.º 312/23.5T8MTA.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Como apelação autónoma, nos termos do artigo 644.º, n.º 2, alínea d), do CPCivil, a «rejeição» de «meio de prova» reporta-se a situações em que o elemento probatório indicado pela parte não foi judicialmente aceite pelo Tribunal em razão de motivos de ordem meramente formal, não por motivos de natureza substancial.
2. No processo de acompanhamento de maiores, a inquirição de testemunhas arroladas pelas partes pressupõe a sua pertinência e necessidade à boa decisão do mérito da causa: tal inquirição deve respeitar a facto relevante ao desfecho dos autos e ser suscetível de conferir novos elementos à prova em causa.
3. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
4. No processo de acompanhamento de maiores, a nomeação judicial do acompanhante deve ter em conta o interesse do beneficiário, devendo nomear-se como tal quem melhor garanta os respetivos interesses.
5. Podem ser nomeados diversos acompanhantes desde que os mesmos exerçam funções diversas, nada obstando, ainda, que possam ser igualmente nomeados vários acompanhantes para o exercício das mesmas funções desde que tal seja realizado por modo alternado no tempo e salvasse «o interesse imperioso do beneficiário» que constitui a pedra angular do regime jurídico do acompanhamento de maiores.
6. No processo de acompanhamento de maiores, a nomeação de acompanhante substituto e a constituição de um conselho de família constituem faculdades do Tribunal a ponderar em cada situação concreta.

2024-07-11- Processo n.º 1415/22.9T8LSB.L1 - INÊS MOURA

1. A sentença não é nula por falta de fundamentação, nos termos do art.º 615.º n.º 1 al. b) do CPC, quando, embora não elencando de forma especificada os factos assentes que serviram de fundamento à decisão, estes constam do relatório nela elaborado, reportando-se a documentos juntos aos autos, a peças processuais e a decisões que tiveram lugar em vários processos que opuseram as partes, e que constituem os factos relevantes e valorados pelo tribunal na questão que decidiu.
2. Não foi violado o princípio do contraditório previsto no art.º 3.º n.º 1 e 3 do CPC, quando a decisão incidiu sobre questão suscitada pela Requerida que se impunha ao tribunal resolver, tendo a Requerente sido notificada do requerimento respetivo sem que sobre o mesmo tivesse vindo pronunciar-se, tendo o tribunal decidido com base na avaliação dos elementos constantes do processo, apresentados pelas partes.

3. Justifica-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art.º 277.º al. e) do CPC, quando a Requerente fundamenta a presente ação na existência de um acordo das partes que visou pôr termo ao litígio que as dividia no âmbito de uma providência cautelar decretada mas ainda não executada, quando esse mesmo litígio já não subsiste em razão de transação realizada em processo que surge na sequência de incidente ocorrido na diligência de entrega dos bens em execução daquela providência, mostrando-se a mesma cumprida.

2024-07-11 - Processo n.º 4740/13.6TCLRS.L1 - HIGINA CASTELO

I. O dano biológico, num sentido estrito e bastante consensual, consiste na ofensa à integridade física e psíquica, de que resulte ou não perda da capacidade de ganho, implicando algum grau de incapacidade geral ou funcional do lesado; trata-se de um dano-consequência do dano corporal, a par de outros, como as perdas salariais decorrentes de incapacidade, as despesas suportadas em consequência das lesões físicas ou psíquicas, o dano estético, as dores físicas, o sofrimento psicológico.

II. O dano corporal (por vezes também nomeado dano biológico, num sentido amplo) designa lesões na integridade do sujeito enquanto pessoa, na sua globalidade psicofísica; trata-se de um dano real ou dano-evento, pelo que se situa num patamar mais elevado que os danos-consequência acima referidos.

III. No caso dos autos, a afetação da integridade psicofísica do lesado resultou num período delimitado de doença (“21 dias de doença e 8 dias de incapacidade para as atividades habituais”), sofrimentos físico e psicológico delimitados no tempo, exceto quanto ao dano estético, que é permanente (cicatriz visível de 10 cm na zona da testa); todos estes danos que foram indemnizados a título de “afetação física e psíquica” (temporária), “incapacidade total para o trabalho” (temporária), “compensação por dores (...) e sofrimentos”, “dano estético”. Foi revogada a indemnização arbitrada a título de “incapacidade do A. para toda a vida/dano biológico”, e que tinha acrescido às anteriormente referidas, uma vez não resultou provada qualquer incapacidade permanente.

2024-07-11 - Processo n.º 4810/20.4T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. A invocação, por via de exceção, da aquisição por usucapião do direito de propriedade sobre uma parte originariamente comum de dado prédio apenas poderia ser bem-sucedida se: i. já se encontrasse previamente julgada a aquisição por usucapião; ou, ii. se verificassem in casu não apenas os pressupostos substantivos da usucapião, mas também os processuais determinados pela natureza de parte comum do direito que se pretendia ter adquirido.

II. Ainda que se possa adquirir por usucapião o direito de propriedade de uma parte originariamente comum, um direito de uso exclusivo de parte comum não é usucapível, por a tanto se opor o disposto no artigo 1293.º, al. b), do CC.

III. Exerce, sem qualquer abuso, o seu direito de uso exclusivo de parte de um logradouro (parte comum do prédio constituído em propriedade horizontal, afeta ao uso exclusivo da sua fração autónoma) quem, após décadas de permissão gratuita do uso dessa parte por terceiro, retira essa permissão; se assim é quando a permissão integra um contrato de comodato - artigo 1137.º, n.º 2 do CC -, assim será, por maioria de razão, quando existiu mera inércia perante o uso indevido por outrem.

2024-07-11 - Processo n.º 15684/23.3T8SNT.L1 - HIGINA CASTELO

I. O deferimento da providência cautelar de embargo de obra nova pressupõe, entre outros requisitos, uma obra, trabalho ou serviço novo em curso.

II. Sendo desculpável o desconhecimento da recente finalização da obra, não age de má-fé quem intenta o respetivo procedimento cautelar.

2024-07-11 - Processo n.º 48/23.7T8SNT-A.L1 - LAURINDA GEMAS

I - Tendo sido invocada na Petição de embargos, não apenas a prescrição da livrança enquanto título de crédito, mas também do próprio direito de crédito que a Exequite-Embargada veio exercitar [posto que a livrança foi dada à execução como quirógrafo, com a alegação, no requerimento executivo, dos factos constitutivos da relação subjacente - cf. art.º 703.º, n.º 1, al. d), do CPC], não estava vedado ao Tribunal, no Saneador-sentença, ao conhecer da questão da prescrição, convocar norma jurídica distinta da indicada pelas partes quanto ao prazo prescricional, considerando-a aplicável ao caso, o que é consentido pelo n.º 3 do art.º 5.º do CPC, não sendo, por isso, a decisão recorrida nula por excesso de pronúncia ou condenação além do pedido.

II - A matéria da interrupção da prescrição não pode ser perspectivada como um simples argumento da defesa, antes configurando uma verdadeira “contra exceção” que não podia deixar de ter sido apreciada aquando da decisão sobre a (im)procedência da exceção da prescrição, pelo que nesta parte, a decisão recorrida é nula, impondo-se, ao abrigo do disposto no art.º 665.º do CPC, conhecer da aludida causa de interrupção da prescrição.

III - Estando em causa um contrato de crédito ao consumo celebrado em 25-02-2002, cujo incumprimento (em sentido lato) determinou o vencimento antecipado de todas as prestações, tendo a então mutuante, na sequência desse incumprimento contratual, comunicado a resolução do contrato e preenchido a referida livrança (atendendo ao valor do capital em dívida e juros de mora) o prazo de prescrição aplicável ao caso é de 5 anos, conforme resulta do disposto no art.º 310.º, alíneas d) e e), do CC, podendo ser transposta para o caso (embora não como obrigatória) a jurisprudência firmada no AUJ do STJ n.º 6/2022, de 30-06.

IV - Sendo a partir do momento em que a obrigação se torna exigível que se começa a contar o prazo da prescrição (cf. art.º 306.º, n.º 1, do CC), iniciando-se, pois, o prazo prescricional na data em que o credor mutuante podia, com base no incumprimento, interpelar os mutuários para o vencimento antecipado da dívida ou resolver o contrato, impõe-se, no caso dos autos, considerar como data relevante o dia 20-12-2002, por ter sido a data em que foi comunicada ao Executado a resolução do contrato e em que a livrança foi preenchida.

V - A circunstância de antes da propositura da execução de que os presentes autos são apenso ter sido intentada uma outra ação executiva, que (segundo alegado pela Exequite) veio a findar no ano 2013, ação essa em que a então credora exigiu do mutuário (ora Executado) o pagamento da totalidade da quantia mutuada e outras quantias, apenas pode relevar, atento o disposto nos artigos 323.º, n.ºs 1 e 2, 326.º, n.º 1, e 327.º, n.ºs 1 e 2, do CC, como tendo determinado uma interrupção duradoura da prescrição, a qual cessou a partir do momento em que findou, no ano 2013, tal ação.

VI - Limitando-se a Exequite a alegar que (em 29-12-2022) “após mais anos de insistência na liquidação [na verdade, quase 9 anos] teve de impulsionar nova execução”, intentando, como última cessionária do crédito, a ação executiva de que os presentes embargos constituem apenso, em que peticiona o pagamento coercivo daquela mesma importância (acrescida de mais juros), procede a exceção de prescrição, pois, quando o fez, já se tinha completado o (novo) prazo prescricional de 5 anos, que, por isso, não chegou a ficar suspenso (como também invocado pela Exequite) em virtude da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e sucessivos diplomas atinentes a medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

2024-07-11 - Processo n.º 9492/21.3T8LSB-B.L1 - LAURINDA GEMAS

I - Cabe recurso de apelação autónoma, ao abrigo do disposto no art.º 644.º, n.º 1, al. b), do CPC, do despacho que não admitiu o pedido reconvençional, tendo o Tribunal a quo considerado (pelo menos implicitamente) que a reconvenção era inepta, por falta do respetivo pedido, nos termos do art.º 186.º, n.º 2, do CPC, sendo insuscetível de aperfeiçoamento e não se conseguir aferir da conexão imposta pelo art.º 266.º, n.º 2, do CPC.

II - Constando das conclusões da alegação recursória a menção a uma norma jurídica e resultando claro dessa alegação e das respetivas conclusões o sentido com que, no entender do Apelante, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas, é de considerar, tendo ainda em atenção o disposto no art.º 5.º, n.º 3, do CPC, que seria ato inútil, logo ilícito (cf. art.º 130.º do CPC), o convite

ao aperfeiçoamento daquelas conclusões nos termos do art.º 639.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, não havendo fundamento para atender a pretensão dos Apelados de rejeição do requerimento de interposição do recurso.

III - Nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 186.º do CPC, a petição/reconvenção será inepta quando por meio dela não puder descobrir-se qual a espécie de providência que o autor/reconvinte se propõe obter do juiz, ou qual o efeito jurídico que pretende conseguir por via da ação/reconvenção.

IV - Mesmo quando isso se verifique, o processo pode prosseguir, não procedendo a exceção de nulidade de todo o processo/causa reconvenicional por ineptidão da petição inicial/reconvenção no caso de falta ou ininteligibilidade do pedido conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do art.º 186.º do CPC, desde que, cumprido o contraditório, dos articulados resulte perceptível para todos (incluindo para o Tribunal) qual é o pedido.

V - Não se pode considerar que o pedido reconvenicional esteja em falta quando, na Contestação, o Réu terminou requerendo que a reconvenção seja “julgada procedente, por provada, com as legais consequências”, e, no corpo desse articulado, um tal pedido se encontra deduzido, em separado, estando a reconvenção expressamente identificada, incluindo a indicação, em determinados artigos, da pretensão daquele, como, aliás, também foi percebido pelos Autores-reconvindos, os quais, patrocinados por ilustres advogados, vieram, na Réplica, defender-se do pedido reconvenicional, tendo, além de invocarem a ineptidão da reconvenção (defesa por exceção), deduzido, à cautela, a sua defesa por impugnação.

VI - Mesmo que se entendesse, numa perspectiva mais formalista e não alinhada com o princípio da prevalência da substância sobre a forma, que a reconvenção era inepta por falta do pedido, não se justifica, tendo em atenção o disposto no art.º 186.º, n.º 3, do CPC, julgar procedente a arguição de nulidade, quando, ouvido o Réu-Apelante, fica cabalmente identificado o pedido reconvenicional, pelo que se impõe, no presente recurso, determinar que os autos prossigam a sua tramitação, incluindo quanto à reconvenção, se a tanto nada mais obstar, sendo questão nova aferir da verificação dos pressupostos previstos no art.º 266.º, n.º 2, do CPC.

2024-07-11 – Processo n.º 75192/22.7YIPRT-A.L1 - ARLINDO CRUA

I - Para que ocorra suspensão judicial da instância, prevista no n.º 1, do art.º 272º, do Cód. de Processo Civil, por pendência de causa prejudicial, é mister que se comprove uma real e concreta relação de dependência, em que a decisão a proferir na causa prejudicial afecte o julgamento da causa dependente, ou seja, que a apreciação do litígio nesta seja condicionado pelo que venha a decidir-se naquela;

II - Exercitando a Autora, na causa alegadamente dependente, eventual direito de crédito relativamente ao Réu Condomínio, decorrente de um contratualizado acordo de prestação de serviços, no âmbito do qual afirma ter-lhe prestado serviços de administração, jardinagem, limpeza e material de escritório, e tendo o demandado Réu, na acção alegadamente prejudicial, em que figura como Requerente/Autor, reclamado a condenação da ali Requerida/Ré (ora Autora) a entregar-lhe bens e documentos que alegadamente lhe pertencem, aduzindo que, caso venha a ser julgada procedente, “poderá encontrar evidência da quantia ora peticionada ter sido já paga”, a eventual decisão a proferir na aludida causa prejudicial - acção de apresentação de coisas e bens - nunca poderia fazer desaparecer a razão de ser ou o fundamento da presente acção reivindicada como dependente, ou seja, a resolução da controvérsia em litígio naquela causa, alegadamente prejudicial, nunca modificaria, de forma juridicamente relevante, a decisão a prolatar nos presentes autos, pois a pretensão afirmada no objecto daquela não constitui pressuposto da pretensão reivindicada nos presentes autos;

III - Efectivamente, um putativo juízo de procedência daquela aludida causa prejudicial, não determinaria a perda da razão de ser da presente causa aludidamente dependente, pois o ali decidido nenhuns reflexos jurídicos relevantes provocaria na apreciação da questão em controvérsia na presente acção;

IV - Mesmo configurando tal prejudicialidade em termos de potencialidade probatória, como o Apelante Réu o faz, ao aduzir que, sem aquela documentação que reclama na catalogada causa prejudicial, vê-se impossibilitado de exercer o seu direito de defesa na presente acção, reclamada como dependente, nomeadamente no que concerne à impugnação dos créditos reclamados ou mera alegação do seu pagamento, este fundamento ou desiderato não pode ser reconhecível como fundamentação para a requerida suspensão judicial por pendência de causa prejudicial, que não acolhe como fundamento eventual potencialidade probatória a adquirir por via da resolução desta causa.

2024-07-11 – Processo n.º 464/20.6T8AMD.L1 - ARLINDO CRUA

I - Vem merecendo controvérsia doutrinária e jurisprudencial a de saber se, no fundamento do divórcio por separação de facto, previsto na alínea a), do art.º 1781º, do Cód. Civil, o cômputo do prazo de um ano consecutivo, ou seja, o seu termo final, já deve estar decorrido à data da interposição da acção ou se, não o estando, ainda se poderá computá-lo até à data final de produção da prova na audiência de julgamento;

II - considerando-se que aquele prazo, enunciado na alínea a), do art.º 1781º, do Cód. Civil, tem natureza nitidamente substantiva, entende-se ser desiderato legal a decorrência de um período temporal em que se consolide a separação de facto, determinante de absoluta presunção da ruptura definitiva do vínculo conjugal;

III - assim se entendendo que o pressuposto factual da duração daquele prazo mínimo de um ano consubstancia-se como facto constitutivo do direito potestativo de requerer o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 342º, do Cód. Civil, com natureza essencial para a procedência da acção, ou seja, o decurso daquele prazo de um ano (no mínimo) traduz-se ou constitui-se como um requisito de cariz ou natureza substantiva que, por sê-lo, urge considerar-se verificado à data da dedução do pedido;

IV - Para que se verifique o fundamento inscrito na cláusula geral prevista na alínea d), do mesmo art.º 1781º, do Cód. Civil, é mister que a factualidade provada traduza, de forma irremediável ou concludente, a aludida ruptura definitiva do casamento;

V - com efeito, é exigível que aquela factualidade revele ou apresente uma gravidade equivalente aos fundamentos inscritos nas antecedentes tipificadas alíneas (alíneas a) a c)), ou seja, que evidencie uma gravidade a concluir pelo total comprometimento do casamento, que seja convincente no sentido de traduzir um total rompimento ou comprometimento dos laços conjugais, ou seja, que o vínculo conjugal entre os cônjuges está destruído, sendo uma situação definitiva, e não transitória ou ultrapassável ;

VI - admite-se que a factualidade que, por si só, não é susceptível de preencher a totalidade de qualquer um dos requisitos das demais alíneas - a) a c) -, pode ser aditada à demais enunciada, de forma a aferir-se acerca do preenchimento da cláusula geral inscrita na alínea d) do mesmo normativo;

VII - tendo ocorrido, na pendência da acção de divórcio, dissolução do casamento por óbito do cônjuge-marido, Autor na acção, esta prossegue apenas para efeitos patrimoniais, desde que impulsionada pelos herdeiros daquele, conforme prescreve o n.º 3, do art.º 1785º, do Cód. Civil.

2024-07-11 - Processo n.º 6036/18.8T8LSB-B.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Aquilo que está em causa no incidente de incumprimento a que respeita o art.º 41º do RGPTC não é o pedido de alteração de um regime de responsabilidades parentais em vigor, nem sequer a resolução de diferendo sobre uma questão de particular importância quanto ao exercício das responsabilidades parentais, mas o reconhecimento da falta de cumprimento das obrigações emergentes do regime em vigor, com a determinação das diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do devedor em multa (se requerido).

2- O referido incidente de incumprimento não serve para obter a alteração do regime que regula o exercício das responsabilidades parentais, designadamente na mudança do estabelecimento de ensino frequentado pelos menores e respectivo reflexo no montante dos alimentos, na vertente das despesas de educação repartidas por ambos os progenitores, a não ser que haja acordo dos progenitores nesse sentido, efectuado no âmbito processual, e apenas na medida em que possa ser homologado judicialmente, por respeitar o superior interesse dos menores credores desses alimentos.

3- Do mesmo modo, e mostrando-se instalado o diferendo ente os progenitores quanto à mudança do estabelecimento de ensino frequentado pelos menores, sem que tenha sido suscitada ao tribunal a resolução do mesmo, não há que justificar a falta de cumprimento do regime em vigor, no que respeita ao não pagamento da comparticipação nas despesas relativas à frequência do estabelecimento de ensino pelos menores, porque a vontade unilateral do devedor de que os menores passem a frequentar um estabelecimento de ensino público não é apta a justificar tal falta de pagamento.

2024-07-11 - Processo n.º 411/23.3T8RGR.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- É a violação do dever geral de probidade que emerge do art.º 8º do Código de Processo Civil, de forma dolosa ou gravemente negligente, que configura a litigância de má fé.

2- Não é pela circunstância de o R. contestar o direito que a A. faz valer em juízo, correspondente à entrega de elementos contabilísticos, vindo posteriormente a entregar os mesmos, que se pode, sem mais, afirmar a violação dolosa ou gravemente negligente do referido dever geral de probidade.

3- Demonstrando a posição do R. ao longo dos autos que o mesmo exerceu o seu direito de defesa de forma séria e convicta, correspondente à invocação, não só da falta de interesse atendível da A. na obtenção dos elementos contabilísticos peticionados, por já lhe terem sido anteriormente entregues pelo R. (no âmbito dos serviços que prestou à A.), mas igualmente da existência do seu direito de crédito sobre a A. no referido valor de € 1.999,14, a condicionar a entrega dos elementos contabilísticos solicitados, não há lugar a falar da condenação do mesmo como litigante de má-fé.

2024-07-11- Processo n.º 21154/19.7T8LSB.L1 - CARLOS CASTELO BRANCO

I) Atento o disposto no artigo 101.º, n.º 4, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, é inoponível ao autor (lesado/beneficiário de contrato de seguro), alheio à relação contratual titulada pela apólice de seguro de responsabilidade civil profissional, a invocação pela seguradora de que ocorreu falta de oportuna comunicação ou participação dos factos geradores de uma reclamação por responsabilidade civil.

II) O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.

III) Verificada a instauração de uma ação para efetivação de responsabilidade civil pelo réu - advogado - em representação do autor - lesado em acidente de viação - proposta contra o Instituto de Seguros de Portugal/Fundo de Garantia Automóvel, em razão de se desconhecer o condutor interveniente no acidente e tendo sido julgada improcedente tal ação, em virtude de não ter o autor produzido a correspondente prova, por não ter sido satisfeita a 2.ª prestação da taxa de justiça - que o autor não pagou, sem que o réu o tenha avisado para proceder ao respetivo pagamento - e por o advogado réu não ter comparecido em audiência de discussão e julgamento, vindo a inviabilizar, com tal conduta, a produção da prova arrolada pelo autor, determinou o réu que o autor perdesse a oportunidade de produzir a correspondente prova e de obter vencimento da referida causa que, com elevada probabilidade e de forma consistente e séria, teria lugar.

2024-07-11- Processo n.º 2507/07.0TBAMD-G.L1 - RUTE SOBRAL

I - A anulação da venda executiva prevista no artigo 838º, CPC ocorre em caso de erro acerca do seu objeto ou de desconformidade material relativamente às características anunciadas do bem vendido.

II - Tal regime, que constitui um meio de tutela do comprador, dispensa os requisitos exigidos pelo artigo 247º, CC, para a anulação da declaração negocial designadamente, a essencialidade do elemento sobre o qual incidiu o erro e o seu conhecimento ou cognoscibilidade pelo declaratório.

III - A omissão da notificação do arrendatário habitacional para exercer o seu direito de preferência na venda executiva da fração arrendada não determina a nulidade ou anulação de tal ato, gerando apenas a faculdade de interpor ação de preferência.

2024-07-11- Processo n.º 3357/17.0T8FNC.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I. Se em ação cível Autores e Réus acordaram, mediante transação homologada por sentença transitada em julgado, na adjudicação aos Réus, em processo de inventário então pendente, de uma parcela de terreno com a área de 605 m2, e se o fizeram por referência à configuração dessa parcela tal como constava de documento junto a essa ação cível, terá de entender-se que Autores e Réus acordaram não só quanto a essa área mas também quanto a essa configuração.

2024-07-11- Processo n.º 26150/23.7T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

Um veículo que entra em despiste e vai embater com a sua traseira no separador central do Eixo Norte/Sul do IP 7, após o que se imobiliza atravessado nas filas da esquerda e do meio dessa via, com a frente para o trânsito, transforma-se num obstáculo completamente imprevisto para os demais condutores que circulam nessa via, obstáculo esse cuja perigosidade é potenciada pelo facto de o mesmo não estar sinalizado, por ser de noite e por o piso estar molhado devido à chuva.

2024-07-11 - Processo n.º 61951/22.4YIPRT.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA

1.- É de subempreitada o contrato pelo qual uma parte (o subempreiteiro) se compromete perante a outra (o empreiteiro) a efetuar parte dos trabalhos de corte e costura de calçado que esta, por seu turno, se comprometera a realizar para terceiro (o dono da obra) - art.ºs 236.º, 1207.º e 1213.º do CC.

2.- O acordo pelo qual empreiteiro e subempreiteiro estipulam que o preço devido pelo primeiro será pago pelo dono da obra, acertando este e o empreiteiro, depois, as contas entre si, em função dos valores reciprocamente devidos, configura uma sub-rogação voluntária nos direitos do credor - art.º 589.º do CC.

3.- Estando a produção dos efeitos dessa sub-rogação dependente da realização daquele acerto de contas e do seu resultado, constitui a mesma uma sub-rogação sujeita à condição suspensiva da realização e do resultado daquele acerto de contas (art.º 270.º do CC).

SESSÃO DE 20-06-2024

2024-06-20 - Processo n.º 798/16.4T8LRS-B.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. Relativamente a dívidas de cada um dos cônjuges, a nossa ordem jurídica estabelece uma primeira regra geral segundo a qual, qualquer dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro (n.º 1, do art.º 1690.º, do C. Civil), uma segunda regra geral, decorrente da primeira, segundo a qual a responsabilidade dessas dívidas é do cônjuge que as contrai (art.º 1692.º, do C. Civil) e uma terceira regra geral segundo a qual a responsabilidade das dívidas contraídas por um só dos cônjuges é extensível ao cônjuge que as não contrai nos casos tipificados na lei (art.º 1692.º e al. d), do art.º 1691.º, do C. Civil).

2. Sobre o titular de um crédito que pretende exercer o seu direito de ressarcimento coercivo também sobre o cônjuge não contraente, impende o ónus da prova dos factos que integram qualquer desses fundamentos legais de responsabilização do cônjuge não contraente, nos termos gerais previstos no n.º 1, do art.º 342.º, do C. Civil.

3. No cumprimento de tal ónus poderá o titular ativo de dívida contraída por um dos cônjuges exercer coercivamente o seu direito também sobre o outro cônjuge demandando-o em ação declarativa, como poderá ainda demandá-lo na ação executiva, deduzindo o incidente de comunicabilidade previsto no art.º 741.º, do C. P. Civil, que tem a natureza de uma ação declarativa enxertada na ação executiva, permitindo a execução de um direito ainda não declarado em abono dos princípios obrigacionais favor negotii e favor creditoris e do princípio processual da celeridade da execução, com petição, citação, contestação, audiência com produção de prova, alegações e sentença, nos termos do regime processual estabelecido pelos art.ºs 741.º e 292.º a 295.º, do C. P. Civil.

2024-06-20 - Processo n.º 23319/19.2T8LSB-A.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. Como decorre da previsão do n.º 1, do art.º 342.º, do C. P. Civil, da própria inserção sistemática do meio processual embargos de terceiro e do confronto desta mesma inserção sistemática com os meios processuais regulados no TÍTULO IV Dos procedimentos cautelares, do Livro II, do C. P. Civil, os embargos de terceiro constituem um incidente declarativo com decisão definitiva da lide, não tendo a natureza jurídico processual de composição provisória do litígio própria dos procedimentos cautelares.

2. Atenta essa natureza jurídica do instituto impõe-se a conclusão de que a instância dos embargos de terceiro, uma vez iniciada pelo ato de entrega da petição de embargos, vai até ao fim, à prolação da decisão definitiva prevista no art.º 349.º, do C. P. Civil, não sendo sustida por hipotética definitividade da ofensa do direito que se propõe acautelar, como aconteceria se o mesmo instituto tivesse a natureza de mero procedimento cautelar, e impõe-se também a conclusão no sentido de que após a entrada a petição de embargos de terceiro dirigida ao ato de penhora, nenhuma ação do AE que não corresponda à realização do direito a acautelar, é suscetível de paralisar a tramitação deste meio processual.

3. O facto de o AE, por omissão por parte do tribunal da execução na prolação do despacho previsto no art.º 347.º, do C. P. Civil, ter declarado extinta a execução, não determina a impossibilidade superveniente da lide dos embargos de terceiro, que devem prosseguir até decisão final.

2024-06-20 - Processo n.º 439/22.0T8LRS.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

Atento o disposto no art.º 57.º do NRAU relativo à transmissão por morte, o regime legal do arrendamento para habitação não confere ao filho maior, de idade igual ou superior a 26 anos e inferior a 65 anos, sem deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 /prc ou com idade igual ou superior a 65 anos e sem RABC do agregado inferior a 5 RMNA, que vivendo no arrendado com o progenitor primitivo arrendatário e com a progenitora por morte deste, aí continuando a viver depois da morte desta, o direito a suceder na posição de arrendatário, extinguindo-se o contrato de arrendamento à morte da progenitora, por caducidade, nos termos do disposto nos art.º 1051.º, al. c), e 1079.º, do C. Civil e no corpo do n.º 1, do art.º 57, do NRAU, este a contrario.

2024-06-20 - Processo n.º 4182/21.0T8OER-B.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. Tendo a mandatária oficiosa da embargante sido nomeada e notificada para o exercício das suas funções a 17 de agosto de 2017 nesta data se deveria iniciar o prazo de vinte dias para deduzir oposição mediante embargos, previsto no n.º 1, do art.º 728.º, do C. P. Civil, como dispõe o n.º 4 e a al. a), do n.º 5, do art.º 24.º, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

2. Não tendo a execução e os embargos natureza urgente, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 138.º, do C. P. Civil, esse prazo manteve-se suspenso até às 24,000 h de 31/08/2022, iniciando-se às 00,00 h do dia 1/09/2022 e terminando às 24,00 h do dia 20/09/2022.

3. A petição de embargos que foi registada no programa informático ao serviço dos tribunais às 00:03:07 h do dia 22/09/2022 não deu, pois, entrada no prazo de vinte dias legalmente previsto, mas no segundo dia útil subsequente,

4. Tratando-se de um prazo perentório, o seu decurso extingue o direito de praticar o ato, como dispõe o n.º 3, do art.º 139.º, do C. P. Civil, pelo que a petição de embargos não podia ser recebida,

5. Tendo a embargante aduzido que apresentou requerimento às 00:25:46 H de 22 de setembro de 2022 no qual, grosso modo, invoca justo impedimento relativo ao funcionamento do Citius, mais aduzindo que, apesar dele, pagou a multa a que alude o art.º 139.º, do C. P. Civil.

6. E tendo o tribunal de 1ª instância apurado que esse requerimento foi mandado desentranhar e juntar ao apenso, o que não terá acontecido, que em 2-XII-2022 foi emitida uma Guia (“Multa e outras penalidades”), que não terá sido paga, não tendo o despacho de recebimento dos embargos apreciado tais questões.

7. A complexidade e entrelaçamento dessas questões e a necessidade de produção e/ou colheita de prova impedem que o Tribunal da Relação se substitua à 1ª instância na sua apreciação.

8. Não podendo deixar de ser anulado o despacho de recebimento dos embargos, de 07/11/2022 e os atos processuais a ele subsequentes e determinar-se que o tribunal a quo aprecie o requerimento da embargante de 22-09-2022 e que na sequência da decisão que sobre ele venha a ser proferida, averigue, quer o invocado pagamento de multa, quer o informado não pagamento de multa, quer ainda, em qualquer dos casos, a qual das als., a) ou b), do n.º 5, do art.º 139.º, do C. P. Civil se reconduz ou devia reconduzir essa multa, terminando por proferir despacho de recebimento ou rejeição dos embargos, em conformidade, seguindo-se os ulteriores termos.

2024-06-20 - Processo n.º 6764/10.6T2SNT-D.L1 - VAZ GOMES

I- A remissão do n.º 1 do art.º 861/6 para os n.ºs 3 a 5 do art.º 863 (e não para o incidente de diferimento de desocupação nos termos dos art.ºs 864 e 865 como seria até razoável considerar) faz depender da actuação do senhor agente de execução a suspensão das diligências de entrega do que deve lavrar certidão (n.º 4 do art.º 863), após o que no prazo de 5 dias o juiz de execução, ouvindo o exequente decide manter ou não manter a execução suspensa, por um prazo razoável, que não pode ser muito dilatado.

II- O mecanismo de protecção do n.º 6 do art.º 861, salvo melhor opinião, não se basta com a mera comunicação às entidades aí referidas, ela deve ser feita com uma antecedência razoável para que, pelo menos, possa ocorrer uma resposta que, no mínimo será de 20 dias úteis, o que se deve também consignar na comunicação.

2024-06-20 - Processo n.º 12389/20.0T8SNT-A.L1 - VAZ GOMES

Tendo a medida de apoio junto dos pais do jovem Rodrigo,- que beneficia igualmente das medidas de acompanhamento decretadas em processo especial de maior acompanhado-, prosseguido para além da maioridade e dos 21 anos de idade, a cessação da mesma deveria ter sido antecedida da audição do jovem adulto Rodrigo (via sua patrona) bem como os seus pais designadamente a mãe sua representante normada no âmbito do processos especial de maior acompanhado por aplicação analógica do disposto nos art.ºs 84 e 85 do LPPCJP, o que não ocorreu.

2024-06-20 - Processo n.º 8707/23.8T8LRS-A.L1 – PAULO FERNANDES DA SILVA

I. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.

II. Caso a resolução do contrato de arrendamento decorra do não pagamento de rendas e o arrendatário careça de meios económicos, o Tribunal pode diferir a desocupação do locado até cinco meses em função (i) das regras da boa fé, (ii) do arrendatário não dispor de imediato de outra habitação, (iii) do número de pessoas que habitam com o arrendatário, (iv) da sua idade e (v) do seu estado de saúde.

III. In casu, apurando-se que (i) a resolução do contrato de arrendamento e subsequente entrega do arrendado em causa decorreu do não pagamento de rendas pelos Executados, (ii) a Executada tem 64 anos e o Executado 67 anos de idade, (iii) vivem ambos no prédio cuja entrega os Exequentes pretendem, (iv) o Executado apresenta problemas de saúde e (v) auferir a pensão mensal de €479,79, quantia esta que constitui o único rendimento dos Executados, é de deferir o diferimento da desocupação do arrendado pelo prazo de cinco meses.

2024-06-20 - 19474/23.5T8LSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I. Enquanto corolário do processo equitativo, salvo caso de manifesta desnecessidade, o princípio do contraditório confere os direitos de (i) resposta, (ii) contraposição da prova e (iii) audição prévia quanto a decisão do Tribunal que afete as partes e de que as mesmas não prevejam.

II. Também como expressão do processo equitativo, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, a igualdade das partes impõe que estas sejam tratadas de forma paritária pelo Tribunal, nas variadas vertentes em que este exerce a função judicial.

III. Quanto à observância daqueles princípios, releva apurar se as partes tiveram igual oportunidade de influenciar o Tribunal na decisão proferida.

IV. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o

Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

V. No âmbito do processo especial de regulação das responsabilidades parentais, caso ambos os pais estejam presentes ou representados na conferência de pais, mas não cheguem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos.

VI. Em caso de cônjuges separados de facto a residência do menor pode ser atribuída a um dos progenitores ou a ambos, em regime alternado, em função do «supremo interesse do menor», «ponderadas todas as circunstâncias relevantes», «designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro», podendo a «residência alternada» ser determinada mesmo sem acordo dos progenitores «nesse sentido».

VII. A residência alternada deve ser determinada quando constitui uma situação gratificante para os menores, potenciando o seu desenvolvimento integral e harmónico.

2024-06-20 - Processo n.º 2245/23.6T8OER-C.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Fundando-se a execução em sentença, a oposição àquela pode ter por fundamento qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação exequenda, desde que tal facto tenha ocorrido depois de findas as alegações orais em 1.ª instância.

2. Nessa sede releva a data da ocorrência do facto, não a data em que o executado teve dele conhecimento ou podia ter dele conhecimento.

2024-06-20 – Processo n.º 12476/20.5T8LSB-A.L1 - PEDRO MARTINS

Nada sendo adiantado, de substancial, para a defesa, pelo pai, de que a alternância de residências tenha uma periodicidade quinzenal em vez de uma semanal, a periodicidade semanal, que já vinha ocorrendo há 3 anos, por acordo dos progenitores, deve ser mantida.

2024-06.20 - Processo n.º 5516/22.5T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

I – A privação de uso de bem imóvel, sendo um facto ilícito, “configurará também um dano indemnizável se puder concluir-se que o titular do respectivo direito se propunha aproveitar e tirar partido das vantagens ou utilidades que lhe são inerentes, só o não fazendo por disso estar impedido em virtude do facto ilícito. Para tanto, bastará, [...], que os factos adquiridos para o processo mostrem que o lesado usaria normalmente a coisa.”

II – O que não acontece quando se trata de uma fracção imóvel que estava entaipada com tijolo e cimento há mais de 15 meses à data da ocupação, a aguardar obras para então ser arrendada, obras que não se mostra que já estivessem programadas.

III – Não obstante a improcedência do pedido da quantia com base na responsabilidade civil, ela podia proceder com base no enriquecimento sem causa, se se tivessem provado os respectivos pressupostos, entre eles o de um enriquecimento.

IV – O enriquecimento não pode ser uma simples bagatela, como no caso, em que a ocupação de um imóvel, a aguardar obras, não programadas e com um valor de renda mensal alegada de 169,18€ (se estivesse em condições), só ocorreu durante um curto período de tempo, não concretizado.

2024-06-20 - Processo n.º 14916/21.7T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

I - Não se verifica, no caso, a incapacidade de testar do de cujus (art.º 2189 do CC), nem a nulidade prevista no art.º 2180 do CC.

II – O autor também não provou, como lhe cabia fazê-lo, que o testador se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa, ainda que transitória (art.º 2199 do CC).

III – Tendo em conta as circunstâncias da outorga do testamento e o período de tempo posterior à elaboração do testamento, as lesões psíquicas provadas não permitem concluir pela verificação de uma doença psíquica que devesse levar à aplicação da “tese móvel” adoptada pela jurisprudência para outro tipo de situações muito mais graves (em que passaria a caber ao réu, interessado na validade do testamento, fazer a prova de que o testador tinha entendido o sentido da sua declaração).

2024-06-20 - Processo n.º 21090/22.0T8LSB.L1 - INÊS MOURA

1. Deve ser rejeitada uma pretensa impugnação da matéria de facto, nos termos do art.º 640.º n.º 1 do CPC, quando os Recorrentes apenas se insurgem genericamente contra a decisão de facto, não identificando os factos provados ou não provados de que discordam, não indicando a resposta que pretendem que seja dada aos mesmos, nem apontando qualquer elemento de prova que possa fundamentar uma diferente decisão.

2. Resulta do n.º 1 do art.º 19.º do DL 15/2013 que o pagamento da remuneração da empresa mediadora é uma obrigação do cliente que se constitui com a efetiva realização do negócio com interessado por ela angariado no âmbito da atividade de promoção do negócio que desenvolveu.

3. Estão verificados os requisitos que dão lugar à remuneração da mediadora, nos termos do art.º 19.º n.º 1 do DL 15/2013 quando na sequência da atividade por ela desenvolvida, a mesma é contactada por um interessado na compra do imóvel cuja venda está a promover, o que comunicou aos clientes, tendo o contrato de compra e venda do imóvel sido concretizado alguns dias depois, precisamente com o interessado que a havia contactado.

4. O facto dos clientes, logo quando informados da existência do interessado na compra, terem comunicado à mediadora que já não pretendiam vender o imóvel, pedindo o “cancelamento” do contrato de mediação, não obsta ao direito da mediadora a haver a remuneração acordada, ao verificar-se que 12 dias depois aqueles realizaram a venda ao comprador interessado angariado pela mediadora, à sua margem.

2024-06-20 - Processo n.º 4082/22.6T8FNC.L1 - HIGINA CASTELO

Nos presentes autos discutiu-se essencialmente matéria de facto relacionada com:

i. a delimitação (área e configuração/localização) de um prédio rústico licitado em inventário na década de 1970 e retificado em conferência de interessados de 1983, matéria particularmente difícil porque o Estado não assegurou a correspondência entre antigos artigos matriciais da propriedade rústica, inscritos na década de 1940 (na freguesia de Santo António, concelho do Funchal) e os atuais (inscritos no início da década de 1980); e,

ii. a aquisição por usucapião de um dado terreno.

2024-06-20 - Processo n.º 1138/21.6T8LRS-Q.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Do art.º 37.º da LPCJP resulta que o Tribunal pode (e deve) pronunciar-se sobre a aplicação de uma medida de promoção e proteção, ainda que a título cautelar, quando considere que já dispõe de elementos probatórios que, muito embora num juízo perfunctório, revelam a necessidade da mesma. No entanto, fora dos casos previstos no art.º 92.º da LPCJP (procedimentos judiciais urgentes), a aplicação de medidas cautelares apenas se justifica enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.

II – Declarada nula (no âmbito de recurso de apelação) a decisão (datada de 15-09-2023) que aplicou, a título cautelar, a medida de apoio junto dos pais (sem especificação dos fundamentos de facto), tendo sido proferida nova decisão (em 01-03-2024), que aplicou, ainda a título cautelar, a medida de apoio, não havia, nessa data, que rever a medida (aplicada por decisão nula), mas sim – e apenas – ponderar se, ante os factos então indiciariamente apurados, a mesma se justificava.

III – Assim, há que revogar a decisão recorrida na parte em que o Tribunal a quo, revendo a referida medida de promoção e proteção, a manteve por mais três meses, considerando erradamente que, mediante o aditamento de um tal elenco de factos, ficava suprida a nulidade da decisão de 15-09-2023 (isso seria se tivesse oportunamente cumprido o disposto no art.º 617.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

IV – Resultando da factualidade que foi considerada indiciada na Decisão recorrida um quadro vivencial efetivamente suscetível de afetar a estabilidade e integridade psíquica e emocional do Menor, em que está mesmo a ser já potenciada uma sensação de insegurança deste relativamente ao Progenitor com o risco de alienação parental, mostra-se justificada a aplicação, a título cautelar, da referida medida de apoio junto dos pais, pelo prazo de 6 meses, a rever no prazo de 3 meses, com integração do Menor no agregado familiar da Mãe e (efetivos) convívios supervisionados com o Progenitor.

2024-06-20 - Processo n.º 4425/20.7T8ALM-D.L1 - ARLINDO CRUA

I - A competência internacional dos tribunais portugueses é exclusivamente aferida de acordo com os critérios ou princípios de atribuição plasmados no art.º 62º, do Cód. de Processo Civil, nomeadamente, o princípio da coincidência (alínea a)), o princípio da causalidade (alínea b)) e o princípio da necessidade (alínea c)), bastando a verificação de um deles para que a competência seja reconhecida;

II - no que concerne ao critério ou princípio da causalidade, é reconhecida competência internacional aos tribunais portugueses sempre que o fundamento ou facto que serve de causa de pedir na acção tenha ocorrido em território nacional ou, estando-se perante causa de pedir complexa (constituída por uma pluralidade de actos ou factos jurídicos), algum dos factos integrantes da mesma tenha ocorrido em Portugal;

III - nas acções de responsabilidade civil extracontratual indemnizatórias por facto ilícito, a causa de pedir tem natureza complexa, sendo integrada ou composta pela acção voluntária de violação do direito de outrem, pela ilicitude, pela culpa, pelo nexo causal e pelos danos, sendo bastante para garantir a competência internacional dos tribunais portugueses que pelo menos um desses elementos ocorra em Portugal;

IV - in casu, está-se perante acção em que o Autor pretende efectivar a responsabilidade civil extracontratual da Ré, por violação, mediante a prática de acto ilícito, dos direitos de personalidade do Autor, nomeadamente o direito à imagem e ao nome;

V - a competência internacional dos tribunais portugueses deve ser aferida em função do pedido e causa de pedir afirmados pelo Autor demandante, importando apreciar o por este concretamente alegado;

VI - na presente situação não é aplicável o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial pois, por um lado, a Ré não tem o seu domicílio ou sede em nenhum dos Estados-membros da União Europeia (mas antes nos Estados Unidos da América) – cf., o art.º 5º - e, por outro, não ocorre preenchimento de quaisquer das excepções à regra do art.º 6º, do mesmo Regulamento;

VII - em acções semelhantes à presente, é entendimento consolidado e uniforme do STJ que deve entender-se preenchido o critério da causalidade, previsto na alínea b), do art.º 62º, do CPC, sempre que o denominado centro de interesses do lesado se deva considerar sedeado ou radicado em Portugal durante o período em que se produzem os alegados danos provocados pela violação;

VIII - configurando-se a factualidade alegada em sede de petição inicial como suficiente e bastante para se lograr considerar que o centro de interesses do Autor encontrava-se sedeado em Portugal durante o período de produção dos alegados danos imputados à Ré, tal implica o necessário reconhecimento da competência internacional dos tribunais portugueses, por preenchimento do critério da causalidade;

IX – urgindo, assim, reconhecer decorrer daquela factualidade a existência de uma conexão suficientemente sólida entre o caso alegado pelo Autor e o Estado Português, de forma a reconhecer competência internacional aos tribunais portugueses, sem que se possa aludir, pertinentemente, à consumação de uma qualquer competência exorbitante;

X - o conceito de centro de interesses do lesado tem raiz fundante no direito comunitário e na jurisprudência do TJUE;

XI - todavia, a sua utilização não implica a aplicabilidade, directa e imediata ou em termos vinculísticos, daquele direito ou entendimento jurisprudencial comunitário, mas antes a sua utilização, como elemento adjuvante, na interpretação e compreensão do factor de conexão enunciado na alínea b), do art.º 62º, do CPC;

XII - efectivamente, para a aplicação da jurisdição, o critério seguido pelo TJUE é o do centro da vida do lesado, ou seja, o espaço onde tem o seu centro de interesses, aí se radicando o seu meio social, onde interage com os semelhantes e onde, naturalmente, se fazem repercutir, com maior amplitude, os danos causados aos seus direitos de personalidade ;

XIII - não tendo sido utilizadas quaisquer presunções judiciais, conducentes à ponderação de factos que extravasem os alegados em sede de petição inicial, não se tendo operado qualquer aplicação, directa ou indirecta, de direito comunitário ou de directrizes emanadas do TJUE, mas apenas determinado a competência dos tribunais portugueses em resultado da aplicação do critério da causalidade inscrito na citada alínea b), do n.º 1, do art.º 62º, do CPC, um eventual juízo de inconstitucionalidade nunca se repercutiria na decisão recorrida, de modo a alterá-la ou modificá-la, total ou parcialmente, o que determina reconhecimento total na inutilidade de tal apreciação;

XIV - assim, não há que conhecer acerca das alegadas questões de inconstitucionalidade aduzidas pela ora Recorrente, nas alegações recursórias, pois aquelas interpretações normativas, arguidas como inconstitucionais, não se verificaram, pois não integraram o despacho apelado, nem integram a presente decisão colegial.

2024-06-20 – Processo n.º 3665/24.4T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA

I - O procedimento cautelar de restituição provisória de posse possui natureza antecipatória, pois assegura a satisfação provisória do possuidor, traduzindo-se num mecanismo de defesa da posse, do qual aquele se serve contra actos de esbulho violentos, de forma a garantir, célere e eficazmente, a reconstituição ou reposição da situação possessória anterior e impedir o persistir de um estado danosos e agravante dos danos;

II - O processo judiciário de defesa da posse destina-se, assim, à protecção do estado de facto que constitui a essência da posse contra qualquer acto que signifique uma ameaça, ou uma violação à existência da relação material, acautelando a perturbação do seu exercício e obrigando à restituição do objecto possessório sempre que o possuidor dele tenha sido esbulhado, salvaguardando, deste modo, o processo possessório aquele estado de facto, enquanto não for demonstrado que não corresponde a uma concreta relação jurídica ;

III – mostrando-se indiciariamente provado que a Requerente de tal procedimento cautelar ocupa o imóvel (para além do mais) enquanto usufrutuária do direito correspondente a ½ do mesmo, de que é nua proprietária a herança do falecido marido, estando tal imóvel, assim, em regime de compropriedade, sendo a Requerida titular da plena propriedade da demais ½, resulta existir uma posição possessória (ou equiparada) que merece tutela jurídica ;

IV - à posição de usufrutuária testamentariamente legada, e ainda que apenas incida sobre ½ de tal imóvel, são aplicáveis as regras da compropriedade, pelo que é perfeitamente lícito à Requerente servir-se da totalidade da coisa, e não apenas de parte (o art.º 1406º, do Cód. Civil);

V - efectivamente, inexistindo acordo sobre o uso do imóvel (legalmente admissível, entendendo-se, todavia, que o acordado em sede de divórcio, entre o falecido e a Requerida, relativamente à atribuição do imóvel enquanto casa de morada de família, não poderá subsistir ao óbito daquele), vigora o princípio do uso integral da coisa por parte de qualquer um dos comproprietários, com a limitação decorrente, in casu, da concorrência do direito da demais comproprietária (a ora Requerida), que igualmente terá o direito de legitimamente a usar, quando para tal manifestar concreta intencionalidade ;

VI - todavia, o acesso a tal uso, que nunca havia sido operado desde a ocorrência do divórcio e do acordo operado com o então cônjuge marido (mesmo após o decesso deste), nunca poderia ser operacionalizado nos termos indiciariamente provados, esbulhando violentamente a posse da Requerente usufrutuária (para além de herdeira e cabeça de casal da herança, titular de ½ sobre tal imóvel);

VII – com efeito, caso pretendesse servir-se igualmente do imóvel comum, e na impossibilidade de eventualmente obter qualquer acordo sobre o uso com a ora Requerente, dispunha a Requerida dos meios de tutela judicialmente existentes para fazer valer a sua pretensão, mostrando-se, assim, totalmente ilegítimo e injustificado o adoptado recurso à acção directa, de forma a violentamente esbulhar a posse exercida pela Requerente;

VIII – assim, tal restituição provisória na posse do imóvel deve ser sob a sua totalidade, e não sob qualquer parcela ideal do mesmo.

2024-06-20 - Processo n.º 169/23.6T8RGR-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- A referência aos co-herdeiros que consta do n.º 1 do art.º 2130º do Código Civil deve ser entendida como reportando-se aos titulares dos quinhões hereditários.

2- Caso tenha sido transmitido algum quinhão hereditário, o transmitente deixa de se poder considerar co-herdeiro, para efeitos de poder exercer o direito de preferência a que respeita o n.º 1 do art.º 2130º do Código Civil, numa venda ou dação em cumprimento posterior de outro quinhão hereditário.

2024-06-20 - Processo n.º 5394/21.1T8ALM.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Quando o autor vem sucessivamente apresentando versões distintas de um acidente de viação em que é interveniente, naquilo que é mais determinante para a consistência do relato efectuado em sede de declarações de parte (onde apresenta a última das versões), e que se prende com o tipo de embate entre o motociclo que conduzia e o veículo automóvel que circulava à sua frente, e a relação do mesmo embate com o despiste (em termos do embate ser causado pelo despiste ou vice-versa), é de afirmar que a consistência intrínseca do relato do autor no âmbito dessas declarações de parte está comprometida, porque o mesmo esteve a relatar factos sem razão de ciência bastante para tal (designadamente por poder não ter memória de como o acidente ocorreu).

2- Nessa medida está-se perante um testemunho pessoal não credível, a determinar que não seja acolhido para efeitos de demonstrar que o acidente se deu tal como o autor o descreveu em sede das declarações em questão, até porque a restante prova produzida torna inverosímeis as declarações prestadas, no que respeita à forma como o autor descreveu o embate e o despiste.

3- No caso do embate em questão entre o motociclo e o veículo automóvel que circulava na mesma auto-estrada, e para que se possa fazer apelo ao instituto da responsabilidade pelo risco, torna-se desde logo necessário que não se possa imputar a ocorrência do acidente ao autor, condutor do motociclo.

4- Partindo das regras da experiência comum, pode-se afirmar que quem conduz um motociclo numa auto-estrada e se despista com o mesmo, deixando que na sequência de tal despiste o motociclo embata num veículo que circulava à sua frente, efectua uma condução desatenta e violadora dos preceitos estradais, por não conseguir dominar a marcha do motociclo naquelas concretas condições de tráfego, assim violando as correspondentes disposições estradais e actuando, pois, com culpa na produção do acidente verificado.

2024-06-20 - Processo n.º 553/09.8TBSXL-C.L1 – CARLOS CASTELO BRANCO

I) O momento processual da produção de alegações orais não é o adequado para a formulação de requerimento sobre o mérito da causa ou sobre alguma questão relacionada com o pedido e a causa de pedir formulados.

II) A pretensão expressa pelo Advogado da embargante, aquando do momento da produção de alegações orais, nos termos do artigo 604.º, n.º 3, al. e) do CPC, ao pretender introduzir na esfera de questões a decidir pelo Tribunal a quo, uma nova questão relacionada com o conhecimento do pedido e da causa de pedir invocados, que não deduziu no articulado inicial ou em qualquer articulado subsequente, não determinava que tal Tribunal tivesse de sobre ela tomar posição e emitir juízo.

III) Assim, da circunstância de a sentença recorrida não se ter pronunciado sobre a temática em apreço, não advém qualquer nulidade para tal decisão.

IV) Não resultando, nem das conclusões, nem da motivação da apelação, quais os concretos pontos de facto considerados incorretamente julgados, nem os concretos meios probatórios, constantes do processo, que importam decisão diversa da recorrida, deve ser rejeitado o recurso referente à impugnação da matéria de facto, por inobservância dos ónus de impugnação contidos nas alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 640.º do CPC.

V) Não sendo dado à execução um título de crédito como mero quirógrafo, estava o exequente dispensado de invocar a causa da obrigação, pelo que, cabia à executada/embargante, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do CPC, enquanto factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo exequente/embargado, o ónus de demonstrar existir motivo para a procedência dos embargos, nomeadamente, por pagamento do mútuo garantido pela livrança ou por não autorização do preenchimento da livrança nos termos em que o embargado preencheu tal título, ónus esse que a embargante não logrou observar.

2024-06-20 - Processo n.º 39/23.8T8MTA.L1 - RUTE SOBRAL

I – Por forma a salvaguardar os princípios da proibição da prática de atos inúteis e da economia processual, a impugnação da matéria de facto deve ser rejeitada quando se revele insuscetível de produzir qualquer efeito no âmbito da decisão da causa.

II – Nos termos do disposto no artigo 19º, nº 2 do Regime Jurídico da Atividade de Mediação Imobiliária (Lei nº 15/2013, de 8 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei 102/2017, de 23 de agosto), é devida a remuneração acordada no âmbito do contrato de mediação imobiliária celebrado com cláusula de exclusividade sempre que o negócio não se concretize por causa imputável ao cliente proprietário ou arrendatário trespassante do bem imóvel.

III – Na situação em que o cliente da empresa mediadora aceitou reduzir o preço da venda desde que o contrato promessa fosse celebrado até determinado prazo, não lhe é imputável a não celebração do negócio pelo preço reduzido quando já se mostrava ultrapassado o prazo que justificou tal redução e, por esse motivo, inviabilizado outro negócio por si prospetivado.

2024-06-20 - Processo n.º 8415/17.9T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I – Se o autor não indicou (nem foi convidado a indicar) qualquer valor para o pedido genérico que deduziu ao abrigo do disposto no artigo 556º, nº 1, alínea b), CPC, não pode o tribunal condenar oficiosamente a ré em quantia líquida, sob pena de subtrair ao demandante a faculdade de indicar o que considera ser o real montante dos danos e à demandada a faculdade de exercício de contraditório nessa matéria, incorrendo a decisão na nulidade a que alude o artigo 615º, nº 1, alínea e), CPC.

II – O dano biológico, na vertente patrimonial, pondera o impacto da lesão na integridade física e saúde do lesado, bem como a sua repercussão na sua diminuição funcional e somática, e a maior penosidade inerente ao desempenho das tarefas a que se dedicava, devendo ser afirmado mesmo que não produza uma imediata repercussão na remuneração.

III – Revela-se adequado a ressarcir o dano biológico futuro, na vertente patrimonial, o montante de € 201.500,00 relativamente a lesado que tinha 27 anos à data do evento lesivo, frequentava ensino universitário que ia cumulando com atividades remuneradas, auferindo uma remuneração próxima do salário mínimo nacional, e que ficou afetado por um défice funcional permanente de 41%, com impacto nas vertentes de conclusão do ensino universitário, obtenção e manutenção da sua ocupação profissional, progressão de carreira e melhoria da posição profissional e remuneratória.

IV – Relativamente a lesado que sofreu sérias e extensas sequelas físicas, mentais e intelectuais, fixadas no défice funcional permanente de 41% que o acompanharão pelo resto da sua vida, dores quantificáveis em grau 5 numa escala de 7 valores, danos estéticos de grau 2 também numa escala de 7 valores, que passou a padecer de, depressão, ansiedade, disfunção erétil, perda de autoestima e alegria na sua vida quotidiana, tristeza e frustração, considera-se equitativo o montante global peticionado de € 60.000 por danos não patrimoniais.

V – Justifica-se a condenação do pagamento de juros em dobro com base na previsão do artigo 38º, nº 3, do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de agosto, na situação em que a Seguradora desconsiderou a lesão na integridade cerebral e mental do autor, quantificável em pelo menos 21 pontos, por si conhecida, na data em que lhe apresentou proposta para resolução extrajudicial do litígio.

2024-06-20 - Processo n.º 26897/18.0T8LSB-B.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I. Alegando a Autora que a conta de custas a prejudica e a razão pela qual entende que a prejudica, assiste-lhe o direito de dela reclamar, nos termos do artigo 31º, n.º 1, do RCP.

II. O caso julgado formal traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, que pode ser um despacho, uma sentença ou acórdão, decorrente do seu trânsito em julgado. O caso julgado formado através do trânsito em julgado da decisão proferida significa que essa decisão passa a ter força obrigatória dentro do processo, não podendo ser revertida ou modificada (pelo tribunal que a proferiu ou qualquer outro), nem

podendo, nesse processo, admitir-se a prática de qualquer ato que seja contraditório com o seu conteúdo decisório.

III. O disposto no artigo 13º, n.º 3, do RCP, deve ser interpretado no sentido de apenas ser aplicável quando o responsável passivo pelo pagamento da taxa de justiça nele previsto assumia a posição de demandante.

2024-06-20 - Processo n.º 22291/20.0T8LSB-C.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I. A insuficiência da fundamentação apenas afeta o valor doutrinal da sentença, sujeitando-a ao risco de ser alterada ou revogada em recurso, mas não produz a nulidade.

II. Apenas a anulabilidade está sujeita a prazo de caducidade.

III. Não se poderá sem mais declarar genericamente a prescrição do direito dos Autores de impugnarem o contrato sem se atender ao concreto fundamento com que o impugnam.

2024-06-20 - Processo n.º 360/23.5T8TVD.L1 – SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I - Da articulação lógica entre os artigos 651º, n.º 1 e 425º do Código de Processo Civil resulta que a junção de documentos na fase de recurso, sendo admitida a título excepcional, depende da alegação e da prova pelo interessado nessa junção de uma de duas situações: a) a impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; b) ter o julgamento de primeira instância introduzido na ação um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional;

II - Quanto à segunda hipótese, a da necessidade da consideração do documento em face do julgamento proferido em primeira instância, a mesma pressupõe a novidade da questão decisória justificativa da junção pretendida, como questão operante (apta a modificar o julgamento) só revelada pela decisão, sendo que isso exclui que a decisão se tenha limitado a considerar o que o processo já desde o início revelava ser o *thema decidendum*.

2024-06-20 - Processo n.º 17664/23.0YIPRT.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I. Apenas haverá falta de indicação da causa de pedir determinante de ineptidão quando faltem os factos essenciais para a sustentação da pretensão submetida a juízo.

2024-06-20 - Processo n.º 11433/21.9T8LSB.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA

I.- A nulidade da sentença por oposição da decisão nela contida e dos seus fundamentos (art.º 615.º, n.º 1, al. d) do CPC) constitui um vício estrutural da sua elaboração, consubstanciado na circunstância de o juiz invocar um conjunto de fundamentos que, de acordo com a lógica, levariam a um resultado, mas acabar por concluir pelo resultado oposto.

II.- Outrossim, tal vício ocorre quando há contradição entre o raciocínio expresso pelo juiz na fundamentação da decisão, mas já não quando o antagonismo interceda entre o elenco de factos provados propriamente ditos e a decisão, já que, sendo aqueles factos o terreno de apreciação do caso à luz do direito aplicável, qualquer incompatibilidade entre a sua significância jurídica e a apreciação efetiva que o juiz faça deles envolve erro de julgamento.

III.- Em matéria de indemnização dos danos decorrentes de sujeição a medida de coação de prisão preventiva que se veio a revelar injustificada, nem do art.º 27.º, n.º 5 da CRP, nem do art.º 5§ 5 da CEDH, resulta que o Estado esteja inexoravelmente constituído no dever de indemnizar o lesado que, apesar de a ela sujeito, não veio a ser condenado; o mesmo é dizer que a prisão preventiva e o arquivamento do inquérito, a não pronúncia em instrução ou a absolvição em julgamento não constituem ‘condição suficiente’ da obrigação de indemnizar.

IV.- Uma tal obrigação, a cargo do Estado Português, pressupõe, à luz do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 225.º do CPP, a efetiva demonstração, pelo lesado, de que não praticou o crime ou que atuou a coberto de uma causa de exclusão da ilicitude, demonstração essa que, não tendo sido feita no próprio processo criminal, deve sê-lo em ação cível adrede instaurada, em cumprimento do ónus da prova decorrente do disposto nos art.ºs 342.º, n.º 1 e 487.º do CC.

V.- Com o valor da indemnização a atribuir a lesado pelos danos não patrimoniais que sofreu visa-se compensá-lo realmente pelo mal causado, pelo que o mesmo deve ter um 'alcance significativo' e não meramente 'simbólico'.

VI.- A privação da liberdade por prisão preventiva, fundada em factos que a pessoa a ela sujeita não praticou, estando esta, por conseguinte, inocente, representa, mesmo não havendo fundamento para se pôr em causa a lisura da atuação do sistema de justiça, uma violação de todo indesejável do valor absoluto da liberdade, pelo que constitui um fator determinante de fixação da compensação a atribuir ao lesado à luz da equidade (art.ºs 494.º e 496.º, n.º 4 do CC).

VII.- Outrossim, uma tal compensação só será real e efetiva mediante a fixação de um valor pecuniário que permita que o lesado, não só supere emocionalmente o impacto negativo que a privação da liberdade lhe causou, como, também, que lhe permita sentir o reconhecimento do Estado de que foi cometida uma grave injustiça contra si.

VIII.- Na circunstância em que, devido à privação da liberdade por prisão preventiva injustificada, o lesado ficou impedido de usufruir de serviços ('passeios turísticos') que planeara e pagara com antecedência, o verdadeiro dano indemnizável não é a despesa suportada, mas o próprio serviço em si mesmo considerado, sendo este, portanto, o 'dano real' e 'concreto' verdadeiramente sofrido, servindo as despesas suportadas com a aquisição do serviço tão só de medida ou de expressão pecuniária desse dano.

IX.- A impossibilidade de usufruir dos serviços é, pois, a perda - o dano emergente (art.º 564.º, n.º 1 do CC) -, de que o lesado deve ser ressarcido, sendo que, não sendo a respetiva reposição natural possível, esse ressarcimento terá de passar pela atribuição ao mesmo do montante pecuniário equivalente (art.º 566.º, n.º 1 do CC).

X.- O dano biológico, independentemente da repercussão que possa ter na capacidade de trabalho do lesado ou simplesmente no seu bem estar biofísico e psíquico e, por conseguinte, independentemente da sua ressarcibilidade enquanto dano patrimonial ou não patrimonial, constitui um 'dano autónomo' que representa uma perda na aptidão funcional do lesado.

XI.- Há dano biológico quando, devido ao facto lesivo, o lesado viu a sua 'capacidade laboral comprometida' e sofreu 'trauma psicológico incapacitante para o exercício das suas actividades laborais', sendo que tais consequências, associadas que estão à aptidão para o trabalho, repercutem-se na sua capacidade de ganho, sendo ressarcíveis como dano patrimonial, mediante indemnização a fixar, não sendo possível aferir o seu valor exato, com recurso à equidade, dentro dos limites provados (art.º 566.º, n.º 3 do CPC).

2024-06-20 - Processo n.º 21276/21.4T8LSB.L1 – JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA

1.- A celebração do contrato que serve de fundamento à ação (independentemente da qualificação que dele deva ser feita), a prestação dos serviços nele supostamente compreendidos e o dispêndio de valores pecuniários a título de despesas com a execução dos serviços são factos constitutivos do direito do autor, cujo ónus da prova recai sobre este (art.º 342.º, n.º 1 do CC), pelo que, não sendo provados tais factos, soçobra a pretensão de tutela jurisdicional neles estribada.

SESSÃO DE 06-06-2024

2024-06-06 - Processo n.º 46/23.0T8VPV.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. O facto integrante da causa de pedir da ação, segundo o qual "Parte dos terrenos referidos em I. nunca foram utilizados e a utilização da outra parte desses terrenos foi cedida, sem autorização, a Cecília Luís", é constituído por dois factos, um de natureza negativa – não foram utilizados – e outro de natureza positiva – utilização cedida – e apresenta deficiências na sua formulação que, por um lado, lhe retiram a natureza de facto naturalístico, localizado no tempo – não utilização e cedência - e por outro, dificultam a sua prova em audiência, uma vez que os prédios não utilizados e de utilização cedida não são identificados.

2. Improcede a ação em que é pedida a restituição de prédios comodatos por vinte anos, com fundamento na resolução do contrato por justa causa, nos termos do disposto no art.º 1140.º, na 1.ª parte do n.º 1, do art.º 432.º e no art.º 433.º, do C. Civil, se esse é o único facto integrante da invocada justa causa e o A não logrou fazer a prova dele em audiência.

2024-06-0606 - Processo n.º 11893/21.8T8LSB-B.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. A função jurisdicional cometida aos tribunais, nos termos do disposto nos art.ºs 202.º, n.ºs 1 e 2, e 203.º, da Constituição da República Portuguesa e nos art.ºs 1.º, n.º 1 e 8.º, do C. Civil, pauta-se pela previsão legal da sua ação, quer processual, quer substantiva, só podendo decidir segundo a equidade, nos termos previstos no art.º 4.º, do C. Civil.

2. A pretensão da executada, de suspensão da execução para entrega de coisa certa que seja a sua casa de habitação principal, em que o título executivo é uma sentença, só pode ser apreciada pelo tribunal de 1ª instância em face do instituto processual da suspensão da execução para entrega de coisa certa que seja casa de habitação principal do executado, previsto nos n.ºs 1 e 6, do art.º 861.º do C. P. Civil, remetendo este n.º 6 para o regime de suspensão da execução nos arrendamentos para habitação, previsto nos n.ºs 3 a 5, do art.º 863.º, do C. P. Civil.

3. Nos termos do n.º 3, do art.º 863.º, do C. P. Civil, a suspensão da execução para entrega de coisa certa que seja a casa de habitação principal do executado, pode ser determinado “...quando se mostre, por atestado médico que indique fundamentadamente o prazo durante o qual se deve suspender a execução, que a diligência põe em risco de vida a pessoa que se encontra no local, por razões de doença aguda”.

4. Não integra esses pressupostos, devendo ser indeferida a pretensão da executada de que lhe seja concedido um prazo até a filha menor perfazer 18 anos e possa organizar a sua vida para posteriormente entregar a casa, se não invoca qualquer doença aguda ou risco de vida, não apresentando atestado médico que comprove tais vicissitudes pessoais.

5. Nessas circunstâncias processuais, não tem o tribunal de 1ª instância que se pronunciar sobre a proteção dos refugiados ucranianos em Portugal, a perseguição que a executada imputa à exequente e ao ex-marido, o respetivo contexto familiar e a violência psicológica à sua filha menor que também imputa à exequente.

2024-06-0606 - Processo n.º 417/21.7T8AGH.L1 – ORLANDO NASCIMENTO

1. Na ação em que a A pede, *grosso modo*, a declaração da sua propriedade sobre um prédio rústico e a condenação dos RR a não perturbarem o seu uso e fruição e em que estes se limitam a pedir a absolvição do pedido apesar de declararem que agiram sobre o seu próprio prédio, com aquele confinante, sobre a A impende o ónus da prova dos fundamentos da ação, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 342.º, do C. Civil, podendo os RR opor contraprova a esses mesmos factos, em ordem a torná-los duvidosos, nos termos do disposto no art.º 346.º, do C. Civil.

2. Pedindo a A apelante que se declare o seu direito de propriedade sobre o prédio por aquisição derivada e usucapião (pedidos sob as als. a) e b)) e que os RR apelados sejam condenados a não entrarem no mesmo, pessoalmente ou por interposta pessoa, com máquinas ou outros meios e a não estorvarem a sua posse (pedido sob a al. c)) e a não realizarem qualquer obra no prédio nem nos seus muros limítrofes (pedido sob a al. d)) e a pagarem-lhe o valor de € 13.112,60, correspondente aos prejuízos materiais causados acrescido de juros vincendos à taxa legal de 4% até integral reembolso (pedido sob a al. e)).

3. O primeiro desses pedidos, de declaração do seu direito de propriedade (als. a) e b)), estando provado que:

1. Por escritura pública intitulado “Compra e Venda e Mútuo com Hipoteca”, datado de 01/07/1996, no Cartório Notarial de Angra do Heroísmo, perante a licenciada (...), A... declarou vender e a autora declarou comprar:

- b) o prédio rústico, sito na Canada (...), na freguesia de (...), do concelho de Angra do Heroísmo, que se compõe de 50 ares e 82 centiares de terreno de biscoito, inscrito na respetiva matriz sob o artigo (...) e descrito na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo sob o n.º (...).

2. Encontra-se inscrito na matriz predial rústica da freguesia de (...), concelho de Angra do Heroísmo, sob o artigo (...) e descrito na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo, sob o n.º (...), o prédio rústico

sito em Canada do (...), composto por terra de biscoito, que confronta a norte, sul e poente com proprietário e a nascente com herdeiros de B.

3. O prédio referido em 2. encontra-se inscrito na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo a favor da autora, pela Ap. 2 de 1996/04/29, tendo como causa de aquisição compra, e como sujeito passivo A.

4. Da matriz e da descrição predial consta que o prédio referido em 2. tem a área de 5082 metros quadrados.

5. A autora cuidou do prédio referido em 2., realizando cortes de árvores, podas, limpezas do terreno, manutenção das respetivas paredes e portões, bem como passeios e piqueniques no mesmo.

6. Desde que adquiriu o prédio referido em 2., a autora sempre pagou o respetivo IMI e zelou pela sua manutenção e limpeza,

7. (...) contratando um jardineiro que cuidava das árvores e realizava as operações de corte e poda destas, bem como a manutenção das respetivas paredes.

8. Desde que adquiriu o prédio referido em 2., a autora e a sua família desfrutavam regularmente de passeios no mesmo, tendo este sido um refúgio de leitura e um lugar de brincadeiras para a filha da autora e para as amigas desta durante a sua infância.

9. O uso referido em 5. a 8. do prédio referido em 2., pela autora, foi à vista de todas as pessoas, nunca foi posto em causa por ninguém, e na qualidade de dona.

25. O referido em 5. a 9. dos factos provados foi também realizado pelo ante possuidor do prédio referido em 2. dos factos provados, A, entre 1989 e 1996.

27. A parcela referida em 14. dos factos provados integra o prédio referido em 2. dos factos provados.

28. Os atos descritos em 5. a 9. dos factos provados foram praticados pela autora, também, na parcela referida em 14. dos factos provados.

não pode deixar de proceder, quer nos termos do disposto no art.º 7.º e 28.º, do C. R. Predial e nos art.ºs 1316.º, n.º 1, 874.º 875.º, 879.º, al. a), 1294.º, al. a) e 1317.º, al. a), do C. Civil, uma vez que a A apelante adquiriu o direito de propriedade sobre o prédio por contrato de compra e venda celebrado com o anterior proprietário por escritura pública e levou essa aquisição ao registo predial, quer nos termos do disposto nos art.ºs 1316.º, n.º 1, 1287.º, 1259.º, n.º 1, 1294.º al. a), e 1317.º al. c), do C. Civil, uma vez que, após o título de aquisição e seu registo, a A apelante exerceu a posse correspondente ao exercício do direito de propriedade sobre o prédio desde 1996.

4. Os pedidos deduzidos sob as als. c) e d), da parte correspondente da petição inicial, relativos ao uso e fruição do prédio, atento o disposto nos art.ºs 1305.º e 1311.º, do C. Civil não podem, também deixar de proceder.

5. O pedido de indemnização formulado sob a al. e), da parte correspondente da petição inicial, estando provados os danos sofridos pela A apelante com a ação dos RR apelados, como decorre dos factos provados sob os n.ºs 12 a 15 e 29, a saber,

12. Em 07/01/2021, a autora detetou que havia sido feito, na sua ausência e sem o seu conhecimento, o derrube de parte do muro da extrema nascente, de parte do muro da extrema sudeste e muros de menor dimensão que formavam pequenos cerrados de pequena dimensão na parte mais elevada do terreno, a sudeste.

13. A empresa ..., Unipessoal, Lda., a mando dos réus, introduziu máquinas e caterpillar de lagartas com pá de remoção de terra,

14. (...) na parcela que a autora designa pela letra A, e que se encontra identificada no documento junto com a ref.ª 51596171 do apenso A,15. (...) e procedeu a movimentações de terras e ao corte e derrube de árvores.

15. (...) e procedeu a movimentações de terras e ao corte e derrube de árvores.

29. A empresa ..., Unipessoal, Lda., a mando dos réus, procedeu ao derrube dos muros identificados em 12. dos factos provados.

mas não estando provado o valor desses danos, como decorre do disposto nas als. i), j), k), l) e m), dos factos não provados, a saber,

i) Os réus venderam as árvores cortadas à empresa ..., Unipessoal, Lda., pelo valor de 10.000,00 €,

j) (...) e colocaram as que não tinham valor comercial, na parcela identificada em 14. dos factos provados, como entulho.

k) A reposição dos muros desfeitos importa um custo não inferior a 4.000,00 €, acrescido de IVA, no valor de 640,00 €.

l) A remoção das árvores cortadas que se encontram depositadas na parcela identificada em 14. dos factos provados e o plantio de novas árvores importa um custo não inferior a 6.472,60 €, acrescido de IVA, no valor de 666,90 €.

m) As árvores cortadas da parcela identificada em 14. dos factos provados, pela empresa ..., Unipessoal, Lda., a mando dos réus, possuíam um valor não inferior a 2.000,00 €.

nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 609.º, do C. P. Civil, procede apenas parcialmente, devendo os RR apelados ser condenados a indemnizar a A apelante no valor que se vier a liquidar, nos termos do disposto no art.º 566.º, do C. Civil e nos limites desse mesmo pedido formulado na petição inicial, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 609.º, do C. P. Civil.

2024-06-0606 - Processo n.º 5478/06.6TBSXL-F.L1 – ORLANDO NASCIMENTO

1. A exceção (inominada) da falta de integração no Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) criado pelo Dec. Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro pressupõe que à relação jurídica a que é reportada seja aplicável o instituto do PERSI.

2. Tal não acontece se os autos em que é deduzida se iniciaram em 2006.

3. Dispondo o art.º 734.º, do C. P. Civil que o juiz só pode conhecer oficiosamente das *exceções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso*, previstas na al. b), do n.º 2, do art.º 726.º, do C. P. Civil, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados e tipificando o n.º 1, do art.º 839.º, do C. P. Civil, sob a epígrafe “*Casos em que a venda fica sem efeito*”, os fundamentos para que a venda seja declarada sem efeito, o tribunal da execução não pode conhecer oficiosamente da exceção da falta de integração no PERSI depois de realizada a venda do imóvel penhorado.

2024-06-06 - Processo n.º 607/14.9T8FNC-A.L1 – VAZ GOMES

Provando-se que o que estava anunciado para venda judicial em termos de área do prédio penhorado 82 m² não corresponde à área efectiva do mencionado prédio rústico penhorado na execução, que é aproximadamente de metade, não constando que o auto de penhora ou o anúncio de venda tenham sido rectificadas, nem por ordem judicial nem por iniciativa da senhora agente de execução antes da realização da venda, deve concluir-se que a proposta de compra do adquirente Nelson, incidindo sobre o prédio rústico, incidia, forçosamente, também, sobre a área anunciada de 82 m², que não de cerca de metade dela, que é a real, por outro lado não havendo qualquer referência no anúncio de venda de que as construções existentes sobre o prédio penhorado sob o n.º 18, muito embora de génese ilegal, se estendiam também sobre o prédio contíguo sobre o n.º 19, dos executados, e que veio a ser penhorado em momento posterior, não podia o adquirente adivinhar que assim era, o que só veio a constatar quando tentou tomar posse, também, da construção a que os executados se opuseram, não podendo a proposta valer apenas como compra de 50 m², de prédio rústico estando anunciados 82 m² e que da construção não podia tomar posse por estar em parte implantada no prédio rústico contíguo, por não ter este sentido interpretativo um mínimo de correspondência no texto da declaração negocial da proposta, sequer imperfeitamente expresso como o exige o art.º 238/1 do CCiv; independentemente do erro do arrematante, o que o Tribunal anunciou e vendeu, aceitando a proposta do recorrente, foi um prédio rústico com metade da área real com uma construção de génese ilegal, que o adquirente não pode regularizar de modo algum por, em parte, se encontrar implantada no prédio rústico contíguo que não adquiriu, procedendo o incidente de anulação de venda.

2024-06-06 - Processo n.º 5/20.5T8BRR-F.L1 - Vaz Gomes

I- O art.º 36/3 da Constituição da República Portuguesa dispõe que os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos, estabelecendo o n.º 5 o dever dos pais na educação e manutenção dos filhos e o n.º 6 ainda que os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. O princípio da igualdade dos cônjuges do n.º 3 do art.º 36 citado tem como consequência principal a proibição do estabelecimento duma relação juridicamente relevante de comando ou dependência entre os

cônjuges, o que implica a direcção conjunta da família na escolha da residência, administração doméstica, educação dos filhos, etc, e em caso de conflito o recurso a uma instância judicial para dirimi-lo. O dever de educação e de manutenção dos filhos do n.º 5 do art.º 36, além de um dever ético-social, é um dever jurídico nos termos estabelecidos na lei civil (art.ºs 1877 e ss do CCiv) e em convenção internacionais (cfr Protocolo n.º 7 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem), sendo que, por força da conjugação com o já referido n.º 3, o direito e o dever de educação e manutenção dos cônjuges pertencem igualmente a ambos os cônjuges e, por identidade de razões, a ambos os progenitores não casados desde que coabitem. Por último, a garantia de não privação dos filhos do n.º 6, é, também, um direito subjectivo a favor dos pais e as restrições a esse direito estão sob reserva de lei a ela competindo estabelecer os casos em que os filhos podem ser separados dos pais quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais e sob reserva de decisão judicial, quando se trate de separação forçada contra a vontade dos pais como são os casos de inibição do poder paternal do art.º 1915 e de perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação dos filhos do art.º 1918 (perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação dos filhos); no caso de separação de facto dos cônjuges, o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente ou ao progenitor com quem se encontra temporariamente, nesta última situação não devendo este último ao exercer as suas responsabilidades contrárias as orientações educativas mais relevantes tal como definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente, podendo em relação a esses actos da vida corrente o progenitor com a responsabilidade exercê-las ou delegar o seu exercício (n.ºs 3 e 4 do art.º 1906, ex vi o art.º 1909 do CCiv); em relação às questões de particular importância para a vida do filho as responsabilidades parentais são exercidas em comum (art.º 1906/1 ex vi do art.º 1909 do CCiv), a residência do filho e os direitos de visita são determinados pelo tribunal de acordo com o interesse deste tendo em atenção o acordo dos pais, a disponibilidade manifestadas por cada um dele para promover relações habituais do filho com o outro, assistindo ao progenitor não guardião o direito de ser informado sobre o modo do exercício das responsabilidades parentais, designadamente sobre a educação e condições de vida do filho, promovendo o tribunal e aceitando o tribunal acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidade entre eles de harmonia com o interesse do menor (n.ºs 4 a 7 do art.º 1906 ex vi do art.º 1909 do CCiv). Daqui decorre que os cônjuges em caso de separação de facto, podem ver mitigado o princípio da igualdade a que se referem n.ºs 3 e 5 do art.º 36 da Constituição, quando ocorra uma separação de facto dos cônjuges e um ou os dois recorram ao tribunal para regular as responsabilidades parentais sobre o/os filho/os em razão do superior interesse do filho/filhos ou quando ocorram outras circunstâncias como aquelas previstas nos art.ºs 1915 e 1918 do CCiv.

II- Entrou em vigor em 24/6/2017 (art.º 8.º) a Lei 24/2017 de 24/5 que aditou o art.º 1906-a do CCiv com a seguinte redacção:

«Artigo 1106.º -A

Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar

Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:

a) For decretada medida de coacção ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores,

ou

b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.»

III- Neste processo de alteração de regulação de responsabilidades parentais deduzido pela progenitora foi fixado em 14/3/2023 um regime provisório, de que não houve recurso, onde entre o mais se determinou 1- A menor Sofia Rodrigues de Sousa ficará a residir com a mãe, sendo as questões de particular importância da vida dos menores exercidas em conjunto por ambos os progenitores.

IV- Não havendo notícia no processo crime por violência doméstica- de que foi alvo o progenitor nos idos de 2020 com aplicação de pena de prisão suspensa por certo período de tempo-, de aplicação de quaisquer medidas de coacção ou de afastamento de contactos com a vítima de violência doméstica no processo crime, não havendo notícia de qualquer forma de violência do pai em relação a esta filha, não obstante a condenação por violência doméstica perpetrada na pessoa da mãe, ora recorrente, por factos anteriores a 2020, sabendo-

se que o direito ao desenvolvimento da personalidade não pode ser encarado apenas como mais uma liberdade ou direito geral, na qualidade de expressão geral fundamental do indivíduo, porque lhe garante um direito à formação livre da personalidade ou liberdade de acção como sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória e um direito de personalidade garantidor da sua esfera jurídico-pessoal da integridade desta, recolhendo assim a dimensão da formação livre da personalidade, sem planificação ou imposição estatal de modelos de personalidade, protecção da liberdade de acção de acordo com o projecto de vida e vocação pessoais próprias e a protecção da integridade da pessoa, para além da protecção do art.º 25, tendo em vista a garantia da esfera jurídico-pessoal no processos de desenvolvimento, nenhuma razão ocorre, neste momento e, tendo em vista o período subsequente ao cumprimento da pena por parte do progenitor, que se não estabeleça um regime inicial de seis meses de convívios vigiados com o progenitor e depois, mais alargado, sem baias, com exercício conjunto das responsabilidades parentais, sem prejuízo de reapreciação posterior se caso for, como se decidiu na primeira instância.

2024-06-06 - Processo n.º 103402/22.1YIPRT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Fundando-se o recurso da decisão de direito exclusivamente na procedência do recurso da decisão de facto, sem invocação de norma jurídica substantiva violada pelo Tribunal recorrido, com a improcedência do recurso da decisão de facto improcede igualmente o recurso da decisão de direito.

2024-06-06 - Processo n.º 3692/21.3T8LRS.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa pressupõe a ocorrência cumulativa de três requisitos: (i) o enriquecimento de uma pessoa, (ii) o empobrecimento de outra, (iii) a inexistência de causa que justifique tal deslocação patrimonial.
3. Só pode recorrer-se à acção fundada em enriquecimento sem causa quando a lei não confira ao empobrecido outro meio judicial de reacção.
4. Além da deslocação patrimonial do empobrecido para o enriquecido, cabe àquele alegar e provar que o enriquecimento nunca teve causa ou deixou, entretanto, de a ter.
5. Tendo o A. alegado na petição inicial uma deslocação patrimonial do A. para o R. fundada em contrato de mútuo celebrado entre as partes, provando-se tal deslocação, mas já não o mútuo, improcede a pretensão do A. quanto à restituição das quantias objeto daquela deslocação patrimonial com fundamento no invocado contrato de mútuo.
6. Improcede igualmente tal pretensão quando naquelas circunstâncias foi invocado subsidiariamente na petição inicial o enriquecimento sem causa, mas não foi alegada e, pois, não ficou demonstrada, a falta de causa quanto a um tal enriquecimento ou o ulterior desaparecimento da causa do enriquecimento.

2024-06-06 - Processo n.º 1292/20.4T8CSC.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. O Juiz está limitado ao pedido, causa de pedir e matéria de excepção invocadas pelas partes, salvo quanto a questões de que deva conhecer por ofício próprio.
2. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da

gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

3. A responsabilidade civil por facto ilícito pressupõe a existência de um facto voluntário, ilícito, culposo e danoso da parte de uma pessoa.

4. Por constitutivo do respetivo direito indemnizatório, compete a quem invoque tal direito o ónus de provar os respetivos factos constitutivos, salvo no que respeita à culpa e caso haja presunção legal desta.

5. Num acidente de viação ocorrido entre um ligeiro de passageiros e um motociclo, conduzido pelo A., provando-se a culpa exclusiva deste na produção do acidente, improcede a ação, devendo a R., seguradora, ser absolvida do pedido.

2024-06-06 - Processo n.º 3322/23.9YRLSB - PEDRO MARTINS (Revisão de sentença estrangeira)

Uma decisão judicial estrangeira que aprova um projecto de decisão consentida constante de um anexo, que contem uma decisão de pagamentos periódicos aos filhos, tornada eficaz por uma sentença de divórcio estrangeira, deve ser revista e confirmada (para poder ser executada), apesar de regular apenas parte das questões que em Portugal estão abrangidas pela regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2024-06-06 - Processo n.º 2052/20.8T8OER-A.L1 - PEDRO MARTINS (Reclamação)

É ao que recorre com base no art.º 644/2-d do CPC contra um despacho que manda desentranhar e-mails com 60 páginas da própria cabeça-de-casal, num inventário em que é obrigatório o patrocínio judiciário, que cabe indicar qual era a questão que estava a tratar nos requerimentos que foram mandados desentranhar de modo a poder considerar-se o requerimento em causa como um articulado, o que não faz, pois que até afirma ter-se “limitado a levar ao conhecimento do tribunal a quo situações, factuais, que considerou pertinentes e relevantes.”

2024-06-06 - Processo n.º 256/21.5T8OER-C.L1 - PEDRO MARTINS

I – Verificada a existência de uma causa prejudicial e não verificado o condicionalismo do art.º 272/2 do CPC, o juiz pode decidir, com base no seu prudente arbítrio, sobre a conveniência da suspensão, tendo em vista os fins do processo e este juízo é, naturalmente, insindacável/irrecorrível (artigos 272/1, 152/4 e 630, do CPC).

II – Mas a suspensão da instância não deve servir para - sem o mínimo de indícios sérios da verdade das afirmações que os seus requerentes fazem, pois que os indícios apontam em sentido contrário -, obstar, na prática, à eficácia de sentenças judiciais transitadas em julgado, em prejuízo da contraparte, pelo que a esse uso deve-se obstar através da proibição do abuso de direito (art.º 334 do CPC).

2024-06-06 - Processo n.º 17010/23.2T8LSB-A.L1 + Processo n.º 17010/23.2T8LSB-B.L1.L1 - Pedro Martins

I – Tendo a requerente do arresto invocado a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade comercial como um dos fundamentos para requerer o arresto de bens pessoais dos requeridos, descrevendo a situação que estava a invocar de modo a falar de outras duas sociedades nas mesmas condições, também elas requeridas no arresto, é de considerar que a desconsideração dizia respeito às três sociedades, o que lhe permitia requerer o reforço do arresto com bens das outras duas, depois de se apurar que os requeridos não tinham imóveis em seu nome, e que, ao fazê-lo, ela não incorreu em litigância de má fé.

II - A suficiência de bens prevista no art.º 393/2 do CPC, não resulta da diferença entre o valor de mercado dos bens arrestados e o valor do crédito, mas sim, grosso modo, da diferença entre (i) o valor de mercado dos bens à data da previsível venda executiva do bem, diminuído do valor dos créditos garantidos com tais bens, e (ii) o valor do crédito que o arresto pretende garantir, acrescido do valor dos juros vincendos e do das despesas da execução.

III – O indicar para efeitos de arresto o valor patrimonial tributário dos bens e o requerer o arresto de vários bens dos requeridos, sem que possa dizer que a requerente tinha conhecimento dos dados para calcular a diferença referida em II, não equivale a litigância de má fé.

2024-06-06 - Processo n.º 3481/14.1T2SNT-A.L1 - INÊS MOURA

A existência de uma decisão transitada em julgado que julgou improcedente a habilitação de cessionária, com fundamento na circunstância de não ter sido por ela feita prova de todos os factos relevantes que alegou, não obsta a que seja deduzido novo incidente com apresentação de outras provas, ainda que as partes, o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, de acordo com o que dispõe o art.º 372.º n.º 3 do CPC no que constitui uma exceção aos efeitos regra do caso julgado.

2024-06-06- Processo n.º 2134/22.1YRLSB - INÊS MOURA (Revisão de sentença estrangeira)

1. A ilha de Jersey tal como a ilha de Guernsey integram o conjunto das chamadas ilhas do Canal da Mancha, as quais, apesar de sujeitas à Coroa Britânica, não fazem parte do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, pelo que às decisões dos Tribunais de Jersey, não é aplicável o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, designadamente o seu art.º 21.º quanto ao reconhecimento automático das decisões dos tribunais dos Estados membros.

2. Para que a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Real de Jersey possa produzir os seus efeitos em Portugal, necessita de ser revista e confirmada, através da ação de revisão de sentença estrangeira ao abrigo do disposto no art.º 978.º n.º 1 e 979.º do CPC.

2024-06-06 - Processo n.º 3688/19.5T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança em perigo obedece, entre outras, às seguintes diretrizes, que resultam da densificação que a respetiva lei faz de princípios nela positivados:

- Priorização da continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas (princípio do interesse superior da criança, no artigo 4.º, al. a), da LPCJP);
- Respeito pelo direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação que transmita segurança à criança (princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, no artigo 4.º, al. g), da LPCJP);
- Intervenção de forma necessária e adequada à situação de perigo em que a criança se encontra no momento em que a decisão é tomada, interferindo na vida da criança e na da sua família apenas na medida do necessário a afastar o perigo em que a criança se encontra (princípios da proporcionalidade e atualidade, no artigo 4.º, al. e), da LPCJP).

II. A confiança com vista à adoção tem como pressupostos necessários e cumulativos:

- A inexistência ou sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação;
- Que a inexistência ou sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação decorra da verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:

- a) A criança ser filha de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Ter havido consentimento prévio para a adoção;
- c) Terem os pais abandonado a criança;
- d) Terem os pais posto em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança;
- e) Terem os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.

III. A relação entre irmãos é das mais importantes na vida; a separação de quatro irmãos menores de dez anos que sempre viveram juntos, e se relacionaram com a proximidade, conversas, brincadeiras e cumplicidades próprias entre irmãos, teria consequências devastadoras de dimensão imprevisível na saúde mental dos mesmos, especialmente considerando a vida atribulada e longe da restante família que têm sofrido.

2024-06-06 - Processo n.º 3047/22.2T8FNC.L1 - LAURINDA GEMAS (Conferência)

I - Em princípio (ressalvadas as exceções previstas no art.º 1052.º do CC), tendo o usufrutuário dado de arrendamento um imóvel, o contrato caducará com a sua morte, ante a cessação do usufruto, nos termos conjugados dos artigos 1476.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte, e 1051.º, al. c), 1.ª parte, ambos do CC.

II - Tal caducidade não se verifica em situações como a dos autos, em que o contrato de arrendamento em apreço foi celebrado (em 08-01-1973) pela então proprietária da fração, na qualidade de senhoria, e o pai do Réu, na qualidade de arrendatário, vindo o direito ao arrendamento a transmitir-se ao Réu por morte do pai (em 14-02-1999), e aquela senhoria a falecer depois (em 14-07-2021), quando era usufrutuária do imóvel, por o ter doado (em 20-11-1997), em comum e em partes iguais, aos seus dois filhos, ora Autores, reservando para si o usufruto.

2024-06-06 - Processo n.º 3007/13.4TBRR-A.L1 - ARLINDO CRUA

I – O art.º 417º, do Cód. de Processo Civil, consagra, no âmbito da instrução da causa, um dever geral de cooperação (ou colaboração), nomeadamente na conservação dos meios probatórios, com o desiderato da descoberta da verdade material, tendo por pressuposto uma almejada boa administração da justiça;

II - a legal solução de inversão do ónus probatório justifica-se quando a parte não onerada com a prova, através da recusa do dever de cooperação (pré-processual ou processual), impossibilita a prova do facto probando pela parte onerada com tal prova, seja devido à impossibilidade de prová-lo por outros meios, seja por legal impedimento, ou, ainda, por não se revelarem bastantes os outros meios probatórios produzidos, inexistindo outros, alternativos ou complementares, disponíveis;

III - tal mecanismo, todavia, deve ser reservado para os casos de maior gravidade, funcionando como uma espécie de sanção ou censura à parte não cooperante/colaborante;

IV - ainda que se admita que o mesmo deva englobar não só os comportamentos dolosos e de negligência grave, como ainda os comportamentos meramente culposos, ainda que eivados daquele plus de gravame;

V - para que tal inversão do ónus da prova ocorra é mister a ocorrência de uma acção ou omissão da parte não onerada com a prova, que impossibilite a prova pela contraparte onerada (ou, pelo menos, que parcialmente a inviabilize) – elemento objectivo -, e que aquela conduta, activa ou omissiva, seja praticada, pelo menos, a título negligente – elemento subjectivo;

VI - o contrato de abertura de crédito define-se como aquele em que a entidade bancária se obriga a colocar determinada quantia pecuniária à disposição do cliente contratante (obrigação primária da creditante), normalmente mediante uma linha de crédito e por tempo determinado, ficando este vinculado a reembolsar os valores ou somas utilizados, bem como no suportar dos juros e comissões devidas por tal disponibilização;

VII - contrariamente ao que acontece com o contrato de mútuo, estamos perante um contrato consensual quoad constitutionem (por contraposição com o contrato real quoad constitutionem), que fica perfeito mediante o mero acordo das partes, sem necessidade de ocorrência de entrega de qualquer quantia pecuniária;

VIII - definindo-se, ainda, como um contrato nominado, de cariz comercial, ainda que legalmente atípico;

IX - mediante tal contrato, a entidade bancária vincula-se, perante o cliente, em vir a tornar-se credora deste, até um determinado montante de disponibilização (com consequente contrapartida de realização de amortizações ou pagamentos por parte do cliente), não resultando, assim, do mesmo, a concreta e efectiva entrega de quaisquer montantes, mas antes uma futura vinculação a tal, no âmbito da execução do contrato;

X - tendo sido o contrato de abertura de crédito outorgado mediante documento particular, em data antecedente à da entrada em vigor do actual Cód. de Processo Civil, a sua força executiva não é automática, urgindo que adicionalmente se faça a demonstração do reconhecimento de obrigações pecuniárias, nos termos do art.º 46º, n.º. 1, alín. c), do antecedente Cód. de Processo Civil (de 1961);

XI - quer este normativo, quer o disposto no n.º. 1, do art.º 804º, do mesmo diploma, implicam que o contrato de abertura de crédito assim formalizado apenas adquira a sua completude executiva mediante prova complementar do título, através da qual se demonstre, nomeadamente mediante extractos de conta-corrente ou outros documentos bancários, que as prestações futuras nele convencionadas foram efectivamente prestadas, assim criando obrigações pecuniárias por parte do cliente;

XII - o que presentemente mantém validade para os contratos de abertura de crédito formalizados nos termos da alínea b), do art.º 703º, do vigente Cód. de Processo Civil, impondo-se ao banco exequente que demonstre não só a outorga de tal contrato, mas ainda que colocou em concreto o crédito na disponibilidade do cliente e que este fez utilização efectiva da quantia disponibilizada ou creditada;

XIII - exigindo-se, assim, que faça a prova complementar do título, através da demonstração de que a obrigação futura foi efectivamente constituída ou realizada na execução do contratualmente acordado, devendo completar a escritura de abertura de crédito com a prova real e concreta que alguma quantia monetária foi disponibilizada e utilizada pelo cliente creditado (nos termos do art.º 707º, do CPC).

2024-06-06 - Processo n.º 6810/23.3T8ALM.L2 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Apresentando-se a matéria que a recorrente pretende ver aditada ao elenco de factos provados como conclusiva, irrelevante ou meramente instrumental daquela factualidade provada, não é de conhecer a impugnação da decisão de facto, por se tratar de um acto inútil.

2- Tendo a recorrente, enquanto empreiteira de uma obra pública e actuando “a mando” do dono da obra, demolido um muro que delimita um prédio, ocupando parte do mesmo com a realização de trabalhos dessa obra e levantando vedações no prédio que impedem os seus proprietários de aceder à parte ocupada, verifica se o esbulho violento da posse dos mesmos, determinante da concessão da tutela cautelar peticionada, no sentido da restituição da posse da parte do prédio que foi ocupado.

3- Mesmo que se entendesse que a actuação da recorrente não preenche o requisito da violência do esbulho, estando demonstrada a existência da posse correspondente ao exercício dos poderes de proprietário e o fundado perigo de lesão grave desse direito de propriedade dos esbulhados (já que a manutenção da ocupação mais não representa que uma “expropriação de facto”), continua a ser de conceder a restituição da posse, por força do disposto no art.º 379º do Código de Processo Civil.

2024-06-06 - Processo n.º 30051/22.8T8LSB-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- O direito à privacidade patrimonial dos clientes das instituições bancárias, que se expressa correspondentemente no dever de sigilo bancário, não se apresenta como absoluto, podendo conflitar com outros direitos, como o direito à tutela jurisdicional efectiva que decorre do art.º 20º da Constituição da República Portuguesa, e que se concretiza, para além do mais, no direito à descoberta da verdade e no correspondente dever de cooperação para tal descoberta da verdade, em sede de actividade probatória.

2- O dever de sigilo bancário relativamente ao compliance da entidade bancária e aos movimentos das contas de depósito e outras operações bancárias deve ceder perante o interesse na descoberta da verdade material e de realização de justiça, mas apenas na medida em que se revele imprescindível à concretização desse interesse.

3- Estando concretamente em causa o direito da requerente à obtenção de documentos bancários tendentes ao apuramento do compliance da requerida, relativamente a uma conta bancária aí domiciliada para onde foi transferida a quantia de € 670.000,00 pertencente à requerente, contra a vontade da mesma, prevalece o direito à obtenção dessa prova documental sobre o dever de sigilo bancário, com o conseqüente levantamento deste sigilo bancário.

2024-06-06 - Processo n.º 16602/20.6T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1. Cumprido o mandato (ou quando lhe seja solicitado pelo cliente), o advogado fica obrigado à elaboração da nota de honorários, da qual deve constar a discriminação dos serviços prestados e a respectiva valorização pecuniária, segundo o critério previamente estipulado pelas partes por escrito, se existir, ou com relação à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades assumidas pelo advogado e aos demais usos profissionais.

2. Caso omita tal elaboração dessa nota de honorários, não é exigível pelo advogado qualquer pagamento, a título de compensação económica adequada a que tem direito pelos serviços que prestou, nem tão pouco

pode o advogado reter alguma quantia do seu cliente que se encontre licitamente em seu poder, para garantia do pagamento dessa compensação (e bem ainda das despesas geradas pelos serviços que prestou).

3. A compensação é o meio que o devedor dispõe de se livrar da obrigação por extinção simultânea do crédito equivalente de que dispõe sobre o seu credor.

4. Podendo a compensação ser legal ou voluntária, esta última opera ao abrigo da autonomia privada e sujeita à disciplina geral dos contratos, mas não aos requisitos da compensação legal, previstos nos art.º 847º e seguintes do Código Civil.

2024-06-06- Processo n.º 1599/21.3T8CSC.L1 - CARLOS CASTELO BRANCO

I) A impugnação da matéria de facto traduz-se no meio de sindicar a decisão que sobre ela proferiu a primeira instância, procurando-se que a Relação reaprecie e repondere, formando a sua própria convicção, os elementos probatórios produzidos, averiguando se a decisão da primeira instância relativa aos pontos de facto impugnados se mostra conforme às regras e princípios do direito probatório, impondo-se que se proceda à apreciação, não só da valia intrínseca de cada um dos elementos probatórios, da sua consistência e coerência, à luz das regras da normalidade e da experiência da vida, mas também, da sua valia extrínseca, ou seja, da sua consistência e compatibilidade com os demais elementos.

II) Imputando os autores a ocorrência de responsabilidade contratual à contraparte pelo incumprimento de contrato de trespasse celebrado, mas não se apurando que tenha, esta última, retido algum valor relacionado com mensalidades que não lhe fossem devidas, nem com cauções – cuja prestação não se comprovou – não se mostra existir causa para a responsabilização imputada, improcedendo a pretensão deduzida pelos autores.

2024-06-06- Processo n.º 7495/11.5TBALM-G.L1 - CARLOS CASTELO BRANCO (Conferência) – MAIORIA

1) O incidente respeitante à pretensão de remição não tem tratamento autónomo, sendo, ao invés, processado nos próprios autos da execução onde é deduzido, não podendo considerar-se que o despacho que decida o correspondente incidente constitua um “incidente processado autonomamente”, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 644.º do CPC.

2) A reclamação para a conferência, nos termos conjugados do disposto nos artigos 643.º, n.º 4 de 652.º, n.º 3, do CPC, visa possibilitar que seja reapreciada por tribunal coletivo a decisão singular do relator, tendo como objeto as mesmas questões suscitadas na reclamação efetuada nos termos do disposto no artigo 643.º do CPC, sobre a qual o relator já se pronunciou em decisão singular.

2024-06-06- Processo n.º 1056/22.0T8VFX-G.L1 - RUTE SOBRAL

I – Por imperativo constitucional, consagrado no artigo 205º da Constituição da República Portuguesa, as decisões dos tribunais têm que ser fundamentadas, quer de facto, quer de direito, nada obstando, contudo, a que o grau da fundamentação exigível leve em conta o tipo de decisão, as circunstâncias processuais em que é proferida e a sua complexidade.

II – A decisão provisória proferida ao abrigo do disposto no artigo 28º R.G.P.T.C. que altera o regime de contactos entre a menor e a mãe, omitindo quer o enquadramento factual que justifica tal alteração, quer a respetiva fundamentação jurídica, é nula, nos termos do disposto no artigo 615º, nº 1, alínea b), CPC.

III – Tal vício ocorre perante uma total ausência de motivação inviabilizadora do apuramento das razões que justificam a alteração, bem como da sua adequação ao superior interesse da menor.

2024-06-06 - Processo n.º 1228/17.0T8SXL-D.L1 - RUTE SOBRAL

I – O incidente de incumprimento previsto no artigo 41º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível constitui meio processual adequado para assegurar o pagamento de prestações pecuniárias impostas em decisão de regulação das responsabilidades parentais em caso de inadimplemento de um dos progenitores.

II – A responsabilidade do progenitor pelo pagamento de despesas das atividades extracurriculares dos seus filhos menores afere-se pela decisão – provisória ou definitiva – temporalmente eficaz.

III – Sendo os direitos-deveres dos progenitores para com os menores sempre devidos, independentemente dos seus recursos económicos, por se tratar de direitos cujo exercício é obrigatório e prioritário em atenção à pessoa e aos interesses do menor, deverá fixar-se sempre uma prestação de alimentos a cargo de um ou de ambos os progenitores, mesmo que estejam desempregados e não tenham meios de subsistência.

2024-06-06 - Processo n.º 25619/19.2T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I. O ónus imposto pelo artigo 640º, n.º 1, a), do Código de Processo Civil, exige que o recorrente que pretenda impugnar a decisão da matéria de facto alegue e inclua nas conclusões do seu recurso a indicação dos concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados.

II. O contrato de cessão de posição contratual opera uma mera modificação subjetiva de outro contrato, no caso um contrato de arrendamento, passando o cedente a ser substituído pelo cessionário.

III. Ao outro contraente que se limita a consentir na transmissão são inoponíveis eventuais acordos celebrados entre cedente e cessionário quanto ao pagamento de rendas ainda não vencidas na data da cessão de posição contratual, ainda que reportadas a período anterior à dita cessão.

IV. Sendo a renda uma obrigação pecuniária periódica com prazo certo, a mesma vence-se na data convencionada, não carecendo de interpelação, pelo que a sua exigibilidade não depende da emissão de fatura prévia à data fixada no contrato pelas partes para cumprimento (artigo 805º, n.º 2, al. a), do Código Civil).

2024-06-06 - Processo n.º 7701/22.0T8LSB-A.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I. A lei distingue a falta de citação da nulidade da citação.

II. Nos termos do artigo 188º, n.º 1, do CPC, haverá falta de citação quando: (a) o ato tenha sido completamente omitido; (b) tenha havido erro de identidade do citado; (c) se tenha empregado indevidamente a citação edital; (d) se mostre que foi efetuada depois do falecimento do citado ou da extinção deste tratando-se de pessoa coletiva ou sociedade; ou (e) quando se demonstre que o destinatário da citação pessoal não chegou a ter conhecimento do ato, por facto que não lhe seja imputável.

III. Nos termos do artigo 191º, n.º 1, do CPC, a nulidade da citação ocorrerá quando na sua realização não hajam sido observadas as formalidades prescritas na lei e que são as previstas no artigo 227º do CPC.

2024-06-06 - Processo n.º 7828/19.6T8LRS.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA

1.- A causa de nulidade da sentença prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC consiste numa ‘omissão de pronúncia’ do tribunal relativamente a “questões” de que este devia conhecer.

2.- A alusão a “questões” de que o tribunal devia conhecer afasta a existência de vício da sentença quando nesta não sejam considerados ‘argumentos’, ‘razões’ ou ‘juízos de valor’ aduzidos pelas partes em suporte da solução que preconizam para a questão a decidir.

3.- O elenco de factos provados e não provados constante da sentença deve conter apenas factos, enquanto acontecimento ou realidade do mundo exterior, despidos de qualquer juízo conclusivo ou de valoração normativa.

4.- Dele não podem constar, por conseguinte, expressões que constituam pura matéria de direito, como seria o caso da referência, num determinado facto provado, da expressão “para além das previstas no art.º 1421.º do CC”.

5.- O poder-dever do tribunal de, oficiosamente, ordenar a realização de uma segunda perícia nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 487.º do CPC não está sujeito ao livre arbítrio do juiz, pressupondo antes que a diligência se mostre necessária ao apuramento da verdade.

6.- Outrossim, a ponderação do dever de ordenar a realização da segunda perícia em sede de recurso, no âmbito do regime constante do art.º 662.º, n.º 2, al. b) do CPC, pressupõe que, no contexto da prova globalmente produzida, se conclua que, atentas as circunstâncias, tal diligência se mostra ‘imprescindível’ para a descoberta da verdade.

7.- A impugnação da decisão da matéria de facto deve ser rejeitada, sem possibilidade de prolação prévia de despacho de convite ao aperfeiçoamento, quanto o Recorrente não cumpra os ónus previstos no art.º 640.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c) e 2, al. a) do CPC.

2024-06-06 - Processo n.º 59366/22.3YIPRT-A.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA – MAIORIA

I.- Não há violação do princípio do contraditório por, nos termos do n.º 3 do art.º 3.º do CPC, não ter sido dada a oportunidade às partes de se pronunciarem sobre questão de que ao tribunal cabia conhecer quando tal audição seja manifestamente desnecessária ou quando, perante as circunstâncias do caso, às partes não seja possível invocar, agindo de boa fé, desconhecimento da questão de direito a decidir e das suas consequências.

II.- O pagamento da 2.ª prestação da taxa de justiça e da multa nos termos do n.º 3 do art.º 14.º do RCP deve ser feito necessariamente no prazo, absolutamente perentório, previsto em tal preceito, sob pena de, tal não ocorrendo, o tribunal determinar, nos termos do n.º 4, a impossibilidade de realização de diligências de prova pela parte faltosa.

III.- Uma tal interpretação não viola, quer o princípio da proporcionalidade, quer o princípio do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efetiva, previstos, respetivamente, nos art.ºs 18.º e 20.º da CRP.

2024-06-06 - Processo n.º 19184/16.0T8LSB.L3 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA

I.- O Fundo de Resolução, criado pelo D.L. n.º 31-A/2012, de 10/02, não é uma sociedade comercial, mas uma pessoa coletiva de direito público, com a função instrumental de prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal (art.ºs 153-B e 153-C do RGICSF).

II.- Sobre ele não recai, por conseguinte, a responsabilidade pela satisfação dos créditos ou pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes da subscrição de produtos financeiros junto do Banco Espírito Santo, S.A., à luz das disposições constantes dos art.ºs 84.º, 486.º, 491.º e 501.º do CSC, apesar de titular universal do capital social no Novo Banco, S.A., que àquele sucedeu como *instituição de transição*.

SESSÃO DE 09-05-2024

2024-05-09 - Processo n.º 115/21.1T8FNC.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. Dispondo o n.º 2, do art.º 1565.º, do C. Civil, que “ Em caso de dúvida quanto à extensão ou modo de exercício, entender-se-á constituída a servidão por forma a satisfazer as necessidades normais e previsíveis do prédio dominante com o menor prejuízo para o prédio serviente”, o fechamento à chave de um portão existente numa faixa de terreno onerada com servidão de passagem a favor de um prédio em que está implantada uma habitação, ainda que a chave esteja também em poder desse prédio, não satisfaz as necessidades normais do prédio, nomeadamente no que respeita a necessidades de acesso de serviços públicos de segurança, de que se destacam os serviços de saúde e os serviços de socorro em caso de sinistro.

2. Tratando-se do acesso a uma habitação o exercício prático e cabal desse acesso exige que o portão existente seja facilmente transposto por terceiros, o que não acontecerá se estiver fechado com chave.

3. Não estado em causa a vedação do prédio a que se reporta o art.º 1356.º, do C. Civil, mas apenas a vedação da entrada da faixa serviente, sem que lhe corresponda qualquer conteúdo útil ou qualquer interesse digno de proteção legal, não existe conflito entre o direito de servidão e o direito de tapagem a que se reporta o art.º 1356.º, do C. Civil.

2024-05-09 - Processo n.º 8695/21.5T8SNT.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. O artigo 5.º da Lei n.º13-B/2021, de 5 de Abril dispõe os prazos de prescrição e caducidade cuja suspensão cesse por força desse mesmo diploma são alargados pelo período correspondente à respectiva suspensão

(prazo legal+suspensão) e não que esses prazos legais já acrescidos do período de suspensão são alargados por outro período igual a este (prazo legal+suspensão+vigência da suspensão).

2. Não viola o disposto no disposto no n.º 1, do art.º 4.º do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, a Assembleia de Condóminos realizada a 16/01/2021 na sala de reuniões do Condomínio, na qual nela estiveram presentes quatro cidadãos que observaram as recomendações da Direção Geral de Saúde - a Norma 004 – Verificação de casos suspeitos, Norma 014 – Desinfecção do espaço, Orientação 019 – uso de máscaras, Informação 009 – Máscaras e Luvas e Norma 006 – Plano de Contingência – espaçamentos.

2024-05-09 - Processo n.º 2425/23.4T8ALM-A.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

Na ação em que:

- o pedido da A se consubstancia na devolução da quantia de € 20.000,00 que o seu falecido pai teria emprestado aos RR e em que

- estes contestam dizendo que “21º Em finais de Abril de 2018, os RR. decidiram realizar um investimento, para o qual necessitavam de 20.000,00 euros, quantia tal que não dispunham no momento. 22º O investimento tinha a ver com o pagamento de um licenciamento camarário para a casa da filha de ambos. 23º Como os RR. eram vizinhos e bons amigos do pai da A. 24º decidiram recorrer a este, solicitando-lhe um empréstimo, 25º sendo de imediato aceite pelo pai da A.. 26º Embora o pai da A. não tenha exigido qualquer garantia, 27º os RR entenderam, por bem, entregar-lhe, de imediato, uma declaração de dívida.

28º sem que o pai da A. tenha, efectivamente, concretizado a transferência sobre o empréstimo prometido. 29º Com efeito, ficou acordado, entre ambos, que o IBAN dos RR., seria comunicado, posteriormente, à assinatura da declaração 30º situação que nunca chegou a ocorrer! 31º Verdadeiramente, no início de Maio, após o pai da A. saber que o dinheiro era para a filha dos RR., entregou, voluntariamente, à filha destes, €15.000,00 euros para que esta pudesse liquidar o referido licenciamento. 32º Após ter tido conhecimento que o pai da A. ofereceu o dinheiro à sua filha”,

os RR e a filha encontram-se numa situação de litisconsórcio necessário passivo, quer nos termos previstos no n.º 1, do art.º 33.º do C. P. Civil, por intervenção no negócio, quer nos termos previstos no n.º 2, do mesmo preceito, uma vez que a sua intervenção nos autos, na qualidade de RR é necessária para que a decisão a proferir produza o seu efeito útil normal, pelo que, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 316.º, do C. P. Civil, deve ser admitida a intervenção principal provocada da filha dos RR, para com eles ocupar a posição de R na ação e ordenada a sua citação para a ação, nos termos do disposto no art.º 319.º, do C. P. Civil.

2024-05-09 - Processo n.º 9450/20.5T8LSB.L2 - VAZ GOMES

I- A herança é comumente designada na doutrina como uma comunhão, na medida em que sendo vários os herdeiros os seus direitos incidem sobre uma plêiade de bens e direitos relativamente a cada um dos quais não é possível afirmar que qualquer deles seja titular do direito de propriedade até porque em partilha pode qualquer desses bens ou direitos ficar a pertencer a apenas um ou alguns dos herdeiros aplicando-se-lhe, é certo, as regras da compropriedade. As regras da compropriedade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à comunhão de quaisquer outros direitos, sem prejuízo do disposto especialmente para cada um deles (art.º 1404 do CCiv); na falta de acordo sobre o uso da coisa comum, a qualquer dos comproprietários é lícito servir-se dela e o uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva, ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título (art.º 1406, n.ºs 1 e 2 do CCiv). O comproprietário pode dispor da sua quota na comunhão, mas não pode, sem consentimento dos restantes consortes dispor de parte especificada da coisa comum, sendo que a disposição de parte especificada da coisa comum é havida como disposição de coisa alheia (art.º 1408, n.ºs 1 e 2 do CCiv).

II- Na comunhão em mão comum ou propriedade colectiva, há um património que é afectado a um certo fim que pertence a dois ou mais sujeitos unidos por um determinado vínculo que tanto pode ser o património comum dos cônjuges, das sociedades não personalizadas e a comunhão hereditária, afectação a um fim que inexistente na compropriedade.

III- A privação do uso do imóvel pertencente à herança por parte do herdeiro e cabeça-de-casal sendo a sua quota de ½ da herança apenas redundará na obrigação por parte da Ré ocupante, - igualmente consorte do

imóvel na proporção de $\frac{1}{2}$, de indemnizar a herança-como peticionado-, se esse uso exclusivo pela ré, e consequente impedimento de uso por parte da autora e consorte puser em causa uma concreta necessidade de utilização do prédio por parte da autora (art.º 1406/1 do CCiv), sendo que sobre esse valores que vierem a ser pagos à herança a Ré nada terá a haver em partilha da mesma herança porquanto já recebeu em uso.

IV- Não existindo elementos de prova que permitam tirar a conclusão de que, aquando da ocupação do imóvel, a Ré passou a deter os bens móveis constante do ponto 7 dos factos dados como provados e que no imóvel foram deixados pelos autores da herança e que, por ter ocupado o imóvel, a Ré co-herdeira passou a ser responsável pela sua conservação enquanto não fosse reclamada a entrega pelo cabeça-de casal, admitindo que esses bens ainda existem, o que não vem comprovado, sempre teria a Autora, na qualidade de cabeça de casal, que alegar que a sua entrega à herança na pessoa do cabeça de casal se tornou necessária para a efectiva administração desses bens por parte do cabeça de casal, o que os autos não permitem concluir (art.º 2088 do CCiv).

2024-05-09 - Processo n.º 4713/10.0TBCSC-E.L1 - VAZ GOMES

I - O progenitor que tiver o filho com residência habitual ou temporária (pode ser o progenitor não guardião no espaço temporal do regime de visitas ou férias) decide, sem necessidade de aprovação do outro, a realização dos actos médicos necessários e urgentes suporta as respectivas despesas bem como as medicamentosas e bem assim como as despesas escolares, onde se incluem entre outros matrículas, livros, material escolar e fardas porque estes são incontestavelmente actos da vida corrente, mal se percebendo que sendo necessário tomar uma decisão nessas matérias o progenitor que tivesse a guarda habitual ou temporária tivesse que pedir a aprovação do outro para essas despesas muito embora ao outro progenitor assista o direito a ser informado, como prescreve o art.º 1906/6 do CCiv.

II - Os alimentos são devidos desde a proposição da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora, sem prejuízo no disposto no artigo 2273 (art.º 2006 do CCiv). Não estando em causa uma acção de fixação de alimentos antes um incidente de incumprimento da obrigação alimentar que envolve prestações alimentares fixas, as actualização dos seus montantes, em relação a estes os juros de mora constam-se desde o vencimento das mesmas (art.ºs 805/2/a do CCiv); relativamente aos valores correspondentes a despesas de saúde e educação suportadas pela progenitora e que o progenitor teria de suportar tal como acordado na proporção de $\frac{1}{2}$, não se evidenciando interpelação anterior os valores correspondentes a $\frac{1}{2}$ dos valores suportados pela progenitora são devidos desde que o requerido foi notificado para este incidente de incumprimento art.º 805/1 do CCiv.

2024-05-09 - Processo n.º 334/23.6YLPRT.L1 - VAZ GOMES

Não estando devidamente fundamentada certa decisão de facto- fundamentação correcta essa que se revela prejudicial relativamente à reapreciação dos restantes factos e à reapreciação de direito- devem os autos baixar ao Tribunal recorrido para o efeito e ao abrigo do disposto no art.º 662/2/d e 3/d, do Código de Processo Civil.

2024-05-09 - Processo n.º 406/15.0T8AMD-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA (MAIORIA)

I. O objeto do recurso é delimitado pelas suas conclusões e por questões de conhecimento oficioso.

II. Havendo recurso, o erro de escrita constante da decisão recorrida pode ser corrigido pelo Tribunal recorrido enquanto o recurso não subir ao Tribunal superior ou pode este retificar tal erro se o processo já estiver, entretanto, na sua alçada.

III. Em processo de inventário, o requerido pode reclamar da relação de bens e deve fundar tal reclamação em factos concretos, bem como indicar logo as respectivas provas, sendo que o Tribunal decide uma vez cumprido o contraditório e produzida a prova que o caso justifique.

IV. Em sede de inventário por divórcio relevam, em regra, os bens, direitos e dívidas existentes à data da propositura da acção de divórcio.

V. Naquele inventário não devem ser relacionadas as custas de parte relativas à ação de divórcio àquele apensa.

2024-05-09 - Processo n.º 1018/21.5T8LSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.

II. As decisões judiciais que condenem uma pessoa no cumprimento de uma obrigação certa, exigível e líquida constituem títulos executivos.

III. A obrigação é certa quando o seu objeto está substancialmente determinado, delimitado no seu conteúdo.

IV. A obrigação é exigível caso possa ser imposta ao devedor pelo respetivo credor, o que sucede se a obrigação não estiver sujeita a termo, condição ou outra limitação.

V. A obrigação é líquida quando o objeto da sua prestação está quantitativamente definido, ou seja, está determinado quanto à sua quantidade ou montante.

VI. As obrigações sujeitas a condição suspensiva só são exigíveis depois da prova da verificação da condição, pelo que deduzidos embargos de executado em execução fundada em sentença condenatória na qual o réu foi condenado em obrigação sujeita a condição, não verificada esta, procedem os embargos e a execução deve ser extinta.

VII. Conforme artigos 20.º, n.ºs 1 e 5, 26.º, n.º e 202.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, a todos deve ser garantido o acesso aos Tribunais, os quais, no exercício da sua função judicial, devem salvaguardar os direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente os direitos ao bom nome e reputação.

VIII. O facto de improceder judicialmente a pretensão de uma das partes não constitui só por si ofensa daqueles preceitos constitucionais.

2024-05-09 - Processo n.º 2401/21.1T8LRS.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

II. O recurso da decisão de facto deve ser rejeitado, sem prévio despacho de aperfeiçoamento, quando o Recorrente se limita a remeter genericamente para os documentos constantes dos autos, que são vários e muito diversos, e para a prova pessoal produzida em julgamento, sem, contudo, referir em concreto, direta ou indiretamente, passagens dos respetivos depoimentos/declarações que motivam o seu dissídio com o Tribunal recorrido.

III. Fundando-se o recurso da decisão de direito exclusivamente em factualidade que não ficou provada, sem invocação de norma jurídica violada, improcede necessariamente tal recurso.

IV. Na litigância de má-fé está em causa a posição censurável, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em processo judicial.

V. O autor deve ser condenado como litigante de má-fé quando, em função dos elementos probatórios constantes dos autos, se torna evidente a inteira inverdade dos factos por si alegados da petição inicial e persiste na mesma versão deles após a realização da audiência final, num claro propósito de obter a todo o custo uma indemnização indevida.

VI. A decisão de ordenar a emissão de certidão e a sua entrega ao Ministério Público para efeitos de procedimento criminal não é sindicável pelo Tribunal da Relação no âmbito de recurso de apelação interposto da decisão que conhece do mérito da ação.

2024-05-09 - Processo n.º 2243/22.7T8CSC-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I. A reconvenção constitui um pedido autónomo deduzido pelo réu, correspondendo a uma ação cruzada deduzido por aquele contra o autor.

II. Em termos de compatibilidade processual, exige-se que o pedido do autor e o pedido reconvenicional sigam igual forma processual ou, caso tenham formas processuais diversas, (i) não haja entre elas tramitação claramente inconciliável e (ii) haja interesse na apreciação conjunta dos pedidos ou se releve necessária uma tal apreciação para a decisão equitativa do litígio entre as partes.

III. Existe incompatibilidade processual quando à ação corresponda processo comum de declaração e ao pedido reconvenicional corresponda o processo especial de apresentação de coisas ou documentos, previsto nos artigos 1045.º a 1047.º do CPCivil, e o processo especial de prestação provocada de contas, previsto nos artigos 941.º a 945.º do CPCivil.

IV. A forma de processo afere-se pela natureza da pretensão deduzida pelo autor ou pelo réu/reconvinte, não com referência ao pedido que as partes poderiam ou deveriam antes ter apresentado.

2024-05-09 - Processo n.º 279/14.0T8SCR.L1 - PEDRO MARTINS

Relativamente ao apenso A:

I - Acordos sobre uma expropriação total que tinham que ser homologados para terem eficácia e que não foram homologados, não servem como prova de que o objecto da expropriação passou a ser todo o prédio a que pertenciam as parcelas expropriadas.

II - As áreas expropriadas são aquelas que resultam da DUP, ou de acordos eficazes de expropriação total ou de decisão judicial sobre um requerimento de expropriação total.

III - A expropriação de facto ou a expropriação por via de facto não é objecto do processo de expropriação.

Relativamente ao processo principal e aos apensos B e C (3 acórdãos com sumário igual)

Não há razão para que devesse ter sido declarada a inutilidade superveniente da lide, se os acordos invocados pela expropriada não tiveram qualquer reflexo no objecto da expropriação e não se mostra que a parcela expropriada faça parte de outra parcela expropriada noutro processo.

2024-05-09 - Processo n.º 28586/21.9T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

I - A cláusula contratual posta em causa pela autora (art.º 280/1 do CC) não é nula.

II - Por força do art.º 343/3 do CC, se o direito invocado pelo autor estiver sujeito a condição suspensiva, cabe a ele a prova de que a condição se verificou.

III - O envio da carta de 12/04/2018 não correspondeu a proposta para se chegar a um acordo quanto ao valor da comissão potencial a pagar.

IV - Nem foi a causa adequada de uma justificada confiança da autora que lhe permitisse fazer um investimento baseado nessa confiança, investimento que, aliás, não foi alegado nem foi dado como provado.

2024-05-09 - Processo n.º 372/21.3T8MTJ.L1 - PEDRO MARTINS (MAIORIA, COM VOTO DE VENCIDO)

I – Para se aplicar o regime da venda de bens de consumo, tem-se de se saber que o comprador destina o bem a uso particular.

II – O comprador tem de exigir ao vendedor a reparação do bem (art.º 914 do CC) e o vendedor tem de ter um prazo razoável para o reparar (art.º 762 do CC), prazo que não se mostra ultrapassado no caso dos autos.

III – Se o vendedor estivesse atrasado no cumprimento da obrigação de reparação, a mora teria de ser convertida em incumprimento definitivo (art.º 808/1 do CC), antes de o comprador poder seguir outra via de solução do problema.

IV – O vendedor pode usar peças reconicionados na reparação de veículos usados, se a reparação deixar o veículo com as mesmas qualidades e nas mesmas condições de funcionamento que o veículo era suposto ter quando foi vendido como veículo usado.

2024-05-09 - Processo n.º 5742/23.0T8FNC-A.L1 - PEDRO MARTINS

Numa execução para prestação de facto positivo a que foi condenado por sentença, o executado não pode, por força do efeito preclusivo do caso julgado, deduzir embargos com base numa alegada indeterminabilidade da obrigação exequenda por a prestação a ser realizada ter perdido as necessárias referências físicas, se não alega que tal aconteceu depois do momento em que podia ter alegado tais factos para que a sentença os pudesse ter em consideração.

2024-05-09 - Processo n.º 13299/23.5T8SNT-A.L1 - PEDRO MARTINS

I - Se um pedido reconvenicional não for deduzido “de forma clara, de modo separado na contestação e com indicação do seu valor”, a consequência não é uma absolvição da instância (implícita), mas a necessidade de um despacho de aperfeiçoamento (artigos 590/3 e 583/2, ambos do CPC).

II - Se a autora alega um estado de necessidade subsumível à previsão do negócio usurário (art. 282 do CC) e o réu, sem mais, a faz equivaler ou implicar a um estado de incapacidade, e com base nisso faz um pedido de invalidade de actos praticados pela autora, verifica-se, por um lado, nulidade do pedido por ineptidão derivada da falta de causa de pedir e, por outro lado, uma falta de legitimidade processual activa para tal pedido, visto que o réu não tem o direito de pedir a anulabilidade do acto da autora por falta de capacidade desta.

III – Uma perícia não pode suprir – nem é um meio de suprir - a falta de alegações de factos.

2024-05-09 - Processo n.º 424/17.4T8AMD-A.L1 - INÊS MOURA

1. No âmbito do inventário o tribunal não tem de fixar nos termos do art.º 1098.º n.º 1 al. a) do CPC o valor dos imóveis que integram uma herança indivisa, por aqueles não constituírem em si um bem relacionado e a partilhar, estando apenas relacionada a quota parte da interessada na herança do seu pai, pelo facto de constituir um bem comum do casal atento o regime de bens de comunhão geral do casamento, não obstante o valor dos imóveis que integram a referida herança ser um elemento coadjuvante na determinação do valor daquela quota hereditária.

2. Sendo um bem comum do casal a quota da Requerida na herança indivisa do seu pai, em face do regime de comunhão geral de bens do seu casamento, importa ter em conta o art.º 1790.º do C.Civil, que prevê que em caso de divórcio cada um dos cônjuges não pode vir a receber mais do que receberia se tivessem casado sob o regime de comunhão de adquiridos, caso em que tal bem seria um bem próprio da Requerida, o que tem sempre de refletir-se na partilha.

3. Nos termos do art.º 1105.º n.º 1 do CPC, tendo sido apresentada reclamação à relação de bens, o interessado tem o prazo de 30 dias para responder, com o ónus de indicar os elementos de prova que pretenda produzir, conforme dispõe o n.º 2 de tal artigo que prevê que sendo deduzida oposição ou impugnação, as provas são indicadas com os requerimentos e resposta.

4. Deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto quando o Recorrente insurgindo-se contra o facto provado que considera errado nos valores que aponta: (i) não indica os concretos meios de prova que impõem uma diferente decisão, como é exigência da al. b) do n.º 1 do art.º 640.º; (ii) não indica a resposta que pretende que seja dada ao facto de que discorda, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 640.º do CPC.

5. Não há um crédito de juros compensatórios, no correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, do cônjuge que fez o pagamento de dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges num momento em que já cessaram as relações patrimoniais entre eles, na medida em que o legislador não o veio prever, como o faz noutras circunstâncias, antes regulando expressamente no art.º 1697.º do C.Civil os termos em que deve ocorrer a compensação ao cônjuge que com o seu património suportou os encargos ou dívidas comuns.

6. A contabilização de juros compensatórios liquidados com referência à taxa dos juros legais sempre poderia potenciar um enriquecimento do cônjuge que solveu a dívida comum, sem que ao outro cônjuge possa ser imputada qualquer conduta censurável, o que o legislador associa aos juros compensatórios, por exemplo quando os prevê no art.º 35.º da Lei Geral Tributária.

7. Dificilmente pode configurar-se um qualquer enriquecimento ilegítimo do cônjuge, que justifique impor-lhe uma obrigação de compensar o outro que vá além da parte que lhe cabe no pagamento das dívidas comuns, quando estas se relacionam com os encargos da aquisição do imóvel que constitui a casa de morada de família, que foi o cabeça de casal que ficou a utilizar em exclusivo, sem que tenha sido estabelecida qualquer compensação da Requerida por esse facto.

8. A regra do n.º 1 do art.º 1789.º do C.Civil é a de que os efeitos do divórcio quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges se produzem a partir da data da propositura da ação, não obstante possam retroagir à data da separação de facto entre os cônjuges, se esta estiver provada no processo, o que pode ser determinado pelo juiz, fixando na sentença a data da separação, devendo sê-lo, designadamente, quando qualquer um dos cônjuges o requeira no âmbito do processo de divórcio.

9. Quando o pagamento de dívida comum realizado por um dos cônjuges até à data da propositura da ação do divórcio onerou o património comum do casal e não o património próprio daquele cônjuge, não pode operar o chamado crédito de compensação, que apenas se verifica quando há uma transferência de valores entre os patrimónios – património comum e patrimónios próprios – quando um dos cônjuges pagou a mais do que a sua parte.

2024-05-09 - Processo n.º 864/24.2T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

Estando fortemente indiciado nos autos que o contrato de arrendamento não habitacional que tinha sido celebrado entre as partes cessou por oposição à renovação validamente efetuada pelo senhorio, e estando igualmente indiciado que, após essa cessação, o proprietário trocou a fechadura de porta de acesso ao imóvel, impedindo o antigo arrendatário de lhe aceder, improcede a providência de restituição provisória da posse pelo último intentada, uma vez que, estando findo o contrato de arrendamento, não se mostra indiciada a posse do requerente.

2024-05-09 - Processo n.º 5079/22.1T8STB.L1 - HIGINA CASTELO

I. Se o despacho pelo qual o tribunal aprecia nulidades secundárias não é notificado às partes, que dele apenas tomam conhecimento depois da notificação do despacho final, aquele primeiro despacho não produz efeitos, tudo se passando como se o tribunal tivesse omitido pronúncia sobre o requerimento de arguição de nulidades, tendo a parte prejudicada o direito de, perante essa omissão, ver as nulidades apreciadas e decididas neste recurso.

II. A realização de perícia à mercadoria, sem que as partes tenham sido notificadas de data e hora de início da diligência, impede-as de assistir à mesma, de se fazer assistir por assessor técnico, e de fazer aos peritos as observações que entendam (direitos que lhes são conferidos pelo artigo 480.º, n.ºs 3 e 4, do CPC), pelo que a referida omissão é suscetível de influir na apreciação da causa.

2024-05-09 - Processo n.º 1785/22.9T8OER-A.L1 - HIGINA CASTELO

I. Nos termos da lei processual civil vigente, cabe ao exequente o pagamento dos honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efetuadas.

II. Na sequência da apresentação pelo agente de execução da nota discriminativa de honorários e despesas, e decorrido o prazo de reclamação sem que da dita nota se tenha reclamado, pode o agente de execução emitir guia para pagamento pelo exequente; é possível que a guia seja automaticamente emitida com acréscimo de 0,66 € acrescido de IVA à taxa legal, referente a custos dos serviços bancários da liquidação, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 52.º da Portaria 282/2013, de 29 de agosto.

2024-05-09 - Processo n.º 1123/22.0T8ALM-A.L1 - LAURINDA GEMAS

I - Na reapreciação da prova a fazer no âmbito do recurso, há que analisar se elementos probatórios constantes dos autos suportam o juízo probatório feito pelo Tribunal recorrido, em face do standard de prova legalmente

exigido, permitindo (ou não) formar uma convicção segura a respeito da realidade dos factos vertidos nos concretos pontos impugnados.

II - Ainda que do relatório da perícia realizada pelo Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária resulte como provável que a assinatura aposta nas duas folhas intituladas declarações de dívida seja da autoria do Executado-Embargante, tal não significa que, aquando da aposição da assinatura, dessas folhas constasse o texto, elaborado em computador, intitulado “Declaração de Dívida”, até porque isso nem integra o objeto da perícia.

III - Não logrando o Exequente-Embargado provar, ante a procedência (parcial) da impugnação da decisão da matéria de facto, que as declarações de dívida vertidas nos documentos (particulares) escritos, datados de julho de 2013, que foram dados à execução [nos termos dos artigos 458.º do CC e 46.º, n.º 1, al. c), do CPC de 1961], tenham efetivamente sido assinadas pelo Executado-Embargante, não se podendo atribuir a este a autoria de tais documentos, impõe-se concluir que inexistente título executivo e, assim, julgar extinta a execução (cf. art.º 732.º, n.º 4, do CPC).

2024-05-09 - Processo n.º 2960/19.9T8ALM-A.L1 - LAURINDA GEMAS

I - A deserção da instância depende da verificação dos seguintes pressupostos: (i) uma omissão de ato da parte, que é causal da paragem objetiva do processo; (ii) a negligência da parte onerada com o impulso processual; (iii) e o decurso do tempo (contado desde o momento em que a parte devia ter praticado o ato omitido) – cf. art.º 281.º, n.º 1, do CPC.

II - Estando a tramitação dos processos regulada na lei e incumbindo às secretarias judiciais, além do mais, assegurar a regular tramitação dos processos pendentes (cf. art.º 157.º do CPC) e aos juízes um dever de gestão processual (cf. art.º 6.º do CPC), o ónus de impulso que é imposto pela lei às partes pode decorrer, como em regra sucede, de um despacho judicial ou, em casos excepcionais, de uma mera previsão normativa.

III - Estando sobejamente demonstrado nos autos de oposição à execução mediante embargos que as partes, no seguimento de convite do Tribunal (feito em 15-10-2020) para informarem se viam interesse numa tentativa de conciliação (que não foi convocada) e, posteriormente, para conferenciarem e tentarem chegar à composição amigável do litígio, não tinham logrado obter nenhum acordo, dentro do prazo fixado, apesar do que i Exequente informara em 07-07-2021 ter sido proposto, impunha-se que o Tribunal tivesse providenciado pelo andamento célere do processo, não sendo adequado para isso proferir despacho com o seguinte teor “Uma vez que o impulso processual cabe ao Embargante, aguardem os autos o impulso processual nos termos do disposto no art.º 281º, nº 1 do NCPC”.

IV - Após ter sido notificado do referido despacho (notificação elaborada a 07-02-2023), não se pode considerar que o Embargante tenha omitido a prática de um qualquer ato necessário para a regular tramitação do processo e assim dado causa a uma paragem objetiva do mesmo, por somente em 31-10-2023 ter vindo informar que não havia sido obtido um acordo e requerido o prosseguimento da instância, tanto mais quando isso já havia sido sucessivamente informado e requerido pela parte contrária, designadamente através de requerimentos apresentados em 09-09-2021, 10-01-2022 e 22-06-2023.

2024-05-09 - Processo n.º 936/23.0T8ALQ-B.L1 - LAURINDA GEMAS

I – No procedimento cautelar de restituição provisória da posse, em que está demonstrado que a Requerida construiu um muro numa parte do prédio da Requerente, ocupando uma faixa de terreno do prédio desta, são substantivamente irrelevantes, não se justificando reapreciar a prova para decidir se devem ser aditados ao elenco dos factos provados, os factos (dados como não provados na decisão recorrida), atinentes à prévia solicitação pela Requerida de um Levantamento Topográfico e ao pedido de autorização junto da Câmara Municipal de Alenquer para edificar o muro (ou comunicar o início da obra).

II – A realização de tal levantamento seria quanto muito um facto instrumental probatório, que não carece de ser mencionado no elenco dos factos provados, podendo apenas ser atendido como elemento probatório o resultado desse levantamento, documento que já consta dos autos; por outro lado, a circunstância de a obra estar ou não legalizada do ponto de vista administrativo, o que, em bom rigor, não foi alegado, em nada obstará a que pudesse ser decretada a providência requerida, pois a legalidade administrativa de uma obra

não se confunde com a sua (i)licitude substantiva face às condicionantes dos direitos reais invocados por terceiros.

III – Não logrando a Requerida-Apelante demonstrar a sua versão dos factos, estando suficientemente indiciada a situação possessória por parte da Requerente (por sucessão – cf. art. 1255.º do CC) e que a Requerida construiu um muro no quintal do prédio daquela, separando a casa-de-banho aí existente do restante prédio, passando a Requerida a ocupar a parcela do lado da dita casa de banho, vendo-se a Requerente assim desapossada de parte do seu prédio, esbulhada, mediante uma atuação, que não pode deixar de ser qualificada como violenta, exercida pela Requerida sobre a coisa, com a edificação de um muro impeditivo do acesso a uma parte do prédio que possuía, é acertada a decisão que julgou improcedente a Oposição deduzida e manteve a providência decretada.

2024-05-09 - Processo n.º 3498/22.2T8LRS.L1 - LAURINDA GEMAS

I - Não tendo a ação sido contestada e não havendo motivo para considerar que a Petição Inicial carecia de aperfeiçoamento (cf. art.º 590.º, n.ºs 2 a 4, do CPC), nem estando verificada alguma das situações previstas no art.º 568.º do CPC [mormente ter sido omitida a junção de documento escrito exigido por lei para prova de facto(s) aí alegado(s)], sendo, pois, a revelia operante, não podia o Tribunal recorrido, ante o disposto no art.º 567.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, deixar de considerar confessados os factos articulados na Petição Inicial, concedendo às partes (que estavam patrocinadas por advogado) prazo para alegarem por escrito, não se justificando designar data para audiência de julgamento para prova dos factos invocados na alegação apresentada pelas Rés.

II - Nem essa peça processual, nem a alegação recursória constituem a sede própria para impugnação dos factos alegados na Petição Inicial, muito menos para a alegação de novos factos, como os ora invocados pelo Réu-Apelante em sua defesa, mormente os atinentes a um suposto trespassse e aos impactos da pandemia na atividade do estabelecimento comercial (mesmo que se possa considerar como um facto notório a existência de uma pandemia de Covid-19 nos anos de 2020 a 2023). Essa impugnação e alegação deveria ter sido feita na contestação (cf. artigos 573.º e 574.º do CPC), a qual não foi oportunamente deduzida, pelo que a desconsideração de tais alegações de factos, na sentença recorrida, não configura um erro de julgamento.

III - Centrando-se a argumentação do Apelante, quando invoca o abuso do direito, no valor excessivo da indemnização fixada pela cláusula penal (70.424,88 €), e estando expressamente previsto no art.º 812.º do CC, que a cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, parece, logo à partida, que não se justifica convocar o instituto do abuso do direito, já que este funciona como uma espécie de “válvula de escape” do sistema jurídico, na falta de um mecanismo legal aplicável capaz de obviar assim a uma patente ofensa à boa fé, aos bons costumes ou ao fim económico e social do direito.

IV - Não se mostra abusivo o exercício pela Autora do direito à indemnização fixada através da referida cláusula penal, considerando que não está demonstrado que aquela receberia o mesmo valor (ou mais), por não fornecer café, do que receberia caso o fornecesse, nem que não teve qualquer dano material, resultando, ao invés, dos factos provados que Autora e 1.ª Ré tinham acordado a compra e venda de 3.600 quilos de café, tendo ficado por adquirir 2.526 quilos, e que a Autora fez um investimento considerável, tendo em vista dotar a 1.ª Ré dos meios necessários para que futuras compras se pudessem concretizar, adiantando-lhe o montante total de 40.000 €, a título de desconto antecipado, bem como entregando-lhe, “em comodato”, um conjunto de bens (no valor global era de 10.172,62 €) e que deveriam ter sido restituídos (considerando a resolução do contrato), mas cuja restituição não foi peticionada.

V - A redução da cláusula penal, em termos equitativos, apenas pode ser decretada quando isso tenha sido requerido (ainda que de modo implícito) pelo interessado, com a alegação, no articulado próprio, de factos substantivamente relevantes, reveladores de que a pena convencionada é manifestamente excessiva, o que não sucedeu no caso, pois o Apelante não apresentou dentro do prazo legal a sua contestação, não requereu (expressa ou implicitamente), a não ser em sede de recurso, a redução da cláusula penal, não tendo sido alegados e resultado provados factos que evidenciem ser manifestamente excessiva, mormente que exista uma desproporção entre o valor da indemnização assim fixado e os danos sofridos pela Autora por causa do incumprimento do contrato em apreço.

2024-05-09 – Processo n.º 16858/22.0T8SNT-A.L1 - ARLINDO CRUA

I – A observância do princípio do contraditório, com conseqüente proibição da prolação de decisão-surpresa, que tem como campo normal de aplicabilidade as questões, de direito material ou formal, susceptíveis de oficioso conhecimento pelo Tribunal, impõe que o juiz, previamente ao conhecimento das questões, de mérito da causa ou puramente processuais, não tratadas pelas partes, deva previamente convidá-las a tomar posição, apenas estando dispensado de o fazer em caso de manifesta desnecessidade - o nº. 3, do art.º 3º, do CPC;

II - Tal dispensa de observância possui, assim, natureza excepcional, preenchendo-se nas situações em que a questão já foi suficientemente discutida ou quando a falta de prévia audição das partes seja insusceptível de prejudicar o resultado final;

III – o Tribunal omite a prática de um acto ou formalidade legalmente imposta, tradutora do cumprimento do vinculativo princípio do contraditório, ao não permitir às partes uma activa participação na equacionada questão de ausência de título executivo eficaz, conducente à verificação de falta de título executivo e, conseqüentemente, à absolvição do executado da instância executiva;

IV – efectivamente, impunha-se ao Tribunal a quo, que, previamente a tal conhecimento suscitasse perante as partes aquela questão decidenda, de forma a conceder-lhes ampla e efectiva possibilidade de a discutir, contestar, valorar e ajuizar;

V - o não cumprimento do princípio do contraditório, conducente à prolação de decisão surpresa, pode constituir, segundo diferenciados entendimentos, comportamento tradutor dos seguintes vícios:

=> a prática de nulidade secundária, por omissão de acto ou formalidade legalmente prescritos, inscrita no art.º. 195º, do Cód. de Processo Civil;

=> causa de nulidade da sentença decorrente de excesso de pronúncia (apreciação de questão que, naquele contexto, o Tribunal não poderia tomar conhecimento), com legal enquadramento na 2ª parte, da alínea d), do nº. 1, do art.º 615º, do Cód. de Processo Civil;

=> a prática de nulidade extraformal, geneticamente derivada das garantias constitucionais, como omissão ou vício de natureza material ou substantiva.

VI - não cumprindo o Tribunal o princípio do contraditório, conducente à prolação de decisão surpresa, tal determina a prática de irregularidade que, podendo influir no exame ou na decisão da causa – art.º 195º, do CPC -, se transmuta ou converte em nulidade processual, dado ter sido omitida a prática de um acto ou formalidade legalmente prescrita – exercício e observância do princípio do contraditório, na vertente de prolação de decisão-surpresa;

VII - a ocorrência daquele vício como que se reflecte na sentença proferida, ou seja, tem efeitos reflexos sobre esta, mas não constitui, por si só, causa da sua nulidade, nomeadamente por excesso de pronúncia, pois a mácula da omissão da prática do acto pré-existe à sua prolação;

VIII – em tais situações de nulidade, mesmo a admitir-se a aplicabilidade da regra da substituição, enunciada no citado art.º 665º, do Cód. de Processo Civil, esta deve depender sempre da existência de uma adequada e expressa pronúncia das partes (nomeadamente em sede alegações recursórias e resposta) sobre a questão omitida ao contraditório, e que fundamentou a decisão sob apelo, não bastando, para tal, uma referência ou alusão concisa ou en passant, em termos de simples acessoriedade, relativamente á invocação do vício de omissão de observância do princípio do contraditório e conseqüente prolação de decisão surpresa.

2024-05-09 - Processo n.º 661/18.4T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1. A honra objectiva de uma pessoa colectiva religiosa, na dimensão relativa ao seu bom nome e reputação, é merecedora da tutela que resulta do nº 1 do art.º 26º da Constituição da República Portuguesa e do art.º 70º do Código Civil.

2. A ofensa ao bom nome e reputação de uma pessoa colectiva religiosa pode gerar responsabilidade civil, nos termos do 484º do Código Civil.

3. A existência de publicações na rede social Facebook, com referências ao conteúdo de uma reportagem relativa a uma alegada rede internacional de adopções ilegais, feitas através de um lar ilegal detido por uma

pessoa colectiva religiosa, que por meio de artifícios e esquemas ilegais terá alcançado a entrega de crianças a elementos da sua cúpula, é objectivamente susceptível de preencher a previsão do art.º 484º do Código Civil.

4. Sendo o autor das publicações nessa rede social o jornalista co-autor da reportagem, visando com as mesmas publicações dar visibilidade a tal reportagem e à repercussão social, política e judicial da situação aí relatada, existindo razões objectivas para o mesmo acreditar na veracidade do conteúdo da reportagem, e verificando-se a inegável relevância e interesse público desse conteúdo e da repercussão do mesmo na opinião pública, é de entender que tais publicações se enquadram no exercício da liberdade de expressão e de informação (ou de imprensa) do seu autor.

5. Estando em causa o exercício da liberdade de expressão e de imprensa, o mesmo só é susceptível de limitação nos termos do nº 2 do art.º 10º da CEDH.

6. Em face de um conflito entre os referidos direitos fundamentais, ao bom nome e à reputação, e à liberdade de expressão e de imprensa, não há que conferir em abstracto precedência a qualquer um deles, mas antes há que formular um juízo de concordância prática, que passa por efectuar um juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o TEDH adoptaria, se o caso lhe tivesse sido submetido.

7. Tendo presente a orientação estabelecida pelo TEDH, a seguir pelos tribunais nacionais, a limitação à liberdade de expressão e de informação a que se reporta o nº 2 do art.º 10º da CEDH constitui a excepção e não a regra, sendo objecto de uma interpretação restritiva e devendo a sua necessidade apresentar-se como socialmente imperiosa e ser estabelecida de forma convincente.

8. Assim, e visando a referida pessoa colectiva religiosa a tutela do seu direito ao bom nome e reputação através da condenação do jornalista no pagamento de uma indemnização no valor de € 290.000,00, de acordo com a orientação seguida pelo TEDH é de concluir que tal deve ser entendido como uma limitação não admitida ao exercício da liberdade de expressão e de imprensa do referido jornalista, por não corresponder à referida necessidade social imperiosa nem se apresentar como proporcional, assim devendo prevalecer a liberdade de expressão e de imprensa do jornalista, relativamente ao direito ao bom nome e reputação da referida pessoa colectiva religiosa.

2024-05-09 - Processo n.º 6158/18.5T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1 - A inversão do título da posse supõe a substituição de uma posse precária, em nome de outrem, por uma posse em nome próprio, tornando-se necessário um acto de oposição contra a pessoa em cujo nome o opoente possuía, e exigindo-se que o detentor torne directamente conhecida da pessoa em cujo nome possuía a sua intenção de actuar como titular do direito.

2 - Resultando demonstrada uma actuação conjunta (ou, pelo menos, indistinta) dos detentores de uma fracção autónoma e daqueles em cujo nome detinham tal fracção autónoma, relativamente ao uso da mesma, e não uma actuação dos primeiros tendente à exclusão dos segundos do exercício dos seus poderes próprios de proprietários, não se pode afirmar qualquer aquisição da posse por parte daqueles detentores, por inversão do título, antes sendo de considerar que os actos praticados pelos primeiros correspondem aos de um possuidor precário, face à posse exercida pelos segundos, que lhes adveio derivadamente da compra do imóvel.

2024-05-09 - Processo n.º 2639/21.1T8OER-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1 - Tendo presente a necessidade de concentrar a decisão de facto naquilo que é essencial, depreciando o acessório, bem como de respeitar o princípio da limitação dos actos quando aplicado ao conhecimento da impugnação da decisão de facto, não há que efectuar qualquer alteração ao elenco de factos provados, correspondente ao aditamento de novos pontos propostos pelo recorrente, na medida em que tal aditamento mais não representa que um acto inútil, porque não afecta, por qualquer forma, a realidade manifestada no elenco de factos provados.

2 - Tendo o exequente mutuante declarado ao executado mutuário que determinado contrato de mútuo estava findo, por estar integralmente satisfeito o capital mutuado, e assentando tal declaração num erro do mesmo exequente, porque afectou o valor de um imóvel adquirido em adjudicação ao cumprimento da

obrigação do executado emergente daquele contrato de mútuo, quando queria afectá-lo a outro contrato de mútuo, está-se perante uma declaração de vontade viciada.

3 - Não se estando perante um mero erro de escrita ou de cálculo, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a mesma foi feita ao executado, não é possível recorrer ao disposto no art.º 249º do Código Civil e afirmar que assistia ao exequente o direito à rectificação das consequências do erro, nos termos em que o fez unilateralmente, fazendo “renascer” o contrato de mútuo que considerou findo.

4 - Não se podendo afirmar, à face da factualidade provada, que o executado conhecia ou não devia ignorar a essencialidade, para o exequente, da imputação da adjudicação ao cumprimento das obrigações de um contrato de mútuo distinto daquele onde foi feita a imputação, não é susceptível de ser declarada inválida em virtude de erro, nos termos do art.º 247º do Código Civil, a declaração do exequente no sentido da integral satisfação do capital mutuado no âmbito do contrato de mútuo considerado findo.

5 - Assim, não emergindo a obrigação identificada no requerimento executivo do contrato de mútuo findo, apresentado pelo exequente como título executivo, fica por verificar a exequibilidade daquela obrigação, o que conduz à extinção da execução em sede de embargos de executado.

2024-05-09 - Processo n.º 27590/22.4T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1 - O carácter vinculístico de um contrato de arrendamento habitacional celebrado antes da vigência do RAU perde-se nos casos em que, perante a comunicação do senhorio da intenção de fazer o contrato transitar para o NRAU, a oposição do inquilino respeite tão só à actualização da renda (art.º 33º, nº 5, al. b), parte final, do NRAU), como nos casos em que a oposição do inquilino respeite tão só ao tipo e duração do contrato (art.º 31º, nº 10, al. b), do NRAU), já que em ambas as situações o contrato passa a considerar-se celebrado com prazo certo de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos salvo oposição do senhorio.

2 - Se o contrato de arrendamento habitacional, não obstante ter sido celebrado antes da vigência do RAU, perdeu já o seu carácter vinculístico, por passar a ter prazo de duração certo e determinado de cinco anos, mais assistindo ao senhorio o direito à oposição à renovação automática do contrato, então a admissibilidade da transmissão por morte da posição do arrendatário já não se afere a partir da norma transitória constante do art.º 57º do NRAU, mas antes a partir do disposto nos art.º 1106º e 1107º do Código Civil.

2024-05-09 - Processo n.º 1686/20.5T8FNC.L2 - CARLOS CASTELO BRANCO

I) O auto de participação de acidente de viação – e o aditamento à mesma - complementado com os fotografias que acompanham o dito aditamento, constitui um documento autêntico, uma vez que emana de um órgão de polícia criminal a quem é reconhecida competência para a sua elaboração, mas a sua força probatória plena limita-se aos factos praticados pelo documentador e por ele atestados ou presenciados.

II) Tendo sido apurado o elemento causal determinante do embate, imputável ao comportamento exclusivo de um dos dois condutores envolvidos no acidente de viação -, não tem sentido o apelo ao artigo 506.º do CC, que respeitando à forma de repartição da responsabilidade pelo risco, no caso de colisão de veículos, apenas teria atuação no caso de não ser apurada tal imputação.

2024-05-09 - Processo n.º 2383/19.0T8LSB.L1 – RUTE SOBRAL

I - A integração em PERSI (processo de regularização de situações de incumprimento, previsto no DL 227/2012, de 25/10), assume uma vertente negocial que pode ser extraída da sequência de atos e comunicações praticados entre o banco e o cliente bancário, desde que evidenciem a análise do incumprimento e da situação financeira do devedor, bem como a aceitação de proposta de regularização da dívida por ele apresentada.

II - Corrobora tal integração a comunicação junta aos autos, pela qual é expressamente transmitida ao devedor a extinção de PERSI e mencionada a data da integração.

III - O bloqueio de contas bancárias do réu, operado na sequência de medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, ainda que persista até à atualidade, não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de pagamento de montantes devidos por força da utilização de cartão de crédito, dado não se ter apurado que o réu não possuía outros rendimentos ou património que lhe permitissem liquidar os

montantes em dívida.

IV - Aos juros contratualizados para as operações ativas das instituições de crédito ou sociedades financeiras, sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, não se aplicam os limites estabelecidos para a usura nos artigos 559º-A, 1146º do Código Civil e 102º do Código Comercial, por estarem liberalizadas as respetivas taxas desde 1993, na sequência do Aviso do Banco de Portugal nº 3/93, de 20-05.

2024-05-09 - Processo n.º 6986/20.1T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I - Incumbe ao juiz fazer observar ao longo de todo o processo o princípio do contraditório, consagrado no artigo 3º, nº 3, CPC, estando-lhe vedado o conhecimento de questão de facto e de direito que não foi suscitada pelas partes, sem previamente lhes dar a possibilidade de sobre ela se pronunciarem.

II - Padece de nulidade, por excesso de pronúncia nos termos do disposto no artigo 615º, nº 1, alínea d), CPC, a decisão que conhece do mérito da causa no despacho saneador, no sentido de que a notificação para exercício do direito de preferência foi efetuada de forma deficiente por não ter sido indicada a forma de pagamento do preço, dado constituir “decisão surpresa”, abordando questão que não havia sido suscitada, nem analisada pelas partes.

2024-05-09 - Processo n.º 616/22.4T8CLD.L1 - RUTE SOBRAL

I - No atual regime processual civil, a interpretação dos articulados das partes deve ser efetuada com base nos princípios interpretativos aplicáveis às declarações negociais, valendo com o sentido que um declaratório normal lhes atribuiria, prevalecendo a substância sobre a forma, visando aproveitar ao máximo os atos praticados pelas partes, por forma a garantir o princípio da efetiva tutela jurisdicional, consagrado no artigo 20º da CRP, bem como a justa composição do litígio – cfr. artigos 295º, 236º, CC e 7º, nº 1, CPC.

II - A contradição entre o pedido e a causa de pedir gerador de ineptidão da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 186º, nº 2, alínea b), CPC, apenas ocorre quando se verifica uma impossibilidade prática da sua coexistência, de forma que se possa afirmar que se negam reciprocamente por falhar qualquer nexo lógico.

III - Não ocorre a ineptidão da petição inicial por contradição entre o pedido e a causa de pedir quando o autor enquadra juridicamente a pretensão no âmbito da responsabilidade extracontratual, apesar de alegar factos suscetíveis de a enquadrar no âmbito da responsabilidade contratual, concluindo com um pedido indemnizatório.

IV - Por decorrência do princípio da legalidade da decisão judicial consagrado no artigo 203º da CRP e com expressão nos artigos 5º, nº 3 e 607º, nº 3, CPC, não está o tribunal limitado pelas alegações das partes no que se reporta à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

2024-05-09 - Processo n.º 1289/23.2T8PDL-A.L1 - RUTE SOBRAL

I – A seleção dos factos provados deve, em regra, ponderar apenas os factos materiais e não as conclusões valorativas ou jurídicas que dos mesmos emergem, só excecionalmente podendo integrar conceitos jurídicos, quando os mesmos tenham passado a integrar a linguagem comum e não configurem o próprio objeto do processo

II – Mostrando-se controvertido o cumprimento pela instituição de crédito embargada/exequente das obrigações de integração em PERSI e da sua extinção, consagradas no DI 227/2012, de 25-10, a decisão relativamente à observância de tal procedimento deverá extrair-se da factualidade material apurada.

III – Recai sobre a instituição de crédito embargada/exequente o ónus da prova do cumprimento das obrigações que para si decorrem do DL 227/2012, de 25-10, demonstrando, designadamente, as comunicações de integração e de extinção de PERSI, que constituem condições objetiva de procedibilidade da execução, consubstanciando, a sua ausência, exceção dilatória inominada geradora da extinção da instância executiva.

2024-05-09 - Processo n.º 24011/18.0T8LSB-A.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

- A previsão da possibilidade de ampliação do objeto do recurso, contida no artigo 636º do CPC, remete para a possibilidade de o recorrido acautelar a discussão de fundamentos que tenha invocado em abono da sua posição e que o tribunal não tenha julgado favoravelmente para a procedência da ação;
- Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o artigo 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;
- Nos termos do artigo 730º, a), do Código Civil, a hipoteca extingue-se “pela extinção da obrigação a que serve de garantia”. Assim, se a obrigação que a hipoteca visa garantir não é a obrigação cartular que emerge da livrança dada à execução, a prescrição dessa livrança não determina a extinção da hipoteca.

2024-05-09 - Processo n.º 13856/21.4T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

- I - Da articulação lógica entre os artigos 651º, nº 1 e 425º do Código de Processo Civil resulta que a junção de documentos na fase de recurso, sendo admitida a título excepcional, depende da alegação e da prova pelo interessado nessa junção de uma de duas situações: a) a impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; b) ter o julgamento de primeira instância introduzido na ação um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional;
- II - Quanto à segunda hipótese, a da necessidade da consideração do documento em face do julgamento proferido em primeira instância, a mesma pressupõe a novidade da questão decisória justificativa da junção pretendida, como questão operante (apta a modificar o julgamento) só revelada pela decisão, sendo que isso exclui que a decisão se tenha limitado a considerar o que o processo já desde o início revelava ser o thema decidendum;
- III - Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o artigo 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;
- IV - A interpretação dos negócios jurídicos e das declarações negociais que o enformam rege-se pelo disposto nos artigos 236º a 238º do Código Civil, os quais consagram, de forma mitigada, o princípio da impressão do destinatário.
- V - A redação do artigo 236º, do Código Civil, leva-nos a concluir que na interpretação dos contratos prevalecerá, em regra, a vontade real do declarante, sempre que esta for conhecida do declaratório. Faltando esse conhecimento, o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um destinatário normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratório real, em face do comportamento do declarante.
- VI - O último órgão jurisdicional que intervém deve apreciar não apenas a dispensa ou redução do remanescente da taxa de justiça no respetivo grau de jurisdição, mas também nos precedentes.

2024-05-09 - Processo n.º 8980/20.3T8LSB.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA

- 1.- A causa de nulidade da sentença prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC consiste numa ‘omissão de pronúncia’ do tribunal relativamente a “questões” de que este devia conhecer.
- 2.- A alusão a “questões” de que o tribunal devia conhecer afasta a existência de vício da sentença quando nesta não sejam considerados ‘argumentos’, ‘razões’ ou ‘juízos de valor’ aduzidos pelas partes em suporte da solução que preconizam para a questão a decidir.
- 3.- Bem assim, a diferente leitura que o tribunal faça dos factos ou do direito relativamente à que é feita pelas partes, mesmo que tal importe a desconsideração da argumentação factual ou da construção jurídica destas,

não constitui 'omissão de pronúncia' se, da análise da sentença no seu todo, resultar que a questão não deixou de ser efetivamente apreciada, ainda que sob um enquadramento diverso do preconizado pelas partes.

4.- O negócio dissimulado, quando invocado pelos simuladores, não pode, nos termos do disposto no art.º 394.º, n.ºs 1 e 2 do CC, ser provado por testemunhas e, nos termos do disposto no art.º 351.º do CC, por presunção judicial.

5.- O recurso a tais meios de prova já será admissível, contudo, se existir documento que, constituindo 'princípio de prova escrita' sobre a dissimulação, torne verosímil a existência do acordo simulatório e sirva para complementar ou interpretar o sentido do documento.

6.- Os factos provados constantes de uma sentença transitada em julgado não têm força vinculativa noutro processo, não podendo, por conseguinte, sustentar a invocação neste das exceções de caso julgado ou de autoridade de caso julgado.

7.- Em matéria de interpretação da declaração negocial, consagra-se no art.º 236.º, n.º 1 do CC a posição acolhida pela "doutrina da impressão do destinatário", em que o que releva na aferição do sentido e do alcance decisivos da declaração é aquele que, do conteúdo objetivo desta, seja extraído por um declaratório 'normalmente diligente, sagaz e experiente', colocado na posição do verdadeiro declaratório.

8.- Contudo, sempre que o verdadeiro declaratório conheça a vontade real do declarante, o sentido da declaração é, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, o correspondente à sua vontade real, ainda que a sua formulação seja 'ambígua' ou 'inexata'.

2024-05-09 - Processo n.º 5547/19.2T8FNC.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES (CONFERÊNCIA)

Assente que o requerimento de interposição de recurso não contem as conclusões das alegações recursivas, não logrando os Apelantes demonstrar que tal situação se ficou a dever a erro informático ocorrido na submissão desse requerimento aos autos e que o corrompeu, deixando-o incompleto, a situação não é enquadrável no vício puramente formal do requerimento apresentado a que alude o artigo 146º, n.º 2, do CPC e é insuscetível de suprimento mediante convite ao aperfeiçoamento efetuado ao abrigo do artigo 639º, n.º 3, do mesmo diploma legal.

2024-05-09 - Processo n.º 19383/23.8T8SNT.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA

1.- A nulidade decorrente de ato praticado ou não praticado em violação da lei no decurso da audiência de julgamento constitui um vício subsumível à previsão do art.º 195.º, n.º 1 do CPC, carecendo, por isso, nos termos do art.º 197.º, de invocação e de invocação que, estando a parte presente, por si ou por mandatário, deve ocorrer, nos termos do art.º 199.º, no momento em que for cometida e enquanto o ato não terminar.

2.- Não sendo invocada de acordo com tal regime, preclui-se, nos termos do art.º 202.º do CPC, o direito da parte de o vir a fazer posteriormente, nomeadamente, em sede de recurso da decisão final do processo, até porque o recurso, pela sua natureza, constitui um mecanismo que, salvo o conhecimento oficioso de questões que o suscitem, se destina à reapreciação de decisão de tribunal de hierarquia inferior, o que não se verifica naquela situação.

3.- A valoração, na fundamentação da decisão da matéria de facto, de um aspeto do depoimento de uma testemunha como fator de exclusão da sua credibilidade traduz, não a apreciação de uma questão autónoma, mas o cumprimento, pelo tribunal, do dever de fundamentação previsto, nos procedimentos cautelares, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 295.º, 365.º, n.º 3 e 607.º, n.º 4 do CPC.

4.- Tal valoração pode e deve ser feita sem audição prévia das partes, não só por recair sobre assunto debatido em julgamento, em que as partes, nele patrocinadas por advogado, tiveram a oportunidade de exercer o contraditório sobre ele, como, também, por, nos termos do regime decorrente dos citados preceitos, a fundamentação da decisão da matéria de facto dever ter lugar sem o cumprimento de qualquer outra formalidade prévia.

5.- Sobre a parte que pretenda impugnar a decisão da matéria de facto constante da decisão final recorrida recai um duplo ónus de, por um lado, delimitar o objeto do recurso e fundamentar a sua impugnação; por outro lado, de facilitar o acesso da Relação aos meios de prova gravados por si (pelo impugnante) considerados mais relevantes.

6.- A impugnação da decisão da matéria de facto, nos termos do art.º 640.º, n.º 1, al. b) do CPC, deve ser rejeitada, sem possibilidade de prolação prévia de despacho de aperfeiçoamento, quando o impugnante alude à “documentação clínica”, à “prova direta” e às “presunções” que, na sua perspetiva, evidenciam os factos que pretende ver provados, por se tratar de alusão genérica a meios de prova que não permite a sua identificação, nem a sua associação a cada um dos factos que com eles se pretende provar.

7.- O adiantamento ou o reembolso de despesas a suportar ou suportadas pela parte que beneficie de apoio judiciário por parte do Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas da Justiça, I.P. pressupõe, nos termos do disposto no art.º 19.º, n.º 1 do RCP, que tais despesas constituam algum dos encargos como tal catalogados no art.º 16.º, n.º 1 do RCP.

8.- Não constituindo o custo com a transcrição de depoimentos prestados em julgamento para efeitos de instrução de recurso algum daqueles encargos, não tem a parte que pretende recorrer da decisão da matéria de facto, ainda que beneficie de apoio judiciário, direito ao seu adiantamento ou reembolso por parte do Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas da Justiça, I.P..

SESSÃO DE 18-04-2024

2024-04-18 - Processo n.º 6132/18.1T8ALM.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. O poder/dever conferido ao Tribunal da Relação pela al. b), do n.º 2, do art.º 662.º, do C. P. Civil, destina-se a complementar o cumprimento do ónus probatório das partes em face de eventual dúvida subsistente e que o Tribunal julgue possível esclarecer, mas não a substituir as partes no cumprimento desse ónus.

2. Tendo sido proferidos pelo Tribunal da Relação dois acórdãos que apreciaram determinada questão e que foram anulados pelo Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação da impugnação da decisão de 1ª instância em matéria de facto, não tendo havido alteração desta decisão, ao proferir nova decisão o Tribunal da Relação confronta-se com o dilema de saber se pode/deve apreciar essa mesma questão livremente, sem vinculação às decisões anteriores, ou se tal lhe está vedado.

3. Não existindo norma processual que expressamente resolva esse dilema, o principio estabelecido no n.º 1, do art.º 613.º, do C. P. Civil, o instituto do caso julgado formal consagrado no n.º 1, do art.º 620.º do C. P. Civil e mais especificamente o disposto no n.º 6, do art.º 617.º, do C. P. Civil, para os casos em que o próprio tribunal pode contrariar em nova decisão o antes decidido, ficando a nova decisão sujeita a recurso que não caberia da primeira, apontam no sentido de que o Tribunal da Relação não pode/deve reapreciar o antes decidido.

2024-04-18 - Processo n.º 2848/19.3T8ALM.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. Configurando-se a decisão da sentença como um corolário lógico da matéria de facto declarada provada e pertinente para decisão da causa, a invocada contradição entre um facto declarado provado e motivação da decisão em matéria de facto e entre um facto declarado provado e um facto declarado não provado, ainda que existisse, não é suscetível de integrar a nulidade prevista na al. c), do n.º 1, do art.º 615.º, do C. P. Civil.

2. Tais contradições, a existirem, poderiam servir de fundamento a um pedido de alteração da sentença em matéria de facto, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 640.º, do C. P. Civil.

3. Como decorre do disposto no n.º 1, do art.º 596.º, do C. P. Civil e de toda a sua génese, a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas da prova é uma criação legislativa destinada a ultrapassar as dificuldades processuais anteriormente existentes, não se confundindo com os factos pertinentes para decisão da causa, relativamente aos quais rege o disposto no n.º 1, do art.º 5.º, do C. P. Civil, no que respeita à ação da partes, no n.º 2, do mesmo art.º 5.º, no que respeita à interação em audiência de julgamento das partes e do Tribunal e no n.º 4, do art.º 607, do C. P. Civil, no que respeita à elaboração da sentença, a qual deve declarar os factos pertinentes para decisão da causa e não os temas da prova.

4. O n.º 3, do art.º 5.º, do C. P. Civil ao dispor que “O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito”, consagra o vetusto principio processual ínsito no brocardo latino *jura novit curia* segundo o qual, ao contrário do que principio estabelecido no n.º 1, do

mesmo art.º 5.º, o tribunal só pode socorrer-se na sua decisão dos factos articulados pelas partes (com as exceções previstas no n.º 2).

5. Tendo sido pedida na petição inicial a anulação de um contrato com fundamento na venda de bem alheio, prevista no art.º 892.º, do C. Civil, não incorre na nulidade prevista na al. d), do n.º 1, do art.º 615.º, do C. P. Civil a sentença que, conhecendo desse pedido, não se pronuncia sobre o litígio dos autos na perspectiva substantiva do erro sobre o objeto do negócio, quando, tendo a apelante, já depois de fixados os temas da prova, apresentado articulado superveniente em que, grosso modo, reconduz o litígio dos autos a esse instituto do erro sobre o objeto do negócio, esse requerimento foi rejeitado pelo tribunal porque, nos termos do disposto no art.º 620.º, do C. P. Civil, essa decisão se impõe e vincula o próprio tribunal, que assim ficou impedido de alterar a sua decisão e porque, como aduzido nessa mesma decisão, nos termos previstos no n.º 1, do art.º 265.º, do C. P. Civil “Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, devendo a alteração ou ampliação ser feita no prazo de 10 dias a contar da aceitação”, previsão legal que não se verifica nos autos.

6. A apelação não é o meio processual próprio para requerer o aditamento de factos não articulados à matéria de facto provada da sentença, nos termos previstos no n.º 2, do art.º 5.º, do C. P. Civil, devendo tal ser requerido em plena audiência, em ordem a que possa ser contraditado pela contraparte e decidido pelo Tribunal.

2024-04-18 - Processo n.º 11503/22.6T8LRS.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. Nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 640.º e no n.º 1, do art.º 662.º, do C. P. Civil, sobre a parte que discorda da decisão do tribunal de primeira instância em matéria de facto e pretende a sua alteração impende o ónus de demonstrar, em face dos elementos de prova produzidos em audiência, o desacerto da decisão proferida e o melhor acerto da decisão que pretende, em ordem a habilitar o Tribunal da Relação a formar a sua própria convicção sobre tais factos e a alterar a decisão recorrida.

2. Esse ónus não é cumprido quando a apelante sustenta a sua pretensão na asserção genérica de falsidade dos factos e de ausência de prova documental ou testemunhal.

3. Nestas circunstâncias, o Tribunal da Relação não só está inibido de alterar a sentença recorrida, como também não pode proceder a uma reapreciação dos elementos de prova produzidos em audiência e constantes dos autos, em ordem a contrariar a pretensão da apelante ou a sustentar a sentença recorrida, a qual vale e se mantém por si própria.

4. Nos termos do disposto no art.º 2016.º, do C. Civil a fixação de alimentos entre ex-cônjuges, deve obedecer a três princípios, sendo o primeiro que cada um dos cônjuges deve prover à sua subsistência, o segundo que o autossustento de cada um sofre uma derrogação em caso de necessidade de alimentos e o terceiro que pode existir um limite de exigibilidade de alimentos em face de razões de equidade.

5. Não tem necessidade dos alimentos previstos no n.º 1, do art.º 2003.º, do C. Civil - o que é “...*indispensável ao sustento, habitação e vestuário*” - a ex-cônjuge que vive em casa que foi a casa de morada da família, cujos consumos são suportados pelo ex-consorte, da sua pensão mensal de € 543,36 e que expende na apelação, como um dos propósitos/fundamentos da ação, que “...*pretende ficar com a casa de morada de família e ficar a pagar um empréstimo ao banco, para pagamento de tornas, e não tem mais quaisquer bens ou rendimentos, pelo que, a sua situação não irá melhorar, mas só agravar-se, tudo com vista a ficar com um tecto, onde possa viver*”.

2024-04-18 - Processo n.º 24201/22.1YIPRT.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. Do instituto processual do segundo grau de jurisdição em matéria de facto, instituído, entre outros, pelos art.ºs 640.º e 662.º, do C. P. Civil, decorre para a apelante um conjunto de ónus processuais que se propõem que, para além de discordância da sentença sob recurso, a mesma demonstre, em face dos concretos elementos de prova produzidos em audiência, o desacerto da sentença proferida e o melhor acerto da decisão que pretende, como determinam a al. b), do n.º 1, do art.º 640.º, e o n.º 1, do art.º 662.º, do C. P. Civil.

2. Não cumpre esse ónus a apelante sociedade que, ignorando os concretos termos da fundamentação da

sentença em matéria de facto, pretende que a mesma seja alterada pelo Tribunal da Relação invocando o depoimento do seu próprio representante legal e documentos que “*não terão sido levados em conta pelo Tribunal a quo*”.

2024-04-18 - Processo n.º 4425/20.7T8ALM-G.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

Nos termos do disposto no n.º 4 e na parte final da al. b), do n.º 1, do art.º 595.º do C. P. Civil é irrecorrível o despacho saneador que relega para final o conhecimento da exceção da prescrição ainda que no requerimento de recurso seja arguida a nulidade desse despacho e invocado o disposto no n.º 4, do art.º 615.º e nas als. h) e i), do n.º 2, do art.º 644.º, ambos do C. P. Civil.

2024-04-18 - Processo n.º 50/23.9T8SCF-A.L1 - VAZ GOMES

Quando os factos supervenientemente subjectivos resultem de depoimento prestado por testemunha em primeira sessão de audiência de discussão em julgamento, comportando esta audiência várias sessões previamente marcadas pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal recorrido, a preclusão do direito de apresentação do novo articulado contendo os respectivos factos supervenientes (art.º 588/3/c) só ocorre no termo da última sessão e com o encerramento da discussão (art.º 588/1).

2024-04-18 – Processo n.º 22054/17.0T8LSB-D.L1 - VAZ GOMES

1. No art.º 703/1/a do Código de Processo Civil consta como título executivo a sentença condenatória e a sentença condenatória só é título executivo depois do trânsito em julgado (art.º 704), o que no caso ocorre. A alínea a) abrange, agora, não apenas as decisões preferidas em acção condenatória mas qualquer sentença judicial que, ainda que em acção de simples apreciação ou em acção constitutiva, imponha uma prestação ou comando de actuação do réu de modo incondicional.
2. Se do segmento do dispositivo da sentença dada à execução consta “O pai das crianças deve suportar: 6.1. Desde 27 de setembro de 2017 e até 30 de setembro de 2019 (ou até ao termo do mês da coabitação das crianças na mesma casa, se ocorreu anteriormente): ...b) O custo global da empregada contratada por ambos” tal constitui título executivo.

2024-04-18 – Processo n.º 2420/23.3T8LRS.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. A ação de impugnação de deliberação de uma Assembleia de Condomínio, que limita a utilização de uma determinada fração autónoma, não tem que ser intentada por ambos os cônjuges, donos de tal fração.
2. O pedido reconvenicional emerge do facto que serve de fundamento à ação ou à defesa quando decorre da causa de pedir que motiva o pedido do autor ou se funda na factualidade deduzida pelo réu na contestação àquele pedido, respetivamente.
3. Por falta de conexão substancial, em ação de impugnação de deliberação de Assembleia de Condomínio, por vícios formais desta, não pode o réu Condomínio deduzir reconvenção em que peticione a nulidade de um contrato de arrendamento celebrado pelos autores, condóminos, com um terceiro, relativamente a uma das frações autónomas que integram o condomínio.
4. A ação finda por inutilidade superveniente da lide quando um facto ocorrido na sua pendência torna de todo em todo escusada a apreciação e decisão da causa.
5. É o que sucede quando a deliberação judicialmente impugnada foi declarada nula e ineficaz por quem a proferiu, na pendência de causa cujo desiderato exclusivo era a anulação da mesma deliberação.
6. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.
7. Sob pena de nulidade, o Tribunal não pode decidir antes do momento processualmente adequado para tal.

8. Não carece de audiência prévia, nem de audição prévia das partes, a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide quando as partes já se tenham pronunciado nesse sentido quanto ao desfecho dos autos.
9. Na litigância por má-fé está em causa uma postura ignóbil, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em processo judicial.

2024-04-18 - Processo n.º 14995/20.4T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. O erro na forma do processo só pode ser suscitado até à contestação ou neste articulado.
2. A apelação não visa apreciar questões novas, mas tão-só reexaminar questões de facto e/ou de direito já anteriormente suscitadas pelas partes e/ou apreciadas pelo Tribunal recorrido, salvo quanto a questões de conhecimento oficioso suscetíveis de apreciação pelo Tribunal da Relação, como sucede com a exceção da ilegitimidade.
3. A legitimidade processual passiva afere-se em função da relação jurídica configurada pelo autor, sendo réu quem nela é parte passiva e tem, assim, interesse em contradizer.
4. Sob pena de nulidade, exige-se, pois, que a sentença esteja minimamente motivada de facto e de direito, sendo nula aquela em que falte de todo em todo tal motivação ou em que esta seja absolutamente incompreensível, não cumprindo, assim, o dever constitucional e legal de justificação que deve revestir qualquer decisão judicial.
5. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.
6. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
7. Atento o princípio da limitação dos atos, a impugnação da decisão de facto justificante da reapreciação da prova produzida por parte do Tribunal da Relação pressupõe a pertinência da factualidade impugnada para a decisão de direito.
8. No que respeita ao contrato de arrendamento para habitação e à transmissão da posição contratual do arrendatário, por morte deste, o NRAU consagrou duas soluções: (i) uma aplicável aos arrendamentos celebrados após a sua entrada em vigor, consagrada no art.º 1106.º do CCivil, e (ii) outra aplicável aos arrendamentos celebrados anteriormente à entrada em vigor do NRAU, solução esta prescrita pelo art.º 57.º do próprio NRAU.

2024-04-18 - Processo n.º 5614/21.2T8ALM.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Após o encerramento da discussão da causa em 1.ª instância, com a prolação de alegações orais, conforme artigo 604.º, n.º 3, alínea e), do CPCivil, a admissibilidade da junção de documento depende da sua pertinência à decisão da causa e da impossibilidade da sua junção em momento anterior, por o documento em causa ser objetiva ou subjetivamente superveniente relativamente ao encerramento da causa, sendo que em sede de recurso é ainda admissível a junção de documento quando tal se mostre necessário em virtude da decisão recorrida.
2. A contradição nos termos da decisão em si mesma, entre as respetivas premissas e as suas conclusões, determina a nulidade daquela.
3. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

4. Quanto a negócio sujeito por lei a forma escrita, a sua compreensão deve ter uma mínima de correspondência na letra do respetivo texto, salvo relativamente a matéria quanto à qual não se exija a forma prescrita na lei, devendo naquele condicionalismo considerar-se a intenção do declarante e a posição do declaratório, bem como as circunstâncias envolventes do negócio, segundo padrões de Justiça.

5. Um contrato misto é aquele que reúne em si regras de dois contratos total ou parcialmente típicos.

6. A resolução contratual determina, em regra, a restituição do que haja sido entregue com a celebração do contrato resolvido.

7. Em caso de resolução do contrato em razão de incumprimento contratual por parte de quem deu um sinal, o contraente incumpridor deve restituir o sinal em dobro ao outro contraente, cumpridor, sendo que no contrato promessa de compra e venda a lei presume terem a natureza de sinal todas as quantias entregues pelo promitente comprador ao promitente vendedor.

2024-04-18 - Processo n.º 6381/19.5T8ALM.L1-A - PEDRO MARTINS

I – Se um dos fundamentos de um recurso extraordinário de revisão é um documento de um hospital de que é possível obter uma certidão e a recorrente, mesmo depois de notificada para o efeito, não a junta, o requerimento deve ser indeferido nessa parte por não vir instruído como devido (artigos 698/2 e 699/1, 1.ª parte, do CPC).

II – Tal requerimento também deve ser indeferido, nessa parte, se o documento em causa é inócuo para os efeitos do art.º 696/-c parte final do CPC (art.º 699/1, 2.ª parte, do CPC).

III – Se o outro fundamento do recurso de revisão é a falsidade de uma escritura pública e a requerente afirma expressamente que não sabe o que é que se passou na escritura pública e não afirma que o tabelião atestou algo que não ocorreu ou não fez, tal requerimento deve ser indeferido também quanto a este fundamento (artigos 372/1 do CC e 696/-a, 1.ª alternativa, e 699/1, 2.ª parte, do CPC).

2024-04-18 - Processo n.º 3888/16.0T8LSB.L2 - PEDRO MARTINS (maioria)

Uma assembleia de um proprietário e de condóminos de um conjunto de 4 prédios que não foi constituído em propriedade horizontal não tem competência para tomar deliberações referentes aos prédios constituídos em propriedade horizontal, sendo, por isso, essas deliberações ineficazes em relação aos condóminos destes.

2024-04-18 - Processo n.º 18154/19.0T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

I - A autoridade do caso julgado não é uma exceção dilatória e não pode conduzir à absolvição da instância.

II - O proprietário de um prédio pode pedir, com base no enriquecimento sem causa, uma compensação pelo aproveitamento que o proprietário do prédio confinante faz do prédio do demandante, com a ocupação do respectivo espaço aéreo, mesmo que já tenha pedido, sem êxito, com base na responsabilidade civil, uma indemnização pelos danos que o proprietário do prédio confinante lhe causou com a construção da obra no prédio do réu e continua a causar com a utilização desse prédio.

2024-04-18 - Processo n.º 1800/21.3T8LRS-A.L1 - PEDRO MARTINS

Um documento com um depoimento de um arguido prestado no decurso de um inquérito apenas perante um agente da Polícia Judiciária, não é um documento que tenha um depoimento prestado num processo com audiência contraditória do autor a quem o réu quer opor esse depoimento; pelo que, não podendo o depoimento valer sequer como princípio de prova (art.º 421/1 do CPC), o documento que o contém não deve ser, como não foi, bem, admitido (art.º 130 do CPC).

2024-04-18 - Processo n.º 12617/20.2T8LSB.L1 - INÊS MOURA

1. Para se determinar a partir de quando são devidos os juros de mora, importa ter presente qual o facto gerador da obrigação de indemnizar, obrigação que conforme o princípio geral do art.º 562.º do C.Civil, tem

como objetivo a reconstrução da situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, visando a reparação dos prejuízos sofridos pelo credor.

2. Sendo o evento constitutivo da obrigação de indemnizar a sonegação de certificados de aforro que integravam a herança da falecida, nos termos previstos no art.º 2096.º do C.Civil, estamos no âmbito da responsabilidade civil extracontratual pela prática de um facto ilícito, pelo que há mora desde o resgate ilícito dos certificados que a herdeira fez seus, nos termos previstos no art.º 805.º n.º 2 al. b) do C.Civil, independentemente de interpelação do devedor.

3. Tendo falecido a autora do ilícito, a dívida principal ou obrigação de restituição dos certificados de aforro sonegados da herança ou do seu valor, bem como a obrigação acessória relativa aos juros de mora, corresponde a uma dívida da responsabilidade da herança daquela, nos termos previstos nos art.º 2068.º do C.Civil.

4. Tendo a primitiva R. sido demandada enquanto única herdeira da autora do ilícito e o R. habilitado como único herdeiro daquela, a sua responsabilidade perante os AA. está limitada às forças da herança da autora do ilícito, como expressamente prevê o art.º 2071.º do C.Civil, pelo que constituindo o crédito dos AA. uma dívida da herança desta, nos termos previstos no art.º 2097.º do C.Civil, estão obrigados a satisfazê-la nos mesmos termos que a primitiva obrigada a quem sucedem, ainda que a sua responsabilidade seja circunscrita aos bens da sua herança.

2024-04-18 – Processo n.º 730/20.0T8MFR.L1 – HIGINA CASTELO

I. No contrato de mediação imobiliária celebrado com cláusula de exclusividade a favor da mediadora, esta tem direito à comissão se o contrato visado não se concretizar por causa imputável ao proprietário, seu cliente (n.º 2 do artigo 19.º do Regime jurídico da atividade de mediação imobiliária, Lei 15/2013, de 8 de fevereiro).

II. Se o interessado não chega a ser efetivamente apresentado ao proprietário, se o interessado carece de financiamento para realizar a aquisição e não há evidência de que o consiga obter, e/ou se o interessado apenas compraria com a casa livre de arrendamento e a mesma está arrendada (como era do conhecimento da mediadora), não se pode dizer que a não celebração do contrato visado se tenha ficado a dever ao comportamento ou à indisponibilidade do réu, proprietário do imóvel e cliente da mediadora.

2024-04-18 - Processo n.º 1895/23.5T8FNC-A.L1 - HIGINA CASTELO

I. No procedimento europeu de injunção de pagamento, depois de decorrido o prazo da oposição e de declarada executória a injunção, o requerido ainda pode, em circunstâncias excepcionais previstas no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006, pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem.

II. Não obstante, o processo de execução rege-se pela lei do Estado-Membro de execução, sendo a injunção de pagamento europeia executada nas mesmas condições que uma decisão executória proferida no Estado-Membro de execução (artigo 21.º, n.º 1, do citado Regulamento); apenas quanto ao mérito, a injunção de pagamento europeia não pode, em caso algum, ser reapreciada no Estado-Membro de execução (artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento).

III. Consequentemente, a injunção de pagamento europeia que tenha adquirido força executiva pode ser alvo de oposição ou embargos no tribunal português de execução nos mesmos termos e circunstâncias em que o pode ser uma sentença ou uma injunção nacional.

IV. No caso sub judice os embargos de executado repetem anteriores embargos já julgados noutro processo com as mesmas partes na mesma posição (embargante e embargada), em que se pretendia o mesmo efeito jurídico (inexequibilidade, insubsistência ou ineficácia da injunção europeia exarado em dada data, em determinado no processo), e a mesma causa de pedir (nulidade da citação para determinado procedimento injuntivo europeu), pelo que se verificava a exceção de caso julgado.

2024-04-18 - Processo n.º 2624/23.9T8ALM-A.L1 - HIGINA CASTELO

I. Nos termos do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 12.º do anexo ao DL 269/98, o requerimento de injunção, frustrada a notificação por carta registada com aviso de receção, pode ser notificado por via postal simples (para a morada constante do requerimento de injunção e, se for(em) outra(s), para a(s) morada(s) constante(s) nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação), mesmo que não se trate de domicílio convenicionado; o n.º 2 do artigo 225.º do CPC apenas permite a citação por depósito de carta nos termos do n.º 5 do artigo 229.º do mesmo Código, quando tenha sido convenicionado o domicílio para efeitos de citação, devendo o procedimento obedecer, ainda, aos requisitos contidos naquele número.

II. Nos termos do disposto no artigo 14.º-A do citado anexo ao DL 269/98, os meios de defesa que podiam ter sido opostos ao requerimento de injunção ficam precludidos se o requerido, «pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório», não deduzir oposição (ainda assim, ficam excluídas da preclusão as situações constantes das alíneas do n.º 2 do mesmo artigo).

III. Consequentemente, quando a notificação para a injunção é feita ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4, ou 3 e 5, do artigo 12.º do anexo ao DL 269/98, sem que, simultaneamente, se verifiquem os pressupostos e se cumpram os procedimentos previstos no n.º 5 do artigo 229.º do CPC, não havendo intervenção do requerido na injunção, não ficam precludidos os meios de defesa que aí podia ter oposto.

IV. Esta conclusão não é contrariada pelo artigo 857.º do CPC, epigrafado «Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção», que, na redação que lhe foi dada pela Lei 117/2019, estabelece que, se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, para além dos fundamentos previstos no artigo 729.º, podem invocar-se nos embargos os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos, nos termos do artigo 14.º-A do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98.

V. Se, nas circunstâncias acima mencionadas em III., for aposta fórmula executória no requerimento e este for dado à execução, o executado pode embargar com os fundamentos que, no procedimento injuntivo, podia ter oposto à injunção.

VI. Se o fizer, o ónus da prova dos factos geradores do crédito continua a recair sobre o credor.

2024-04-18 - Processo n.º 168/23.8T8ALM.L1 - HIGINA CASTELO (relatora por vencimento)

I. Nos termos do disposto no artigo 900.º, n.º 1, do CPC, a data a partir da qual as medidas de acompanhamento de maior, decretadas no respetivo processo, se tornaram convenientes é fixada «quando possível»; não sendo possível, não se fixa.

II. Os efeitos em relação a terceiros sempre decorrerão de outras normas, nomeadamente das constantes dos artigos 154.º e 192.º-C do CC, este último ex vi do artigo 902.º, n.º 2, do CPC.

III. Antes do Código Civil de 1967, o artigo 578.º do CPC-1961, na sua versão original, estabelecia que a força probatória dos exames e das vistorias era apreciada livremente, devendo o julgador fundamentar, porém, a sua conclusão sempre que se afastasse do parecer dos peritos.

IV. Com a entrada em vigor do CC de 1967, o DL 47690, de 11 de maio de 1967, introduziu no CPC as alterações necessárias a adequá-lo ao CC, desaparecendo do código de processo o exposto dever de fundamentar o afastamento da perícia, passando o CPC a repetir que a perícia – primeira ou segunda – é livremente apreciada pelo tribunal (artigo 591.º do CPC-1961, agora artigo 489.º do CPC-2013).

V. O significado da apreciação livre das provas é o que resulta dos n.ºs 4 e 5 do artigo 607.º do CPC, pelo que, apesar de ter desaparecido do CPC, em sede de prova pericial, o dever de o juiz fundamentar a decisão quando ela se afasta de parecer pericial, esse dever de fundamentação sempre existe por força do disposto no n.º 4 do artigo 607.º do CPC.

VI. O facto de a perícia ter por objeto questões que requerem conhecimentos especiais que o juiz não domina e de ser realizada por especialistas que detêm esses conhecimentos leva a que dificilmente o juiz se afaste das conclusões do perito e das respostas por ele dadas às questões que lhe foram colocadas; verifica-se, em geral, uma especial força prática do juízo científico, sendo a livre apreciação quanto a circunstâncias a ele alheias,

como seja a coerência e consistência do texto do relatório pericial, e os factos que o perito pressupôs no seu trabalho, como assentes à partida, e para os quais não são necessários os seus especiais conhecimentos.

VII. No caso sub judice justifica-se o afastamento de uma das conclusões do relatório pericial que não se alicerça no exame feito pelo perito à examinada, mas apenas numa interpretação errada de um relatório de psicólogo que afirma o contrário do que o perito concluiu.

2024-04-18 - Processo n.º 119472/21.7YIPRT.L1 - LAURINDA GEMAS

I - Tendo em atenção o disposto no art.º 615.º, n.º 1, designadamente nas suas alíneas b) e d), do CPC, não é de considerar nula a sentença recorrida, que julgou a ação improcedente, uma vez que se constata que contém a decisão da matéria de facto, incluindo o(s) elenco(s) dos factos provados e não provados, bem como a respetiva motivação – sendo, pois, descabido afirmar que não foi “feita qualquer menção que seja à prova produzida” –, bem como a fundamentação de direito, em que se qualificou o contrato celebrado entre as partes e se concluiu não terem ficado provados os factos integrantes da causa de pedir indispensáveis para que a Ré pudesse ser condenada no pedido formulado pela Autora - sendo manifesto que foi apreciado o pedido formulado pela Autora e a respetiva causa de pedir, não estando indicada nenhuma verdadeira questão sobre a qual tivesse sido omitida pronúncia.

II - É de rejeitar a impugnação da decisão da matéria de facto, por inobservância do disposto no art. 640.º do CPC, uma vez que a Apelante não indicou, nas conclusões da sua alegação de recurso, os concretos pontos de facto que tinha em vista, e nada consta da sua alegação quanto à decisão que, no seu entender, devia ter sido proferida a respeito de quaisquer concretos pontos de facto, nem a especificação dos concretos meios probatórios constantes do processo que, quanto a tais eventuais (específicos) pontos de facto, impunham uma decisão diferente, limitando-se a fazer considerações vagas e genéricas, confundindo inclusivamente questões de facto com questões de direito, invocando um vazio de fundamentação da sentença, que não se verifica.

III - Provando-se apenas ter sido celebrado entre as partes um contrato de depósito bancário e, associado a este, como acessório ou instrumental, um contrato de utilização” do cartão de débito referido (e um serviço de homebanking), nada constando a respeito da possibilidade de a conta de depósito em apreço ser utilizada para débitos a descoberto e da existência de um saldo devedor originado por movimentos efetuados pela Ré - ou mesmo comissões cobradas pela Autora, com autorização da Ré -, impõe-se concluir que a Autora não logrou provar, como lhe incumbia (cf. art.º 342.º, n.º 1, do CC), os factos constitutivos do direito que se arrogou, sendo acertada a decisão que julgou a ação improcedente.

2024-04-18 - Processo n.º 23836/18.1T8LSB-A.L1 (incidente de quebra de sigilo profissional) - LAURINDA GEMAS

É de indeferir o incidente de quebra de sigilo profissional, invocado por advogada arrolada como testemunha, quando, face aos elementos disponíveis nos autos, em particular às alegações constantes dos articulados e aos temas da prova enunciados, não se descortina motivo para considerar o depoimento da testemunha como sendo indispensável para o apuramento da verdade e a justa composição do litígio.

2024-04-18 - Processo n.º 3047/22.2T8FNC.L1 - LAURINDA GEMAS

I - Em princípio (cf. art.º 1052.º do CC), tendo o usufrutuário dado de arrendamento um imóvel, o contrato caducará com a sua morte, ante a cessação do usufruto, nos termos conjugados dos artigos 1476.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte, e 1051.º, al. c), 1.ª parte, ambos do CC.

II - Mas tal caducidade não se verifica em situações como a dos autos, em que o contrato de arrendamento em apreço foi celebrado (em 08-01-1973) pela então proprietária da fração, na qualidade de senhoria, e o pai do Réu, na qualidade de arrendatário, vindo o direito ao arrendamento a transmitir-se ao Réu por morte do pai (em 14-02-1999), e aquela senhoria a falecer depois (em 14-07-2021), quando era usufrutuária do imóvel.

III - Efetivamente, não obstante a senhoria fosse usufrutuária à data da sua morte, não se mostra preenchida a previsão do art.º 1051.º, al. c), do CC, uma vez que não o era à data em que celebrou o contrato de

arrendamento, tendo doado o imóvel já arrendado (em 20-11-1997), em comum e em partes iguais, aos Autores, os quais, com a consolidação da propriedade plena, se tornaram senhores do contrato de arrendamento, que se manteve em vigor (cf. art.º 1057.º do CC), não se tendo verificado a sua extinção, *ope legis*, por caducidade.

2024-04-18 – Processo n.º 1559/20.1T8TVD.L1 - ARLINDO CRUA (maioria)

I - Conforme decorre do disposto dos artigos 483º e 563º, ambos do Cód. Civil, a ressarcibilidade ao lesado abrange os danos resultantes da violação, sendo que a obrigação de indemnizar apenas existe relativamente aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, o que traduz, no âmbito do nexo de causalidade, a adopção da teoria da causalidade adequada;

II - assim, caso o dano ou perda reclamado não resulte directamente da violação em equação, nem a lesão causada implicou necessariamente a existência desta perda ou dano, antes se estando perante uma despesa eventual que as demandantes decidiram realizar, de forma a lograrem obter substracto probatório no qual pudessem fundamentar e enformar a sua pretensão, inexistente tal nexo causal, não abrangendo a obrigação de indemnização tal eventual perda ou despesa ;

III - na aferição do ressarcimento por dano patrimonial futuro, sendo a lesada estudante universitária, desconhecendo-se-lhe a obtenção de quaisquer réditos profissionais próprios, vem prevalecendo o entendimento de dever-se ter em conta o salário médio mensal vigente à data do evento lesivo;

IV - tal critério do salário médio mensal destina-se às situações em que o lesado, devido ao facto de ainda não ter ingressado no mercado de trabalho (seja devido à sua idade, seja devido à circunstância de ainda não ter atingido a completude da sua formação profissional) não tem qualquer referência de réditos próprios, assim se evitando a adopção, por defeito, de um critério mínimo de rendimento (salário mínimo nacional), mas antes se logrando ponderação com base num rendimento médio, susceptível de introduzir melhores garantias de justiça equitativa;

V - O **dano corporal** ou **dano biológico** (incapacidade fisiológica ou funcional) não se confunde com o **dano patrimonial**, sendo que aquele está sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica ou do bem saúde, enquanto que este, como dano sucessivo ou ulterior, é eventual;

VI - considerando-se a força do trabalho um bem patrimonial, tem-se entendido que a incapacidade parcial permanente (IPP) é, conseqüentemente, de per si, um dano de natureza patrimonial indemnizável;

VII - e isto, quer determine ou acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer apenas implique um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de proventos laborais, exigindo tal incapacidade um esforço suplementar físico e/ou psíquico para obter o mesmo resultado;

VIII - pois, neste caso, trata-se de indemnizar, a se, o dano corporal sofrido, e não qualquer perda efectiva de rendimento;

IX - assim, caso a lesão origine, no futuro, durante o período activo do lesado, ou da sua vida, uma perda de capacidade de ganho ou um esforço acrescido no seu desempenho profissional, o ressarcimento deve operar-se em **sede patrimonial**;

X - em contraponto, estando em causa a mera necessidade de um maior dispêndio de esforço e energia, decorrente de uma maior fragilidade adquirida, a nível somático ou psíquico, sem rebate profissional, a compensação deve operar-se em **sede não patrimonial**.

2024-04-18 - Processo n.º 2172/22.4T8LRS-A.L1 - ARLINDO CRUA (com declaração de voto)

I - Em processo tutelar cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais, tendo o requerido progenitor apresentado requerimento probatório testemunhal, nos termos do n.º. 4, do art.º 39º, do RGPTC, que, após a devida identificação das testemunhas, solicitou que fossem autorizadas a depor por videoconferência (nomeadamente via *Webex*), uma vez que residem na Índia, desde logo indicando o e-mail para o devido contacto - assim se depreendendo que no seu local de residência encontram-se disponíveis os meios tecnológicos necessários á prestação dos depoimentos por tal via -, tendo em atenção o disposto no n.º. 5, do art.º 502º, do Código de Processo Civil – aplicável *ex vi* do n.º. 1, do art.º 33º, daquele diploma -, não se

vislumbra qualquer justificação para que se considere que a requerida inquirição dificultará o andamento célere dos autos e, como tal, susceptível de indeferimento, nos termos do n.º 2, art.º 25º, do mesmo RGPTC;

II - no âmbito do mesmo processo tutelar cível, aferindo-se acerca da vertente da atribuição e definição do *quantum* da prestação alimentícia a satisfazer pelo requerido progenitor, os critérios ou pressupostos de fixação dos alimentos traduzem-se nas:

- necessidades da alimentando menor;
- possibilidades do progenitor pai alimentante;
- possibilidades do menor alimentando prover à sua subsistência, ou seja, de dispor de réditos e proventos capazes de, por si só, suprir a incapacidade decorrente da sua menoridade;

III - relativamente ao pressuposto *possibilidades do progenitor pai alimentante*, a factualidade objecto de inquirição testemunhal não só pode abranger os eventuais réditos pelo mesmo regularmente auferidos, como as despesas eventuais pelo mesmo suportadas, independentemente da prevalência ou não prevalência destas perante a obrigação de pagamento da prestação alimentícia ao filho (o que deve traduzir-se em juízo posterior), ou seja, independentemente da ordem de vinculação à obrigação de prestação alimentícia, prevista no art.º 2009º, n.ºs. 1, alín. b) e c) e 2, do Cód. Civil;

IV - ademais, e independentemente desta ordem de vinculação, e não se confundindo com a mesma, certamente que na avaliação global das possibilidades do progenitor não será indiferente apurar-se que o mesmo despense determinada quantia mensal com as despesas de saúde dos seus ascendentes progenitores, em eventual contraposição com equacionáveis situações de idêntico dispêndio com bens de consumo supérfluos ou com a assumpção de débitos para aquisição destes ;

V - donde, não é legítimo concluir no sentido de tal diligência probatória ser destituída de utilidade ou pertinência, por desnecessária, traduzindo-se na prática de um acto inútil e, como tal, proibido, nos quadros do art.º 130º, do Cód. de Processo Civil.

2024-04-18 - Processo n.º 2830/18.8T8CSC.L1 – CARLOS CASTELO BRANCO (Conferência)

I) A pronúncia do julgador deve conter-se no objeto do processo, não podendo a sentença condenar “em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir” (cfr. artigo 609.º, n.º 1, do CPC), havendo excesso de pronúncia sempre que o objeto da causa julgada não coincida com o objeto do processo, tal como ele foi configurado pelas partes.

II) Inserindo-se as questões apreciadas pelo Tribunal da Relação em sede do conhecimento da apelação, no objeto recursório, não ocorre nulidade decisória por excesso de pronúncia.

2024-04-18 - Processo n.º 1525/22.2T8FNC.L1 - CARLOS CASTELO BRANCO (Conferência)

I) Encontrando-se na decisão recorrida os fundamentos de facto da sentença – com elenco de factualidade provada e não provada – bem como, a respetiva motivação da convicção do Tribunal recorrido e, ainda, a fundamentação jurídica das várias questões cuja decisão se impunha ao Tribunal, a fundamentação em que assentou o decidido encontra-se presente, não se verificando o vício de nulidade assente na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC.

II) Constando do acórdão a enunciação, inteligível, dos factos considerados pertinentes para a decisão da questão e não se aferindo qualquer ambiguidade do sentido decisório ou da fundamentação expendida, nem algum ponto que se mostre obscuro ou não inteligível, e verificando-se plena compatibilidade e congruência entre os fundamentos expendidos e o decidido, não se verifica a nulidade a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC.

2024-04-18 - Processo n.º 9707/20.5T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I – Configura facto ilícito contratual a cedência, pelo banco mutuante, de créditos emergentes de contratos de mútuo para aquisição de habitação que se encontravam em situação de cumprimento regular, a sociedade

de titularização de créditos, produzindo o efeito da imediata exigência de pagamento de todo o capital mutuado ainda em dívida.

II – Tal cessão de créditos, implicando a alteração da qualidade do mutuante, que deixa de ser uma entidade bancária (vocacionada para a concessão de crédito) e passa a ser uma sociedade de titularização de créditos (que tem como objeto exclusivo a realização de tais operações), defrauda o escopo subjacente à celebração dos contratos de mútuo por parte dos mutuários, relativo à restituição parcelar e a longo prazo da quantia mutuada, por forma a lograrem adquirir a habitação.

III – Nessa situação, o banco mutuante que cedeu o seu crédito a sociedade de titularização de créditos defraudou as legítimas expectativas dos mutuários na manutenção dos contratos de mútuo, nos termos e condições acordadas, consubstanciando comportamento desleal, subsumível à violação do princípio da boa fé, e dando origem à obrigação de indemnizar os danos causados.

IV – Mostra-se proporcional e equilibrada a fixação de uma compensação em € 5.000,00 por danos não patrimoniais sofridos por um casal de mutuários que, não obstante terem em situação regular as obrigações decorrentes de mútuos bancários contraídos para aquisição de habitação, viram o crédito cedido para titularização, com a imediata exigência do pagamento da totalidade do capital em dívida.

V – Não litigam de má fé os autores que deduzem em juízo pretensão que, no essencial, se mostrou fundada, embora tenham soçobrado na prova de alguns dos factos que alegaram, por não lhes poder ser apontada uma litigância, desleal, imprudente ou temerária, subsumível ao disposto no artigo 542º, do Código de Processo Civil.

2024-04-18 - Processo n.º 2645/22.9T8SXL.L1 - RUTE SOBRAL

I - A falta de enunciação expressa dos factos provados, em sentença proferida em caso de revelia da ré, não integra o vício da nulidade da sentença prevista no artigo 615º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Civil, quando, na fundamentação de direito, sejam expressamente mencionados tais factos, tornando inteligível o quadro factual ponderado para a prolação da decisão.

II - Nessas situações, superando a insuficiência da fundamentação, pode o Tribunal da Relação, atuando em substituição do tribunal recorrido, nos termos do disposto no artigo 665º, do Código de Processo Civil, enunciar os factos provados e não provados.

III - Sendo operante a revelia da ré, o seu silêncio é equiparado à confissão (confissão ficta), devendo considerarem-se provados os factos alegados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 567º do Código de Processo Civil, apenas com as exceções legalmente previstas, estando, por isso, negada à ré, em sede de recurso, a negação de factos relativamente aos quais se manteve silenciosa.

IV - Por estar em causa a tutela do comprador, a arguição da nulidade do contrato de promessa, decorrente da falta de licença ou do reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes, apenas pode ser invocada pelo promitente vendedor se for culposamente causada pela contraparte.

V - Ocorre incumprimento definitivo do contrato promessa de compra e venda quando a promitente vendedora não comparece à escritura pública de compra e venda, sem justificar, por qualquer modo, a sua ausência, e acorda com outra agência imobiliária a colocação do imóvel prometido vender no mercado, dado que, ao assim agir, ainda que de forma tácita, nos termos do disposto no artigo 217º do Código Civil, assume um comportamento concludente, evidenciador da sua intenção de não cumprir a promessa.

2024-04-18 - Processo n.º 5587/20.9T8SNT.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

- A realização oficiosa de diligências probatórias para o esclarecimento da verdade, efetuada ao abrigo do princípio do inquisitório, não se deverá traduzir numa gratuita substituição das partes, mas deverá ser assumida com vista a obviar dificuldades insuperáveis ou assaz excessivas e após esgotados os meios de que a parte disponha para esse efeito. Trata-se, assim, de uma intervenção subsidiária por parte do tribunal.

- As relações patrimoniais entre os cônjuges, decorrentes do regime de bens do casamento, cessam na data da sentença estrangeira que decretou o divórcio e não apenas na data da decisão do Tribunal da Relação que procede à sua revisão e confirmação em Portugal.

2024-04-18 - Processo n.º 1912/21.3T8PTM-B.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA

I.- A nulidade de um despacho decorrente das disposições conjugadas dos art.ºs 154.º, n.ºs 1 e 2, 615.º, n.º 1, al. b) e 613.º, n.º 3 do CPC pressupõe a falta absoluta e não a mera insuficiência de fundamentação.

II.- A enunciação, no despacho previsto no n.º 1 do art.º 617.º do CPC, dos fundamentos que presidiram à prolação de despacho anterior não fundamentado, supre, por força do n.º 2 deste preceito, o vício de que este padecia, considerando-se aquele como complemento ou parte integrante deste e ficando o recurso interposto a ter como objeto a nova decisão.

III.- A decisão que indefere o pedido de notificação de terceiro para juntar aos autos um documento, fundada na não justificação da necessidade de recurso a tal mecanismo processual, aprecia, não a questão da admissibilidade do documento propriamente dita, mas a do recurso a terceiros para efeitos de obtenção do documento (cfr. art.ºs 7.º, n.º 4; 417.º, n.º 1; 432.º; e 436.º, n.º 1 do CPC).

IV.- Tal decisão não produz, por conseguinte, nos termos do disposto no art.º 628.º do CPC, caso julgado formal que obste a que o tribunal aprecie posteriormente a pretensão de junção aos autos do mesmo documento pela parte que, entretanto, o logrou obter.

V.- Quer o articulado superveniente, quer a resposta que lhe seja deduzida, devem conter logo as provas destinadas a provar os factos que com o articulado se pretende carrear para os autos (art.º 588.º, n.º 5 do CPC), pelo que, não tendo a parte arrolado nele qualquer testemunha, precluiu-se o seu direito de o vir a fazer numa fase ulterior do processo.

VI.- Em se tratando de documento, não tendo este sido apresentado com o articulado superveniente, a sua junção posterior só é admitida no condicionalismo previsto n.ºs 2 e 3 do art.º 423.º do CPC, isto é, e respetivamente, até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final ou no caso de se tratar de documento cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento ou cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.

VII.- A antecedência de 20 dias prevista no n.º 2 do art.º 423.º do CPC para a junção de documento nos termos ali previstos tem como referência a data designada para o início, em absoluto, da audiência de julgamento, independentemente, pois, de qualquer continuação, interrupção ou mesmo reabertura da audiência que venha a ocorrer no futuro.

VIII.- Um documento destinado a fazer prova de facto alegado no articulado superveniente, cuja existência já era do conhecimento da parte que apresentou o articulado aquando dessa apresentação e cuja não obtenção em momento anterior se deveu a omissão da parte que o apresenta não preenche os requisitos que, à luz do n.º 3 do art.º 423.º do CPC, permitem a sua junção após o limite temporal previsto no n.º 2 do mesmo preceito.

2024-04-18 - Processo n.º 4172/22.5T8CSC.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA

I.- O critério fundamental de determinação da forma de processo adequada é o do pedido formulado pelo autor, sem prejuízo de se poder atender, também, à causa de pedir, para melhor compreensão e enquadramento daquele pedido.

II.- O pedido relevante para efeitos de aferição da forma de processo adequada é, também, o efetivamente formulado e não aquele que, à luz do direito aplicável, deveria ter sido deduzido.

III.- Por conseguinte, se a forma de processo seguida pelo autor for adequada ao pedido formulado, mas não aos fundamentos invocados, não há erro atendível da forma de processo, mas o surgimento de uma questão cuja apreciação tem lugar em sede de apreciação do mérito da causa.

IV.- Pretendendo o autor ser compensado pela ré pelo facto de esta, sem fundamento para tanto, estar a usufruir em exclusivo, impedindo-o de o fazer também, um bem imóvel de que ambos são proprietários, a forma de processo adequada é a comum, independentemente de o imóvel ter constituído a casa de morada de família de ambos enquanto casal.

V.- Há caso julgado, nos termos do disposto no art.º 580.º, n.º 1 do CPC, quando se repete uma causa, depois de a primeira ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário.

VI.- Pressupõe, por isso, que haja um “julgado”, isto é, a emissão, depois de se proceder à sua análise de fundo, de um juízo decisório sobre a concreta questão colocada, só assim adquirindo a força obrigatória dentro e forma de processo que lhe é assinalada pelo art.º 619.º, n.º 1 do CPC.

VII.- Um despacho proferido em processo pelo qual se decide não apreciar um requerimento de fixação de compensação a favor do requerente, pelo uso exclusivo de imóvel comum pela requerida, com quem fora casado, por considerar que essa apreciação estava prejudicada pelo não conhecimento de outra questão do qual aquela dependia, não encerra qualquer juízo decisório suscetível de lhe conferir força obrigatória de caso julgado, nada obstante, por conseguinte, a que a questão seja apreciada em ação autónoma.

2024-04-18 - Processo n.º 10218/20.4T8LRS-A.L1 - JOSÉ MANUEL MONTEIRO CORREIA

I.- Não provado, em oposição à execução por embargos de executado, o invocado pagamento parcial da quantia exequenda, impõe-se, em se tratando de facto extintivo do direito do Embargado, cujo ónus da prova recaía sobre o Embargante (art.º 342.º, n.º 2 do Código Civil), a prossecução dos termos normais da execução, para pagamento integral da quantia exequenda ainda em dívida.

SESSÃO DE 04-04-2024

2024-04-04 - Processo n.º 28112/17.4T8LSB-H.L1 - ORLANDO NASCIMENTO

1. Nos termos do disposto na al. c), do n.º 1, do art.º 4.º, do RGPTC, a criança “é sempre ouvida” desde que tenha “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão” e esta deverá ser aferida pelo juiz como determina o n.º 2 do mesmo preceito.

2. A ausência de audição do menor e a ausência de decisão sobre essa mesma audição constitui a nulidade de sentença por omissão de pronúncia, prevista na al. d), do n.º 1, do art.º 615.º, do C. P. Civil, que deverá ser conhecida e suprida pelo Tribunal da Relação, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 665.º, do C. P. Civil.

3. Convivendo o menor com os avós paternos, desde 2020, durante um dia por semana e tendo a decisão recorrida estabelecido que o menor pernoitaria também com os avós uma vez por semana, a audição do menor, agora com seis anos, não é necessária nem útil, não tendo o menor que ser ouvido, por não ter capacidade de compreensão dos assuntos em discussão.

2024-04-04 - Processo n.º 8776/21.5T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

O dono da obra pode resolver o contrato, se o comportamento do empreiteiro indicia o abandono da obra e não a retoma num prazo razoável depois de o dono da obra o interpelar para o efeito sob pena de resolução.

2024-04-04 - Processo n.º 3018/14.2TBVFX.L2 - INÊS MOURA

1. Destinando-se as conclusões a delimitar o objeto do recurso, pelo menos a indicação dos factos impugnados tidos como incorretamente julgados deve constar das mesmas, sob pena de não estar definida a matéria a submeter à decisão do tribunal.

2. Os Recorrentes ao impugnarem em bloco 20 pontos dos factos que foram tidos como provados, que comportam matéria diferenciada, não tendo individualizado quanto a cada um deles os concretos meios de prova suscetíveis de revelar o erro da decisão, limitando-se a fazer a apreciação de elementos probatórios de uma forma global e genérica, não dão nesta parte cumprimento ao disposto no art.º 640.º n.º 1 al. b) do CPC, o que impõe a rejeição do recurso quanto a tal matéria, atenta a cominação aí prevista para tal inobservância.

3. No âmbito do instituto da acessão industrial imobiliária, para que o autor da incorporação possa adquirir a propriedade do prédio alheio onde realizou as obras, sementeiras ou plantações é necessário que ao construir, semear ou plantar em terreno alheio, tenha estado de boa fé, exigência do art.º 1340.º n.º 1 do C.Civil, já que, estando de má fé, tal possibilidade não lhe é concedida, aplicando-se aí o disposto no art.º 1341.º do C.Civil.

4. Na acessão industrial imobiliária, o requisito da boa fé, consubstanciado no desconhecimento de que o terreno é alheio, conforme previsto no n.º 4 do art.º 1340.º do C.Civil, deve ser aferido por referência à data em que as obras ou plantações são realizadas.
5. O conceito de boa fé previsto no art.º 1340.º n.º 1 e 4 ainda que com foco no desconhecimento de que o terreno é alheio, deve ser entendido à semelhança do previsto no art.º 1260.º do C.Civil no âmbito possessório, que contempla o conceito de boa fé em sentido subjetivo, interpretada num sentido ético, fazendo apelo a uma ignorância do possuidor de estar a lesar o direito de outrem, sem culpa.
6. O convencimento dos autores dos implantes de que os prédios lhes pertenciam por os terem adquirido por título legítimo e terem sido por si registados só pode ver-se como um convencimento ou uma crença totalmente desligada da realidade, mais equiparado ou influenciado pelo seu desejo de que assim fosse e fundado numa ilusão ou total desvalorização dos factos de que tinham efetivo conhecimento: que existia uma ação de anulação da venda que a proceder, como veio a proceder, invalidaria com efeitos retroativos a sua aquisição dos imóveis, por se tratar de uma compra de bens alheios.
7. Não é possível de todo o modo considerar que os autores dos implantes estão de boa fé por terem um justo título de aquisição, desconhecendo sem culpa que o prédio era alheio e que com a sua conduta lesavam o direito dos donos do terreno, a partir da altura em que foram citados para a presente ação, momento a partir do qual estes os confrontam com o seu direito de propriedade e pedem o seu reconhecimento.
8. Para efeitos da aquisição da propriedade por via da acessão industrial imobiliária, tem de apurar-se a diferença entre o valor do prédio antes da incorporação da obra realizada de boa fé e o valor do prédio depois da incorporação da obra, sendo que o autor da incorporação só pode adquirir o prédio por acessão se a valorização que as obras conferiram ao prédio for superior ao valor do prédio antes da incorporação.
9. No âmbito do instituto da acessão industrial imobiliária, o legislador regula a forma de ressarcimento do autor do implante, prevendo no art.º 1340.º n.º 1 e n.º 3 do C.Civil a obrigação do dono do terreno indemnizar o autor da incorporação pelo valor das obras sementeiras ou plantações ao tempo da incorporação, quando este tenha estado de boa fé e quando o valor acrescentado pelas obras for inferior ao valor do terreno ao tempo da incorporação, mas também quando tenha estado de má fé, se o dono do terreno optar por ficar com as obras, nos termos previstos no art.º 1341.º do C.Civil, de acordo com as regras do enriquecimento sem causa.
10. Se as obras no prédio alheio foram feitas de má fé, rege o art.º 1341.º do C.Civil, que nesse caso confere ao dono do prédio duas possibilidades em alternativa: exigir ao dono do implante que desfaça a obra à sua custa, retomando o prédio o estado anterior em que se encontrava antes dela, ou optar pela aquisição das obras implantadas, devendo nesse caso pagar ao seu autor a quantia que vier a resultar da aplicação das regras do enriquecimento sem causa, só havendo lugar a um ressarcimento segundo as regras do enriquecimento sem causa se o dono do terreno quiser ficar com a obra.
11. O legislador veio regular, quer no âmbito da posse, quer no âmbito da acessão industrial imobiliária a forma possível de ressarcimento do autor da obra feita no imóvel por quem não é o seu dono, o que faz de forma distinta, no reconhecimento das especificidades de cada um dos institutos, relevando em ambos, com efeitos diferentes, a circunstância daquele estar de boa ou de má fé, não havendo em caso de acessão que recorrer ao regime da indemnização das benfeitorias previsto no art.º 1273.º do C.Civil, por não existir um qualquer caso omissivo, que cumpra integrar.
12. É de acordo com o regime da acessão industrial imobiliária que tem de ser encontrado o fundamento, a forma e a medida do ressarcimento do autor das construções ou plantações realizadas no terreno alheio, já que o legislador prevê expressamente essa situação nos art.º 1340.º n.º 3 e 1341.º do C.Civil, consoante o autor das obras tenha agido de boa fé ou de má fé.
13. Como tem vindo a ser entendido pela maioria da nossa doutrina e jurisprudência, considera-se que a aquisição por acessão industrial imobiliária não é automática mas potestativa, ou seja, a acessão não se dá por mero efeito da união das coisas, sendo ainda necessária uma manifestação de vontade nesse sentido por parte do potencial beneficiário, assumindo por isso um carácter facultativo.
14. A aquisição das obras ou das plantações incorporadas em prédio alheio, pelo seu efetivo proprietário, por via da acessão industrial imobiliária, quando se verifiquem os pressupostos legais que o admitem, designadamente quando o valor do próprio terreno ao tempo da incorporação é superior ao valor por elas

acrescentado, corresponde a um benefício do dono do terreno por assim ver valorizado o seu imóvel, dependendo a aquisição da sua manifestação de vontade de querer adquirir a propriedade do incorporado, que fica condicionada ao pagamento do valor das obras ao tempo da incorporação se o incorporante agiu de boa fé, nos termos previstos no art.º 1340.º n.º 3 do C.Civil, ou ao pagamento do que for devido segundo as regras do enriquecimento sem causa, nos termos previstos no art.º 1341.º do C.Civil se o incorporante agiu de má fé.

15. Falta o primeiro dos requisitos para o ressarcimento dos autores da obras de acordo com as regras do enriquecimento sem causa, quando estas se mantêm na sua titularidade, por não ter sido exercido pelos donos do terreno o direito de as adquirir por acessão industrial imobiliária, nem manifestado a sua opção por uma das alternativas previstas no art.º 1341.º do C.Civil, pelo que, pelo menos enquanto assim não for, não existe um enriquecimento do seu património à custa dos autores das obras.

2024-04-04 - Processo n.º 3705/19.9T8FNC.L1 - LAURINDA GEMAS

I - A deserção da instância decorre, nos termos do art.º 281.º, n.º 1, do CPC, da falta de impulso processual, por negligência das partes, decorridos mais de 6 meses, tratando-se de uma causa de extinção da instância [cf. art.º 277.º, al. c), do CPC] cuja razão de ser se prende com os princípios do dispositivo, da celeridade processual e da autorresponsabilidade das partes.

II - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, tal como previsto no art.º 3.º, n.º 3, do CPC. Mas quando da tramitação do processo já resultar objetivamente evidenciado que os autos ficaram a aguardar que a parte viesse praticar um ato de que dependia o normal andamento do processo, não há que notificá-las, de novo, para se pronunciarem especificamente a respeito de uma questão cujo conhecimento já estava, por assim dizer, “na calha”.

III - É o que sucede no caso dos autos, tendo sido proferido e notificado aos mandatários das partes o despacho que determinou a suspensão da instância em virtude do óbito do Autor [cf. artigos 269.º, n.º 1, al. a), e 276.º, n.º 1, al. a), do CPC]. Efetivamente, muito embora com a morte do mandante se verifique, em regra, a caducidade do mandato, fica ressalvada a manutenção dos seus efeitos quando dessa caducidade possam resultar prejuízos para o mandante ou seus herdeiros (cf. art.º 1175.º do CC), sendo de considerar que se está perante um caso de pós-eficácia das obrigações ou um dever decorrente do princípio geral da boa fé consagrado no art.º 762.º, n.º 2, do CC, ficando o mandatário obrigado a informar os herdeiros em termos tais que estes possam atuar em conformidade com os seus interesses.

IV - Como decorridos mais de seis meses após aquela notificação, nenhum dos ora identificados herdeiros do falecido Autor veio deduzir o referido incidente, em ordem a que fossem habilitados para, na posição deste último, prosseguir o processo, ou requerer fosse o que fosse em ordem à superação de eventual dificuldade prática, é de concluir - sem que tal constitua uma afronta aos princípios do processo equitativo e da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º, n.º 4 da CRP) - que a paragem do processo se deveu à negligência dos herdeiros do falecido Autor, estando verificados todos os pressupostos da deserção.

2024-04-04 - Processo n.º 9226/23.8T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

É ao Juízo local cível (e não ao Juízo de Família e Menores), por ser um tribunal de competência especializada em matéria cível, que compete conhecer da ação declarativa cível, intentada contra o Estado Português, para reconhecimento judicial da situação de união de facto, com vista à aquisição da nacionalidade portuguesa (pelo autor litisconsorte de nacionalidade estrangeira), nos termos do art.º 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade (conjugado com o art.º 130.º da LOSJ).

2024-04-04 - Processo n.º 21/17.4T8CSC.L2 – ARLINDO CRUA

I - Extinta uma sociedade, após o percurso das etapas de dissolução e subsequente liquidação, existem relações jurídicas que subsistem e que se prolongam para além do termo da sua personalidade;

II - a problemática do activo e passivo superveniente, regulada nos artigos 162º a 164º, do Cód. das Sociedades Comerciais, determinou que a responsabilidade e titularidade passem, em determinados termos para os

sócios da sociedade extinta e, existindo acções pendentes, a instância perdura, sendo a sociedade substituída pela generalidade dos sócios;

III - assim, extinta a sociedade, mas mantidos os direitos ou obrigações desta, são os sócios os novos titulares deste activo e passivo, com direito ao saldo da liquidação, distribuído mediante partilha;

IV - pelo que, nessa partilha, caso tenham recebido mais do que era o seu direito, pois tais activos deveriam ter sido destinados a solver dívidas da sociedade, terão de ulteriormente satisfazer o passivo reclamado e, caso tenham recebido menos, em virtude de não ter sido partilhado todo o activo social, têm direito a reclamá-lo;

V - todavia, a responsabilidade de cada sócio no cumprimento do passivo da extinta sociedade é limitado ao montante que recebeu da partilha, ou seja, cada sócio é responsável pelo montante que pessoalmente recebeu na partilha, e não por aquilo que os demais sócios tenham recebido;

VI - tal responsabilidade é solidária, pelo que, podendo cada um dos sócios ser demandado até àquele limite recepcionado, caso a sua responsabilidade proporcional relativamente aos demais sócios seja ultrapassada, não pode, com tal fundamento, escudar-se ao pagamento, antes operando posteriormente as proporções mediante o direito de regresso inscrito no n.º 3, do art.º 163º, do CSC;

VII - ou seja, todos os sócios estão vinculados a responder pelas dívidas supervenientes, devendo responder em idêntica medida (com conseqüente perda) à que responderiam casos tais dívidas tivessem feito reduzir, *ab initio*, o activo partilhável;

VIII - o que tem fundamento numa ideia de devolução, ou seja, caso os sócios, na liquidação efectuada, tenham recebido mais do que deveriam caso todos os débitos societários fossem pagos, estão vinculados à sua posterior satisfação, à custa dos bens ou direitos societários que lhe tenham sido anteriormente entregues;

IX - relativamente ao ónus probatório da (in)existência de bens ou activo partilhados na decorrência da liquidação da sociedade, ou seja, se compete aos credores o ónus de alegação e prova da existência de bens sociais capazes de responder pela dívida societária, como facto constitutivo do seu direito, ou se, ao invés, sendo chamados os sócios a responder pela dívida societária, terão estes de alegar e provar a inexistência de bens partilhados como facto impeditivo do direito dos credores, tem existido controvérsia, nomeadamente jurisprudencial;

X - entendemos, na ponderação dos argumentos em equação e tutela da posição dos credores sociais, que demandando estes os sócios, nos quadros do n.º 2, do art.º 163º, do CSC, de forma a ser-lhes pago passivo superveniente, incumbe aos sócios demandados o ónus probatório de alegação e prova de que nada receberam na partilha, como facto impeditivo do direito dos credores (o n.º 2, do art.º 342º, do Cód. Civil) – tese do facto impeditivo;

XI - ou seja, aos credores sociais incumbe apenas o ónus probatório dos factos constitutivos do seu direito creditório sobre a sociedade extinta, incumbindo aos ex-sócios alegar e provar, como excepção peremptória de que se trata, que da liquidação da sociedade não resultou qualquer saldo positivo;

XII - ou que não resultou saldo suficiente ou bastante para fazer face ao crédito reclamado, isto é, que naquele momento os credores estão impedidos de obter o ressarcimento, total ou parcial, do seu crédito sob a sociedade, em virtude de na liquidação desta não ter resultado qualquer saldo, ou não ter resultado saldo suficiente capaz de solver o crédito reclamado;

XIII - e não aos credores sociais o ónus de alegação e prova da existência de bens ou direitos sociais, recebidos ou partilhados pelos ex-sócios, em detrimento da satisfação do seu crédito, como eventual facto constitutivo do seu direito (o n.º 1, do art.º 342º, do Cód. Civil) – tese do facto constitutivo;

XIV – tendo-se apurado a existência de um activo societário (montante pecuniário), não tendo os ex-sócios alegado e provado que este foi consumido na liquidação de dívidas do ente societário (de forma a nada sobrar para partilha entre os sócios), mas não tendo a credora demandante logrado demonstrar em que medida tal quantia teria sido partilhada entre os antigos sócios da sociedade Ré, tal situação de dúvida quanto a esta realidade factual é resolvida, nos quadros do art.º 414º, do Cód. de Processo Civil, contra quem aproveitaria ou beneficiaria com a mesma, ou seja, contra a ex-sócia (ora Recorrente), a quem incumbiria provar que o montante que lhe coube na partilha não seria suficiente para fazer face ao pagamento do passivo social superveniente reclamado.

2024-04-04 - Processo n.º 21/17.4T8CSC.L2 - ANTÓNIO MOREIRA

1 - Os bens próprios de cada um dos ex-cônjuges, ainda que correspondam a valores em dinheiro, a saldos de depósitos bancários, ou a outros activos de natureza financeira, não passam a assumir a natureza de créditos do ex-cônjuge titular sobre o ex-cônjuge detentor dos mesmos, pela circunstância de se encontrarem nessa situação de detenção por este último.

2 - Estando reconhecida a existência de uma quantia que corresponde a um bem próprio de um ex-cônjuge, e que se encontra na detenção do outro, a primeira operação da partilha em sede de inventário judicial consiste na sua entrega ao ex-cônjuge titular da mesma, e não havendo tal bem próprio que integrar a relação de bens, porque desta devem constar os bens comuns existentes à data em que se consideram cessadas as relações patrimoniais conjugais, após prévia separação dos bens próprios de cada um dos ex-cônjuges.

2024-04-04 - Processo n.º 2892/22.3T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1 - Não se verifica a nulidade da sentença por omissão de pronúncia quando, tendo sido suscitada a questão da inconstitucionalidade de um preceito legal, segundo determinada interpretação, o tribunal de primeira instância entende que a determinação da validade da deliberação condominial impugnada não passa pela aplicação do preceito legal em questão, na identificada interpretação, assim omitindo o conhecimento dessa inconstitucionalidade.

2 - Apesar de numa acta da assembleia de condóminos não ter ficado a constar o teor integral da intervenção do representante de um dos condóminos, mas apenas um resumo da mesma, do mesmo modo não sendo concedido qualquer prazo a tal condómino para se pronunciar sobre as intervenções dos demais condóminos que também foram resumidas na acta, tal circunstância não corresponde a qualquer violação do disposto no nº 2 do art.º 1º do D.L. 268/94, de 25/10, pelo que não há que falar de qualquer desconformidade legal ou regulamentar que permita afirmar a anulabilidade do que foi deliberado nessa assembleia, ao abrigo do disposto no art.º 1433º, nº 1, do Código Civil.

3 - É no âmbito do procedimento administrativo a que respeita o art.º 9º do D.L. 128/214, de 29/8 (na redacção da Lei 62/2018, de 22/8) que compete apurar e decidir se a oposição ao exercício da actividade de alojamento local em fracção autónoma, manifestada em deliberação da assembleia de condóminos aprovada por condóminos que representem mais de metade da permissão do edifício, está fundamentada com a comprovação da prática reiterada de actos que perturbem a normal utilização do prédio, bem como de actos que causem incómodo e afectem o descanso dos condóminos.

4 - Inexistindo preceito legal ou regulamentar que impeça a referida maioria dos condóminos de afirmar a oposição em questão através de tal deliberação, e sendo em sede da assembleia de condóminos que tal maioria se deve formar, não se pode afirmar que a mesma deliberação, enquanto expressão colectiva da referida oposição ao exercício da actividade de alojamento local numa fracção autónoma do edifício, seja contrária à lei ou a qualquer regulamento condominial, para efeitos de ser declarada inválida a requerimento dos condóminos que votaram contra a mesma, nos termos do art.º 1433º do Código Civil.

2024-04-04 - Processo n.º 1329/20.7T8OER-B.L1 - CARLOS CASTELO BRANCO

I) De acordo com o disposto nos artigos 423.º, n.º 3, 425.º e 651.º, n.º 1, do CPC, a junção de documentos na fase de recurso apenas é admissível se: a) Foi impossível a apresentação do documento antes do encerramento da discussão em 1.ª instância; ou b) A junção se tornou necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.

II) A impossibilidade da junção refere-se à superveniência do documento face ao julgamento em primeira instância e pode ser objetiva (se historicamente ocorreu depois do julgamento em 1.ª instância) ou subjetiva (se só foi conhecido, num quadro de normal diligência, do apresentante posteriormente ao julgamento em 1.ª instância, não podendo ter tido conhecimento da sua existência ou da situação a que o mesmo se refere).

III) A necessidade da junção em virtude do julgamento da 1.ª instância cinge-se aos casos em que, pela fundamentação da sentença ou pelo objeto da condenação, se tornou necessário provar factos com cuja relevância a parte não podia razoavelmente contar antes de a decisão ser proferida.

IV) Nos termos do disposto na alínea c) do artigo 736.º do CPC, são classificados como impenhoráveis, por razões de interesse geral, os objetos cuja apreensão é ofensiva dos bons costumes (cfr. artigo 280.º do CC) ou que careçam de justificação económica atendendo ao diminuto valor, não visando a penhora a satisfação do crédito exequendo, mas a humilhação do executado.

V) Por seu turno, com o CPC de 2013, os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica, que antes se encontravam entre os bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, passaram a constar no n.º 3 do artigo 737.º do CPC, no elenco de bens relativamente impenhoráveis, devendo tal conceito (“bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica”) aferir-se, objetivamente, relativamente a qualquer economia doméstica, o que implica o recurso a um padrão mínimo de dignidade social.